



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 3 de outubro de 2019

nº 1963 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 23

>>Concessão de Diárias Pág. 24

>>Avisos Pág. 25

>>Extratos Pág. 26

Licitações

>>Avisos Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 28

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>>Editais Pág. 32

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02142/2017 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reforma.

ASSUNTO: Reforma.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Roberto da Silva Ribeiro – CPF: 292.804.432-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2019-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. POLICIAL MILITAR. PROVENTO PROPORCIONAL. PARITÁRIO. LAUDO MÉDICO. CAUSA E EFEITO DA DOENÇA INCAPACITANTE. LAUDO COMPLEMENTAR.

1. O servidor militar terá direito na reforma ao grau hierárquico quando a doença incapacitante tiver relação de causa e efeito com o serviço militar, a teor do art. 99, inciso III, c/c com o art. 101, § 1º do Decreto-Lei nº 9-A/82.

2. A emissão de Laudo Médico sem mencionar se o militar se incapacitou em razão ou não das atividades funcionais merece ser complementado. Decisão colegiada. Necessidade de laudo complementar. Sobrestamento. Determinação.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Reforma militar decorrente de incapacidade do servidor militar Roberto da Silva Ribeiro, 3º SGT PM, RE 100038887, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o militar à Reforma se concretizou por meio do Ato Concessório de Reforma nº 171/IPERON/PM-RO, de 5.12.2016 (fl. 161, ID 462995), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 240, de 26.12.2016 (fl. 162, ID 462995), posteriormente modificado pela Retificação de Ato de Reforma nº 7/2018/IPERON-EQBEN disponibilizado em 18.10.2018, (fl. 4, ID 715280), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 191 de 18.10.2018, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal/1988, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, com base no artigo 1º; 26 e 27, § 1º, todos da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar, constatou a necessidade de enviar novo laudo médico a fim de verificar se a doença incapacitante tem ou não relação de causalidade com



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

o serviço militar por meio de Atestado de Origem ou de Inquérito Sanitário de Origem (ID 484945).

4. O Ministério Público de Contas, por meio da procuradora Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, exarou o parecer cota n. 0161/2018-GPGMPC e convergiu com o entendimento firmado pelo corpo técnico (ID 600421).

5. Este Relator, encampando os entendimentos da unidade técnica e do MPC, exarou a Decisão nº 98/2018 – GCSEOS determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (ID 654879) que:

I. Encaminhe novo Atestado Sanitário de Origem (ASO) ou de Inquérito Sanitário de Origem (ISO), apto a comprovar que o acidente que incapacitou definitiva o militar Roberto da Silva Ribeiro para o trabalho de policial militar e ensejou o pagamento de proventos integrais e com grau superior, na forma do §1º do art. 99 do DL n. 9-A/1982.

II. Encaminhe novo Laudo Médico Pericial esclarecendo se as patologias que incapacitaram o militar Roberto da Silva Ribeiro, 3º SGT PM, RE 100038887, CPF n. 681.596.764-68, descritas nas Atas de Inspeção de Saúde Sessão n. 038/2013, emitida em 6.6.2013 (fl. 6, ID 462995) e Sessão 08, emitida em 28.7.2015 (fl. 52, ID 462995) têm ou não relação de causalidade com o acidente ocorrido em 7.12.1993, que gerou incapacidade temporária, objeto do Atestado de Origem autuado às fls. 104/131, ID 462995.

III. Após o cumprimento do item I, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

IV. Encaminhe a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos, confeccionada de acordo com o anexo TC – 34 (IN nº 13/TCER-2004), e Ficha Financeira atualizada adequada à fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada para comprovação do cumprimento da decisão;

V. Encaminhe cópia do Certificado Reservista (frente e verso) do servidor Roberto da Silva Ribeiro, com o fim de comprovar tempo de serviço nas Forças Armadas.

(...)

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, por meio do ofício nº 180/2019/IPERON-EQCIN (fl. 1, ID 715280), carrou aos autos os seguintes documentos (ID 715280):

1) Manifestação da Procuradoria do Estado no IPERON, datada de 17.01.2019; 2) Ata de Inspeção de Saúde da Sessão 14, emitida pela Junta Superior de Saúde da Polícia Militar de Rondônia; 3) Retificação de Ato de Reforma n. 7 /2018/IPERON-EQBEN, com indicação de publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 18.10_2018; 4) Planilha de proventos/Memória de Cálculo, elaborada em 22.10.2018; 5) Notificação enviada ao militar e o respectivo Aviso de recebimento – AR; 6) Ficha financeira atualizada; 7) Certificado de Reservista de 1ª Categoria do referido militar.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise da documentação, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais, estando apto a registro (ID 752971).

8. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria, exarou o parecer cota n. 214/2019 - GPETV em convergência com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinou pela legalidade da Reserva Remunerada e conseqüente registro do ato por esta corte de contas (ID 789260).

9. Os presentes autos foram submetidos a julgamento na sessão ordinária nº 16/2016 – 2ª Câmara, de 25 de setembro/2019, em que este relator, encampando entendimento técnico e Ministerial, propôs o julgamento pela

legalidade do ato, sem a inclusão do grau hierárquico. Ocorre que, após sustentação oral do Advogado Dr. Raimundo Castro, OAB nº 9272/RO, o colegiado entendeu por baixar os autos em diligência, a fim de que viesse aos autos a informação da junta médica indicando se a doença incapacitante tem ou não relação de causa e efeito com o serviço militar.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da complementação do Laudo Médico

10. A concessão da Reforma tem por objetivo excluir da atividade o policial militar que, por razões previamente estabelecidas na legislação de regência, não se encontra apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar.

11. Ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que, de fato, a Decisão nº 98/2018 – GCSEOS não foi cumprida de forma integral, pois não veio a informação sobre a relação de causalidade das doenças incapacitantes com a atividade militar, conforme o item II:

II. Encaminhe novo Laudo Médico Pericial esclarecendo se as patologias que incapacitaram o militar Roberto da Silva Ribeiro, 3º SGT PM, RE 100038887, CPF n. 681.596.764-68, descritas nas Atas de Inspeção de Saúde Sessão n. 038/2013, emitida em 6.6.2013 (fl. 6, ID 462995) e Sessão 08, emitida em 28.7.2015 (fl. 52, ID 462995) têm ou não relação de causalidade com o acidente ocorrido em 7.12.1993, que gerou incapacidade temporária, objeto do Atestado de Origem autuado às fls. 104/131, ID 462995.

12. Assim, ao compulsar o Laudo Médico (Ata de Inspeção de Saúde da Sessão 14) acostado aos autos (fls. 3, ID 715280), verifica-se a informação de que o militar É portador de atestado de Origem (A.O.) ou Inquérito Sanitário de Origem I.S.O. Relacionado à patologia incapacitante, sem indicar expressamente se, com base no atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, a doença tem ou não relação de causalidade com o serviço militar.

13. A informação é necessária para que se possa saber se o militar tem ou não direito ao grau hierárquico. Caso a doença tenha relação de causa e efeito (art. 99, inciso III, do Decreto-Lei nº 9-A/82), o militar terá direito ao grau hierárquico (art. 101, §1º, do Decreto-Lei nº 9-A/82). Se negativo, enquadrar-se-ia no art. 99, inciso V, do referido decreto-lei.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, conforme decidido na Sessão Ordinária nº 16/2019 – 2ª Câmara, de 25 de setembro/2019, decido baixar os autos em diligência, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para que:

I. O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia encaminhe manifestação da Junta Médica oficial, via Atestado de Origem (A.O.) ou Inquérito Sanitário de Origem I.S.O, atestando que as patologias que incapacitaram o militar Roberto da Silva Ribeiro, 3º SGT PM, RE 100038887, CPF n. 681.596.764-68, têm ou não relação de causalidade com o acidente ocorrido em 7.12.1993, que gerou incapacidade definitiva para os serviços na Polícia Militar, objeto do Ata de Inspeção de Saúde da Sessão 14 (ID 715280). Após a manifestação da Junta Médica, encaminhe o documento diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

II. A presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se após o recebimento do resultado do pronunciamento da Junta Médica oficial, objeto do item I deste dispositivo, e, se for o caso, tome as providências a seu cargo quanto à eventual retificação ou não do ato de reforma.

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste Decisum aos responsáveis identificados nos itens I e II deste dispositivo para cumprimento. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

IV. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1621/2019- TCE/RO
INTERESSADO: André Soares da Silva – CPF n. 141.834.201-72.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra - SERRA PREVI.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0056/2019-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. É irregular a concessão da aposentadoria compulsoriamente aos 70 anos de idade na vigência da Lei Complementar nº 152/2015, que alterou a idade limite para 75 anos de idade.

2. Ato irregular induz a nulidade. Impossibilidade de registro. Direito à opção pela regra cabível. Notificação do servidor. Saneamento dos autos. Determinações.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor do servidor André Soares da Silva, ocupante do cargo de professor, Nível Especial I, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Mirante da Serra, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 029, de 26.4.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2445, de 25.4.2019, com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso II, c/c §§ 3º e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 49 da Lei n. 727 de 22 de setembro de 2015 que rege a Previdência Municipal.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) indicou que o servidor foi aposentado com base na Lei Municipal 727/15, que previu a aposentadoria compulsória de 70 (setenta) anos de idade, indo de encontro com a Lei Complementar Federal nº 152/15, que alterou a idade limite para 75 (setenta e cinco) anos de idade. Ao fim, sugeriu chamar o servidor para optar por outra regra inativatória, conforme a proposta de encaminhamento (ID 804426):

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo que o Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI adote as seguintes providências:

1. Notifique o ex-servidor André Soares da Silva para que o mesmo opte entre;

1.a. Regressar ao labor e trabalhar até 30/11/2023 quando completará a idade limite de 75 anos, aí sim, deverá ser aposentado compulsoriamente, com base no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com proventos fixados pela proporcionalidade da média contributiva; ou

1.b. Permanecer na inatividade, com base no art. 40, §1º, III, "b" da CF, com redação dada pela EC n. 41/03, na regra de aposentadoria voluntária por idade de forma proporcional;

2. Caso o ex-servidor opte a regressar ao labor, sugere-se que o Gestor do SERRA PREVI, adote as seguintes providências;

2.a. Encaminhe a esta Corte de Contas o termo de opção do ex-servidor e documento que comprove o retorno do mesmo;

2.b. Caso a opção seja por continuar na inatividade;

- retifique o ato que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor André Soares da Silva, para que passe a constar a seguinte fundamentação legal: art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal (com redação dada pela EC n. 41/03);

- Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

Assim, tão logo seja comprovada na sua integralidade as adoções das providências sugeridas, encaminhe a esta Corte de Contas para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 49, III, "b" da Constituição do Estado de Rondônia.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória em favor do servidor André Soares da Silva, ocupante do cargo de professor.

5. Verifica-se que o servidor inativou em de 25.4.2019 quando tinha 70 (setenta) anos de idade com base no artigo 49 da Lei nº 727/15 do Município de Mirante da Serra, que prevê a limite para aposentadoria compulsória de 70 (setenta) anos de idade. Ocorre que a lei municipal não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 88/2015, regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 152/2015, que alterou a idade limite para permanência no serviço público aos 75 (setenta e cinco) anos, com vigência a partir de dezembro de 2015.

6. Desse modo, o servidor não poderia ter sido aposentado compulsoriamente em 2019, pois tinha pouco mais de 70 (setenta) anos de idade, quando deveria ter 75 (setenta e cinco) anos. Logo irregular a concessão da aposentadoria.

7. Contudo, o servidor pode se aposentar por idade nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da CF, que prevê a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria. Em sendo assim, o instituto de previdência deve chamar o servidor para o direito de opção ou determinar o retorno à ativa para, se assim preferir, completar o tempo restante para a aposentadoria compulsória, anulando-se o ato de concessão da aposentadoria (Portaria n. 029, de 26.4.2019), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2445, de 25.4.2019.

8. Assim, deve o instituto SERRA PREVI tomar conhecimento da legislação em comento para que não conceda aposentadoria compulsória antes da idade limite estabelecida na Lei Complementar Federal nº 152/2015, evitando-se, assim, que ocorra dano ao erário e eventual responsabilização de ressarcimento e multa.

DISPOSITIVO

9. Ante o exposto, e em convergência com o Corpo Técnico, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra - SERRA PREVI para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Anule o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, materializado na Portaria n. 029, de 26.4.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2445, de 25.4.2019, por não ter o servidor André Soares da Silva atingido, na data da publicação do ato, a idade limite de 75 (setenta e cinco) anos de idade.

II. Notifique o servidor André Soares da Silva, CPF n. 141.834.201-72, para que, se assim preferir, opte pela aposentadoria voluntária por idade de 65 (sessenta e cinco) anos, computando-se o tempo de contribuição até essa idade. Caso não queira o servidor, determine o retorno à ativa para que possa completar o tempo e inativar na aposentadoria que melhor lhe aprouver.

III. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia da publicação de anulação do ato concessório de aposentadoria (Portaria n. 029, de 26.4.2019) com o comprovante de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia e/ou a publicação da concessão do ato de aposentadoria voluntária por idade, se assim optar o servidor;

IV. Cumpra-se o prazo previsto do dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra - SERRA PREVI, para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2156/2019 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de reexame.

ASSUNTO: Pedido de reexame com pedido de tutela provisória recursal em face do Acórdão AC1-TC 00642/19, autos n. 0081/2018-TCER.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).

INTERESSADO: Entidade Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. 04.766.856/0001-23, Registro na OAB/RO sob o n. 014/2001, por meio de seus Advogados, Dr. Francisco Arquilau de Paula, OAB/RO 1B; Dra. Franciany D'Alessandra Dias de Paula, OAB/RO 349B; Dr. Breno Dias de Paula, OAB/RO 399B.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2019-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PAGAMENTO. ANTECIPADO. LESÃO AO ERÁRIO. TUTELA ANTECIPADA.

1. É possível obstar pagamentos decorrentes de execução de contrato, objeto de prestação de serviços advocatícios, por meio de concessão de tutela antecipada, considerando fundado receio de consumação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, nos termos do art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reexame com pedido de tutela provisória recursal, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), por seu procurador Adilson Moreira de Medeiros, em face do acórdão AC1-TC 00642/19 (ID 787213), proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal em 25.6.2019, nos autos n. 0081/2018-TCER, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pelo Parquet em face de supostas irregularidades ocorridas na contratação de escritório de advocacia pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho –RO, objeto do contrato n. 025/2016, verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com Pedido de Antecipação de Tutela inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER, preliminarmente, a presente REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fulcro no preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - NO MÉRITO, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os fatos narrados na peça representativa, tão somente no que tange à necessidade de elaboração por parte da Câmara Municipal de Porto Velho – RO, de aditivo contratual para agasalhar a hipótese de pagamento antecipado dos honorários advocatícios advindos do êxito alcançado por parte da Entidade Advocacia contratada, sendo, em todos os demais termos, IMPROCEDENTES, dada a complexidade e natureza do objeto firmado, o qual refoge à temática habitual praticada no Poder Público;

III – DETERMINAR à Câmara Municipal de Porto Velho – RO, na pessoa de seu representante legal, Senhor Edwilson Negreiros, Presidente, ou de quem o vier a substituir na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, I, “c” do RITCE/RO, faça encaminhar a esta Corte de Contas o pertinente Termo de Aditivo ao Contrato n. 25, de 16.08.16, no qual deve estar contida a hipótese de pagamento antecipado dos honorários advocatícios advindos do êxito alcançado por parte da Entidade Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados, por meio de ação judicial, alertando-se que o não cumprimento de determinação exarada por este Tribunal e a ausência de justificativa, para tanto, em tempo hábil, no caso de impossibilidade de cumpri-la, pode ensejar pena pecuniária de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996 - anexe-se, por oportuno, o presente Decisum ao expediente a ser encaminhado;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, aos seguintes interessados:

IV.a – Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-68, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, via DOe-TCE/RO;

IV.b – Senhor Marcelino Maciel Mazalli Mariano, CPF n. 437.900.202-06, Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho, à época, OAB/RO 946, via DOe-TCE/RO;

IV.c – Entidade Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. 04.766.856/0001-23, Registro na OAB/RO sob o n. 014/2001, por meio de seus Advogados, Dr. Francisco Arquilau de Paula, OAB/RO 1B; Dra. Franciany D'Alessandra Dias de Paula, OAB/RO 349B; Dr. Breno Dias de Paula, OAB/RO 399B, via DOe-TCE/RO;

IV.d – Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

2. O recorrente argumentou que o acórdão AC1-TC 00642/19 (ID 787213) deve ser reformado, ante a autorização concedida para a Câmara Municipal elaborar termo aditivo ao contrato n. 25/2016 para agasalhar a hipótese de pagamento antecipado dos honorários advocatícios advindos do êxito alcançado por parte da Entidade Advocacia contratada. Alega que essa determinação não estava na exordial, sendo que a impugnação, porém, foi no sentido de retificar para o fim de extirpar a previsão irregular de forma de pagamento estipulada (alínea “a” da cláusula sexta – contrato ad exitum), que prevê, além de pagamento definido, o percentual de 15% do êxito obtido na demanda judicial favorável ao município, o que vai de encontro ao art. 55, III da Lei n. 8666/93. Arrematou que houve pagamento antecipado de honorários advocatícios, mesmo sem trânsito em julgado da sentença judicial.

3. Requeveu, o recorrente, pedido de tutela provisória recursal a fim de obstar a continuidade ou consumação de novas irregularidades que possam vir a trazer prejuízos ao erário em razão de falhas no contrato, devido a forma de pagamento contratual (valor fixo de R\$ 525.588,47 + valor variável de 15% ad exitum sobre o proveito econômico-financeiro obtido em razão da demanda judicial favorável), ante a presença do fumus boni juris decorrente de pagamentos antecipados e periculum in mora frente à possibilidade de novos pagamentos.

4. Ao fim, pediu o conhecimento do pedido de reexame e no mérito a reforma do acórdão AC1-TC 00642/19 com o fim de julgar integralmente procedente a representação e determinar à administração da Câmara Municipal de Porto Velho para que pague somente o valor fixo de R\$ 525.588,47, após o trânsito judicial da sentença favorável ao município, restrito ao exercício financeiro 2016, e, ainda, que notifique o contratado para devolver o montante já recebido antecipadamente, visando resguardar o erário.

5. Assim vieram-me os autos para deliberação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A priori, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação estão presentes, eis que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como há cabimento do recurso e o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal certificou a tempestividade do pedido de reexame (ID 794538).

7. A interposição e admissão do pedido de reexame, consoante o art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, causam efeito suspensivo da execução do acórdão objurgado. Vejamos o art. 45 da Lei Complementar n. 154/96:

“Da decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as seções III e IV deste capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo”.

8. Dessa forma, admito o pedido de reexame e dou efeito suspensivo, vez que é próprio da espécie. Assim, considerando o imperativo da norma legal, há que se determinar que a Câmara Municipal de Porto Velho se

abstenha de dar cumprimento ao que fora determinado no acórdão AC1-TC 00642/19 (autos n. 0081/18-TCER) até o julgamento final dos presentes autos.

9. No pedido de tutela provisória recursal, requer que haja determinação para obstar qualquer pagamento antecipado de honorários advocatícios pelo presidente da câmara municipal de Porto Velho e que haja devolução do valor já pago de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Do fumus boni juris

10. O recorrente alega que, como o Acórdão autorizou a formalização de termo aditivo (item II do dispositivo) para agasalhar pagamento antecipado de honorários advocatícios, a Câmara Municipal de Porto Velho pode entender que possa realizar pagamentos à contratada mesmo sem que haja trânsito em julgado da sentença judicial favorável ao município.

11. Em compulsa à cláusula sexta do contrato, observa-se que a alínea “c” induz que o percentual de 15%, previsto na alínea “a”, seria sobre o valor da decisão judicial favorável dentro do prazo contratual de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), nos termos da cláusula primeira, presumindo-se que o contrato valeria apenas no exercício de 2016.

12. Nesse sentido, como bem ponderou o MPC, a própria justificativa para contratação do ex-presidente da Câmara Municipal, o senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, e do ex-Procurador-Geral da Câmara, o senhor Marcelino Maciel Mazalli Mariano, foi no sentido de recuperar o percentual de 0,5% (cinco décimo por cento) que caiu em razão de o IBGE ter reduzido a população do município no ano de 2015, cujo repasse em 2016 seria encaminhado a menor no valor de R\$ 3.503.923,15 (três milhões, quinhentos e três mil, novecentos e vinte e três reais e quinze centavos).

13. Desse modo, aplicando-se o percentual de 15% sobre o pretenso valor reduzido (R\$ 3.503.923,15), chega-se ao monte de R\$ 525.588,47, que é justamente o valor fixado no caput da cláusula sexta, não havendo razão para alargar pagamento de honorários advocatícios à empresa contratada, Entidade Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados, CNPJ n. 04.766.856/0001-23, além dos R\$ 525.588,47, tampouco ultrapassar o período contratual (limitado ao exercício de 2016).

Do periculum in mora

14. A urgência alegada pelo recorrente decorre da possibilidade de novos pagamentos antecipados antes do julgamento do mérito do presente recurso, cujo julgamento pode ser no sentido da ilegalidade, uma vez que a previsão contratual (cláusula sexta, alínea “b”) determina que os honorários advocatícios só seriam pertinentes caso o deslinde das ações judiciais fossem favoráveis ao Poder Executivo Municipal de Porto Velho. Para que isso ocorra, a decisão judicial deve estar transitada em julgado. Contudo, segundo o MPC, a demanda judicial ainda estar pendente de julgamento, podendo inclusive, ser considerada, ao final, improcedente. Inclusive, o Parquet de Contas ainda pleiteou que o montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) pago à contratada fosse devolvido aos cofres públicos.

15. É necessário registrar que, após consultar o portal da transparência do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, foram realizados novos pagamentos em favor da empresa Arquilau de Paula Advogados Associados (R\$ 1.034.471,18 - empenho n. 00240/2019; R\$ 387.961,00 - empenho n. 00241/2019; e R\$ 55.423,00 - empenho n. 00255/2019), em valores vultosos, o que demonstra a necessidade de adoção da medida pleiteada pelo Parquet de Contas quanto à suspensão dos pagamentos à contratada até o deslinde do presente processo.

16. Todavia, quanto ao pedido de devolução dos valores de R\$ 130.000,00 e outros pagos à contratada, entendo que se trata de questão a ser discutida nos presentes autos na fase meritória, não sendo, portanto, questão a ser deferida em tutela antecipada.

17. Diante do exposto, em juízo de cognição sumária, verifica-se configurados o fumus boni juris e o periculum in mora, e com fulcro no art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de tutela antecipada, inaudita altera pars, formulada pelo Parquet de Contas

no sentido de determinar à Câmara Municipal de Porto Velho que se abstenha de realizar novos pagamentos até a presente data referentes ao contrato n. 25/2016, até o deslinde do presente pedido de reexame. Aliado a isso, considerando o efeito suspensivo inerente ao pedido de reexame, determino, ainda, que a Câmara Municipal de Porto Velho se abstenha de dar cumprimento ao acórdão AC1-TC 00642/19 (autos n. 0081/2018-TCER), e se já o fez que sobrestem os seus efeitos.

DISPOSITIVO

18. Por todo o exposto, decido:

I – Admitir o pedido de reexame, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, ou a quem lhe substitua, que se abstenha de dar cumprimento ao acórdão AC1-TC 00642/19, autos n. 0081/2018-TCER, tendo em vista o recebimento do pedido de reexame com efeitos suspensivos (art. 45 da Lei Complementar n. 154/96), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

III – Deferir, em juízo de cognição sumária, o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, ou a quem lhe substitua, para que se abstenha e realizar novos pagamentos até a presente data referentes ao contrato 25/2016, firmado com o escritório de Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, via ofício, ao senhor Edwilson Negreiros (atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho), ou a quem lhe substitua, sobre as determinações consignadas nos itens II e III deste dispositivo para o devido cumprimento.

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o senhor Edwilson Negreiros (atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho), ou a quem lhe substitua, e o representante do escritório de Advocacia Arquilau de Paula Advogados Associados para, querendo, se manifestarem nos autos de pedido de reexame, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental, nos termos da Resolução n. 293/2019/TCE-RO.

VI – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, ante a urgência no seu cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.837/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91) Presidente no período de 1º/01 a 27/02/2018; Celso Viana Coelho (CPF: 191.421.882-53) Presidente no período de 05/03 a 09/04/2018 e Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72) Presidente no período de 09/04 a 31/12/2018.

RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0280/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Isequiel Neiva de Carvalho, Celso Viana Coelho e Luiz Carlos de Souza Pinto – Presidentes do FITHA nos períodos referidos.

O Corpo Técnico (ID 816536), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: "Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, §1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa, se for o caso".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0397/2019-GPETV (ID 818121), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja "dada quitação do dever de prestar contas aos senhores Isequiel Neiva de Carvalho, Presidente no período de 01.01.2018 a 27.02.2018; Celso Viana Coelho, Diretor-Geral no período de 05.03.2018 a 09.04.2018; e Luiz Carlos de Souza Pinto, Presidente, do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, exclusivamente em referência ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar

contas dos responsáveis, bem como propôs: "Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, §1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa, se for o caso".

Diante das manifestações técnica e ministerial, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas aos Srs. Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Celso Viana Coelho (CPF: 191.421.882-53) e Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Presidentes do FITHA nos períodos de 1º/01 a 27/02/2018, 05/03 a 09/04/2018 e 09/04 a 31/12/2018, respectivamente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao gestor e ao contador do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao gestor e ao contador do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA, bem como ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 0007/2019-D1ªC-SPJ
Processo n.: 01986/18/TCE-RO
Interessado: Senhora Francisca Belo de Souza, CPF 740.353.122-15

Assunto: Denúncia – Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, Processo Administrativo n. 2568/2010.
Responsável: Rondônia Gestão Ambiental S/A.
Finalidade: Citação – Mandados de Audiência n. 248 e 256/2018 e 066/2019/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a empresa RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL S/A, CNPJ n. 12.710.479/0001-39, que tem como representante legal o Senhor GUSTAVO VEDANA DE SOUZA, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das irregularidades elencadas no item II da Decisão Monocrática n. 0304/2018-GCWCS.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01986/18/TCE-RO, que tratam da Denúncia de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, Processo Administrativo n. 2568/2010, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA
Matrícula 244

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 0006/2019-D1ªC-SPJ
Processo n.: 01986/18/TCE-RO
Interessado: Senhora Francisca Belo de Souza, CPF 740.353.122-15
Assunto: Denúncia – Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, Processo Administrativo n. 2568/2010.
Responsável: Nova Era Indústria de Mineralização LTDA
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 247, 295/2018 e 065/2019/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO a empresa NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA, CNPJ n. 01.351.573/0001-22, que tem como representante legal o Senhor JOEL MIGUEL DE SOUZA, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das irregularidades elencadas no item II da Decisão Monocrática n. 0304/2018-GCWCS.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 01986/18/TCE-RO, que tratam da Denúncia de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 01/CIMCERO/2010, Processo Administrativo n. 2568/2010, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA
Matrícula 244

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.701/2019/TCE-RO .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE: Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia de Freitas – CPF n. 321.408.271-04 – Presidente do Conselho no período de 1º/1 a 5/4/2018;
Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 – Presidente do Conselho no período de 9/4 a 31/12/2018.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0167/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia, cuja gestão, no período examinado, esteve sob a responsabilidade de dois Agentes distintos na qualidade de Presidentes daquela Unidade, sendo o Senhor Wagner Garcia de Freitas, CPF n. 321.408.271-04, no período de 1º/1 a 5/4/2018, e Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, no período de 9/4 a 31/12/2018.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636946583298436474 (ID n. 808328), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 811565), e concluiu

que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementassem as medidas recomendadas no Relatório de Controle Interno daquela Unidade Jurisdicionada (ID n. 773438), visando ao aprimoramento da gestão.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0376/2019-GPETV (ID n. 813165), da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia, de responsabilidade dos gestores já qualificados, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 135 a 137 (ID n. 811565), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (ID n. 769077) o Relatório Anual de Controle Interno, o Parecer Técnico e o Certificado de Auditoria, em que se abstraem a manifestação pela regularidade, com ressalvas, das Contas em debate; consta, ainda, o Pronunciamento da Autoridade Superior daquela Unidade Jurisdicionada, no qual atesta ter tomado conhecimento das conclusões contidas no teor do Relatório Anual de Controle Interno, que se traduz no atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

12. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

13. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementem as medidas recomendadas no Relatório de Controle Interno, visando ao aprimoramento da gestão.

14. Assim, tendo-se comprovado que os Responsáveis pelo Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia, os Senhores Wagner Garcia de Freitas, CPF n. 321.408.271-04, e Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, aos Senhores Wagner Garcia de Freitas, CPF n. 321.408.271-04, e Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, responsáveis pelo Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual Gestor do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as providências necessárias, a fim de implementar as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, à fl. n. 23, do ID n. 773438, visando a aprimorar a gestão do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia;

b) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Aos Senhores Wagner Garcia de Freitas, CPF n. 321.408.271-04, e Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, responsáveis no exercício de 2018 pelo Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01023/16-TCE/RO. (Proc. apenso nº 0741/2016-TCE/RO).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Instituto de Previdência do Vale do Anari.
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2015. Cumprimento do Acórdão nº 00478/18. Cumprimento de Decisão.
RESPONSÁVEIS: Cleberon Silvio de Castro (CPF nº 778.559.902-59), Superintendente;
Anildo Alberton (CPF nº 581.113.289-15), Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0180/2019-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO VALE DO ANARI. ACÓRDÃO Nº 00478/1, ITEM VII. JULGAMENTO IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, decide-se:

I – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do VII do Acórdão AC-1-TC nº 00478/18, de responsabilidade do Senhor Cleberon Silvio de Castro (CPF nº 778.559.902-59) – Superintendente e do Senhor Anildo Alberton (CPF nº 581.113.289-15), Prefeito Municipal, posto que foi apresentada a esta Corte de Contas os comprovantes de depósito do valor imposto pela referida decisum correspondente ao gasto com despesas administrativas, do exercício de 2015, acima do limite de 2% previsto no art. 15, caput, da Portaria MPS nº 402/2008 (Protocolos nº 1293/19, ID 721899, e nº 3951/19, ID 766877);

II – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Cleberon Silvio de Castro (CPF nº 778.559.902-59), atual superintendente; e Anildo Alberto (CPF nº 581.113.289-15), atual prefeito, e ao Ministério Público de Contas, com publicação no Doe, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que archive estes autos;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 01 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1715/19
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes
 RESPONSÁVEL: Gisele Jasset de Mendonça, CPF n. 753.634.612-34
 Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0234/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Gisele Jasset de Mendonça, CPF n. 753.634.612-34, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 30 de maio de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 808168.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (30.5.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 813848) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cuja conclusão se transcreve:

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes relativa ao exercício de 2018 de responsabilidade da Senhora Gisele Jasset de Mendonça – Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, verificou-se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação,

conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 388/2019-GPAMM, ID 818012, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, nos seguintes termos:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Emitida quitação do dever de prestar contas a Sra. Gisele Jasset de Mendonça, Secretária Municipal de Desenvolvimento social, responsável pela apresentação da prestação de contas do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

[...]

7. É o Relatório.

8. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

9. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

11. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

12. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições inseridas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei

Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

14. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

15. Diante do exposto, considerando que o jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, cuja documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Gisele Jasset de Mendonça, CPF n. 753.634.612-34, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - À interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01108/19/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEL: Lucila Socorro de Oliveira - CPF: 115.274.552-20
Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social e Gestora do Fundo
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0171/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Lucila Socorro de Oliveira, na condição de Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social e Gestora do Fundo.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 813891, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas à Responsável.

2.1. Propôs, ao final que seja determinado à Gestora e ao responsável pela Contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais na forma e prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN nº 19/2006/TCE-RO, bem como que a Gestora implemente as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item "Recomendações ao Gestor" (às págs. 8/9 do ID=754100).

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer nº 0356/2019-GPAMM (ID=816162), acolheu o entendimento do Corpo Instrutivo, manifestando pela quitação do dever de prestar Contas à Senhora Lucila Socorro de Oliveira, e, também, pela exposição das determinações proposta pela Unidade Técnica.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 14 da Instrução

Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável, além de determinar que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN nº 19/2006/TCE-RO, além de implementar as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, nos termos do item “Recomendações ao Gestor” (às págs. 8/9 do ID=754100).

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Lucila Socorro de Oliveira - CPF: 115.274.552-20, na condição de Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social e Gestora do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim, referente ao exercício 2018, à Senhora Lucila Socorro de Oliveira- CPF: 115.274.552-20, na condição de Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social e Gestora do Fundo;

III. Determinar a atual Gestora e ao responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim que elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º, da IN nº 19/2006-TCE/RO; e,

IV. Determinar a atual Gestora que, visando aprimorar a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim, implemente as medidas e recomendações sugeridas pelo Controle Interno, conforme consta no item “Recomendações” (às págs. 8/9 do ID=754100).

V. Dar ciência, individualmente, via Ofício, a Gestora e ao responsável pela contabilidade, acerca do teor da determinação contidas nos itens III e IV desta decisão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VI. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VII. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsáveis;

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2038/19
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste
RESPONSÁVEL: Fernanda Marroco, CPF nº 987.561.252-91
Secretária Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0235/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO D'OESTE.. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Fernanda Marroco, CPF nº 987.561.252-91, Secretária Municipal de Saúde.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 29 de março de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 812608.

3. A Unidade Técnica (ID n. 816307) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cuja conclusão se transcreve:

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Fernanda Marroco – Secretária Municipal de Saúde, verificou-se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação,

conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

4. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 394/2019-GPAMM, ID 818124, da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, nos seguintes termos:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 816307), o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas à senhora Fernanda Marroco, Secretária Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste, exclusivamente em referência ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

[...]

5. É o Relatório.

6. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

7. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

8. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

9. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos.

10. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

11. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições inseridas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei

Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

12. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

13. Diante do exposto, considerando que o jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, cuja documentação apresentada atende às disposições inseridas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Fernanda Marroco, CPF nº 987.561.252-91, Secretária Municipal de Saúde, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - À interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01076/2019–TCE-RO (Apenso: 2698/18-TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: José Edson Gomes Pinto – CPF n. 009.677.284-01
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0246/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Edson Gomes Pinto, na condição de Presidente da Câmara, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636948050019881298 (ID 808305).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu Relatório Inicial (ID 814240) que as contas prestadas pelo gestor, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável, e por considerar a “Gestão Fiscal da Câmara, exercício financeiro de 2018” consentânea com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, conforme analisado nos autos do processo eletrônico n. 02698/2018 TCE-RO, apenso.

4. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0389/2019-GPETV (ID 818009), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina:

I – Emitida quitação do dever de prestar contas ao Sr. José Edson Gomes Pinto, Presidente da Câmara, responsável pela apresentação da prestação de contas do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Monte Negro, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução n.º 139/2013/TCE-RO;

II – Registrada a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução n.º 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Expedidas as determinações sugeridas pela Unidade Técnica na conclusão de seu relatório”.

É o parecer.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor José Edson Gomes Pinto, Presidente da Câmara.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

9. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. No presente caso, a Câmara Municipal de Monte Negro, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a “Classe II”.

13. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência e concluiu pela quitação do dever de prestar contas do responsável, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

14. Isto posto, acompanho os opinativos técnico e ministerial, e com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor José Edson Gomes Pinto, CPF n. 009.677.284-01, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual gestor ou quem o substitua na forma da lei, que doravante publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO, bem como implemente as medidas recomendadas pela Controladoria-Interna, conforme consta no Relatório Anual de Auditoria (à pág. 20 do ID 773624);

III – Dar ciência desta Decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens IV e V elencados nesta Decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 01 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6.673/2017-TCE-RO.
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – cumprimento de determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCE-RO.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Parecis – RO.
 RESPONSÁVEIS: Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis;
 Celson Cândido da Rocha, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2019-GCWSC

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00382/17 – PLENO. DESCUMPRIMENTO. NOVO CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objeto foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva exarou a Peça Técnica de ID 601359, às fls. ns. 98/104, por meio do qual sugeriu o que se segue, litteris:

4. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o não atendimento às determinações exaradas nos Itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno. Portanto, ficam sujeitos à multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, os senhores Luiz Amaral de Brito, Prefeito municipal de Parecis, e Celson Cândido da Rocha, Secretário municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

4.1. Seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, levando em consideração os critérios de materialidade, risco

e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2 do relatório técnico preliminar nos autos 04613/15;

4.2. Seja determinado o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Parecis, exercício 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17;

4.3. Caso, entenda de forma diversa, seja aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, aos senhores Luiz Amaral de Brito, Prefeito municipal de Parecis, e Celson Cândido da Rocha, Secretário municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas nos Itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano de Ação.

3. O Ministério Público de Contas, em manifestação regimental, lavrou o Parecer n. 0276-2018-GPETV (ID 626078, às fls. ns. 106/108) da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, mediante o qual pugnou a fixação de multa aos Senhores Luiz Amaral de Brito, Prefeito Municipal, e Celson Cândido da Rocha, Secretário Municipal de Educação, com base no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão do descumprimento, sem causa justificada, às determinações contidas no Acórdão n. 382/2017.

4. A Relatoria do feito, por meio da Decisão Monocrática n. 182/2018/GCWSC (ID 629135, às fls. ns. 109/113), determinou a expedição de Ofício aos responsáveis para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovassem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 382/2017, notadamente no que diz respeito à elaboração de plano de ação, o que ensejou o encaminhamento dos Ofícios ns. 0580 e n. 0581/2018-DP-SPJ, destinados aos Senhores Luiz Amaral de Brito e Celson Cândido da Rocha, os quais foram devidamente identificados, consoante se depreende das assinaturas apostas nos documentos acostados por meio dos ID's 654947 (à fl. n. 118) e 654948 (à fl. n. 119).

5. O prazo consignado transcorreu sem que os Jurisdicionados apresentassem quaisquer documentos, nos termos circunstanciados na Certidão Técnica de ID 734434, à fl. n. 121.

6. O Corpo Técnico apresentou, então, o relatório de ID 746033, às fls. ns. 123/131, em que concluiu da seguinte forma, verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluída a análise de todos os documentos constantes nos autos relativos ao monitoramento de auditoria realizada no Município de Parecis-RO para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antonio Candido Silveira e da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Jose Cestari, restou certificada a ausência de atendimento tanto ao Acórdão APL-TC 00382/17, item III, quanto à Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWSC, item III - dispositivo. Secretário de Educação do Município de Parecis, sujeitos à aplicação de multa de até oitenta e um mil reais (R\$81.000,00), nos termos definidos pela Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 55, inciso IV, c/c 2º e Portaria nº 1.162, de 25/07/2012, e pela Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWSC, item III - dispositivo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos à elevada apreciação do eminente Conselheiro-Relator sugerindo como proposta de encaminhamento o seguinte:

5.1) Aplicar multa de até oitenta e um mil reais (R\$81.000,00) ao Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF nº 638.899.782-15, Prefeito do Município de Parecis, e ao Senhor Celson Cândido da Rocha, CPF nº 685.755.562-15, Secretário de Educação do Município de Parecis, por não cumprirem o disposto no Acórdão APL-TC 00382/17, item III, e na Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWSC, item III - dispositivo, referente ao encaminhamento

a esta Corte de Contas do Planos de Ação para saneamento de deficiências estruturais em duas escolas do município, nos termos definidos pela Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 55, inciso IV, c/c 2º e Portaria nº 1.162, de 25/07/2012, e pela Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWCS, Item III - dispositivo;

5.2) Dar ciência da Decisão a ser proferida, por ofício, ao Senhor Luiz Amaral de Brito, Prefeito do Município de Parecis, e ao Senhor Celson Cândido da Rocha, Secretário de Educação do Município de Parecis, devendo ser-lhes enviada cópia deste relatório;

5.3) Determinar que a Decisão a ser proferida seja informada à Secretaria-Geral de Controle Externo deste TCE-RO, para que considere em processo de planejamento de futura auditoria a ser realizada nos municípios a viabilidade de examinar o saneamento dos achados de auditoria verificados nessas duas escolas do Município de Parecis;

7. Em derradeira análise, o Parquet de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer n. 0316/2019-GPETV (ID 804005, às fls. ns. 132/135), nos seguintes termos:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Considerada descumprida a determinação imposta no Acórdão APL-TC 00382/17, item III, reiterada na Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWCS;

II – Aplicadas multas, individualmente, ao Sr. Luiz Amaral de Brito, Prefeito do Município de Parecis, e ao Sr. Celson Cândido da Rocha, Secretário de Educação do Município de Pareci, pelo não cumprimento de determinação do TCE-RO, conforme previsto no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 103, IV, do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Reiterada a determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00382/2017.

É o parecer.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nas suas manifestações conclusivas, a Unidade Técnica, à luz de suas atribuições, no que foi acompanhada pelo Ministério Pública de Contas, em uníssono, infere que os Jurisdicionados descumpriram o comando encetado na Decisão Monocrática n. 182/2018/GCWCS (ID 629135, às fls. ns. 109/113), cuja infração administrativa diz respeito ao descumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, exarado nos autos n. 4.613/2015-TCE/RO, quanto à obrigação de elaborarem e apresentarem a esta Corte de Contas o Plano de Ação contendo avaliação e disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

11. Narraram os Órgãos Instrutórios que as condutas omissivas dos Jurisdicionados configuram infração administrativa, amoldando-se ao preceito legal do art. 55, IV, da Lei n. 154/1996, cuja norma sancionatória denuncia que fica sujeito a sanção pecuniária o agente público que não atende, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

12. Tem-se, assim, que SGCE e MPC formularam, juízo acusatório em face dos responsáveis, imputando-lhes conduta administrativa infracional, hipótese em que, por força da cláusula inculpada no inciso LV, do art. 5º da CF/88, há que se facultar aos Gestores o exercício do contraditório para bem exercer sua amplitude defensiva, uma vez que pela dogmática constitucional, mormente pelo preceito a que se faz referência, o acusado em processo administrativo ou judicial, bem como os acusados em geral,

devem ter assegurado o direito de pronunciar-se por último, para efeito de concreção substancial do direito de defesa.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, converto o feito em diligência e, por consequência, DETERMINO:

I – A NOTIFICAÇÃO, via Ofício, dos Senhores Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis, e Celson Cândido da Rocha, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação para, querendo, apresentem razões finais, por memoriais, em face da imputação que lhes é formulada, o que se defere com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal vigente;

II – FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente Decisão, para exercício do direito de defesa, nos moldes assentados no item I deste Dispositivo;

III – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos responsáveis, seja a circunstância provada certificada no feito, pelo Departamento do Pleno, voltando-me, após, conclusos os autos para deliberação.

IV – SOBRESTE-SE o feito no Departamento para acompanhamento do prazo que ora se defere,

V – PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02403/19 – TCE/RO [e].

UNIDADE: Município de Alto Alegre do Parecis.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade com o objetivo de avaliar o cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, além da Lei Federal nº 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, concernente à obrigatoriedade de promover, a divulgação, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF nº 198.198.112-87), Prefeito da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis; Eliane De Jesus Paula (CPF nº 916.193.272-87), Controladora Interno do Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis;

Geisa Leão do Amaral (CPF nº 803.824.792-20), Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0000/2019

ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PARECIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I – Determinar a audiência do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87) Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Senhora Eliane de Jesus Paula (CPF nº. 916.193.272-87) Controladora Interna do Município e Geisa Leão do Amaral (CPF nº 803.824.792-20) Responsável pelo Portal da Transparência do Município, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

- a) Não comprovar o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c artigo 15 I da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico e item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.
- b) Não apresentar Relatórios da Prestação de Contas Anual encaminhados ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2015 a 2018; pareceres prévios, expedidos pelo TCE-RO dos exercícios de 2016 e 2017 e atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo, em descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, incisos V e VI da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO.
- c) Não apresentar informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto aos serviços de informação ao cidadão, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II a IV da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3/14.4/14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.
- d) Descumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17, por não disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário. (Relatório Técnico, ID 817408, pag. 09, item 2.6, subitem 2.6.2). Informação Obrigatória, conforme art. 7º da Lei nº 13.460/17.

II – Recomendar ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87) Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Senhora Eliane de Jesus Paula (CPF nº. 916.193.272-87) Controladora Interna do Município e Geisa Leão do Amaral (CPF nº 803.824.792-20) Responsável pelo Portal da Transparência do Município, que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- a) Planejamento Estratégico com dados sobre implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- b) Versão consolidada dos atos normativos;
- c) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

d) Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e eSIC que possam ser de interesse coletivo ou geral

e) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros

f) Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III – Fixar o prazo não superior a 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, que notifique os Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87) Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Senhora Eliane de Jesus Paula (CPF nº. 916.193.272-87) Controladora Interna do Município e Geisa Leão do Amaral (CPF nº 803.824.792-20) Responsável pelo Portal da Transparência do Município, com cópias do relatório técnico (Documento ID 817408) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Dê-se conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, para que nas análises dos Portais de Transparência, promova o correto enquadramento concernente à disponibilização da Carta de Serviços ao Usuário (Item 2.6, subitem 2.6.2), visto que tal quesito passou a ser de caráter obrigatório, nos moldes da Lei Federal nº 13.460/17

VI – Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87) Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Senhora Eliane de Jesus Paula (CPF nº. 916.193.272-87) Controladora Interna do Município e Geisa Leão do Amaral (CPF nº 803.824.792-20) Responsável pelo Portal da Transparência do Município, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 03 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02184/19
 CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de empresa para realização de concurso público no Município de Porto Velho
 RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04)
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0170/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DENÚNCIA.
 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Denúncia formulada perante à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, cujo teor noticia possíveis irregularidades na contratação do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE, visando a realização de Concurso Público para atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

2. O Denunciante afirma que as pessoas que compõem o Corpo de Diretores da IBADE trabalham há muito tempo na realização de concursos públicos, porém, todas as empresas nas quais essas pessoas trabalharam tiveram algum histórico de fraude em licitação e, com isso, foram excluídas do rol de coordenadores.

2.1. Alega que o proprietário do IBADE sempre está envolvido em algum escândalo ligado a concurso público e já trabalhou para instituições diversas, como Fundação Euclides da Cunha, Fundação José Pelúcio (UFRJ) e FUNCAB.

2.2. Questiona o fato de que o Instituto IBADE sempre vence todos os certames realizados pelo Município, na modalidade dispensa de licitação, o que estaria ofendendo o princípio da competitividade, revelando o direcionamento da licitação e fraude aos procedimentos licitatórios.

2.3. Ao final, o Denunciante requer o seguinte:

1. Após serem observadas as formalidades previstas, seja recebida a denúncia;

2. Proibir qualquer pagamento a Empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, até que todos os fatos narrados nessa denúncia sejam verificados;

3. A citação da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em obediência ao disposto no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

4. A procedência desta denúncia, para acionar os responsáveis pela contratação e da prática do disposto no art. 1º O, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 e, conseqüentemente, nas sanções previstas no art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal;

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, o Denunciante encaminhou os documentos de fls. 15/30 (ID 796441) dos autos.

4. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. No entanto, a SGCE verificou que a Denúncia está direcionada à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, razão pela qual promoveu o encaminhamento dos autos ao meu Gabinete sugerindo o

encaminhamento dos documentos ao MPC para a adoção das providências cabíveis, conforme Despacho às fls. 31/32 (ID 797186).

6. Por meio do Despacho de fls. 33/34 (ID 797438), acolhi o entendimento do Corpo Técnico e determinei a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Contas para manifestação ministerial.

7. Nos termos da Cota nº 0006/2019-GPGMPC, subscrita pela douta Procuradora-Geral Yvone Fontinelle de Melo, às fls. 35/37 (ID 810604), o MP de Contas esclareceu que, excepcionalmente, a presente denúncia não será analisada pelo órgão ministerial, e devolveu os autos para que a Unidade Técnica se pronunciasse a respeito da análise da seletividade no âmbito do TCE/RO, prevista na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

8. Encaminhados os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 41/42 – ID 811179), a Assessoria Técnica emitiu o Relatório de fls. 43/50 (ID 811994), por meio do qual apurou os critérios objetivos de seletividade e concluiu no sentido de que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP não deverá ser submetido às ações de controle, pois não atendidos os seus requisitos, na medida em que o índice RROMa atingiu apenas 48,6 pontos.

9. Diante da ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para a realização de ação de controle, o Corpo Técnico propôs o arquivamento deste PAP, com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, com notificação do interessado e do Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

10. Desde logo, convém observar que a peça inicial não traz a qualificação pessoal do Denunciante, denominado como sendo o Senhor Fabrício Roberto de Souza Viana. Em consulta ao banco de dados da receita federal a Assessoria deste Relator não localizou a identificação do autor da denúncia.

11. Da mesma forma, em consulta na rede mundial da internet, utilizando o site de pesquisa google.com.br, esta Relatoria não logrou identificar o autor da demanda, razão pela qual denota-se a provável utilização de nome aleatório e não identificado para a formulação de denúncia a esta Corte de Contas.

12. Tal consecução demonstra o não atendimento das exigências contidas no artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a formulação de denúncia, especialmente no que se refere à necessidade de identificação do denunciante, com sua qualificação e endereço.

13. Nos termos do Relatório ID 811994, a SGCE destacou que a peça inicial protocolada nesta Corte de Contas é uma cópia de idêntica denúncia formulada junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, evidenciando a existência de outro órgão de controle em atuação no caso, porém, reconheceu que tal fato não exclui a possibilidade de atuação do Tribunal de Contas caso houvesse o atingimento dos requisitos mínimos de seletividade, o que não aconteceu neste PAP.

14. O Relatório Técnico também ressaltou que os argumentos apresentados pelo suposto denunciante são genéricos, o que dificulta a atuação do órgão de fiscalização. Como exemplo, foi citada a alegação de que a empresa IBADE possui pouca experiência em concurso público, porém, ao consultar o endereço eletrônico do Instituto, o Corpo Instrutivo notou que, apesar de ter iniciado há aproximadamente 3 (três) anos, tal empresa já realizou vários concursos nos Estados do Acre, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rondônia.

15. Assim, concluiu a Assessoria Técnica da SGCE que afirmar genericamente a inexperiência da empresa contratada e a falta de justificativa adequada para a contratação direta não seria suficiente para concluir pela existência de indícios de fraude no presente caso. Concluiu, ainda, que são fracos os argumentos lançados na inicial de direcionamento da licitação.

16. De outro tanto, quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

17. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.

18. Por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, o presente Procedimento Apuratório Preliminar não atingiu o percentual mínimo do índice RROMA para receber apuração por parte do TCE/RO, eis que limitado a 48,6 pontos, conforme demonstra o “Resumo de Avaliação RROMA” apresentado em Anexo ao Relatório Técnico (à fl. 49 – ID 811994).

19. Como visto, considerando a apuração do índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade, as informações trazidas a esta Corte na presente denúncia não alcançou o índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

20. No entanto, ao contrário do sugerido no item 28 do Relatório Técnico (ID 811994), não considero necessário adotar a providência descrita no artigo 9º da Resolução nº 291/2019, notadamente no que se refere ao “encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis”, uma vez que não vislumbro a existência de falha capaz de fundamentar tal encaminhamento, como, aliás, demonstrada na própria manifestação técnica constante dos autos.

21. Também dissinto da fundamentação utilizada pela SGCE para o arquivamento do presente PAP, tendo em vista que o artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 291/2019 diz respeito ao arquivamento em se tratando de recursos federais, caso em que deverá ser informado ao Tribunal de Contas da União. Porém, não se demonstra ser a situação destes autos, eis que inexistente nos documentos juntados ou no Relatório Técnico qualquer informação de que os recursos utilizados pelo Município para a contratação da empresa supra referida seriam provenientes dos cofres federais. Por tal motivo, entendo que o arquivamento deve ocorrer com fundamento no artigo 7º, § 1º, inciso I, da mencionada Resolução.

22. Por fim, com relação ao sigilo dos autos, tenho que deverá ser afastado, com fundamento no artigo 52, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCE/RO, uma vez que não restou configurada qualquer das situações legais e constitucionais que exija sua permanência.

23. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, diante do não atingimento da pontuação mínima do índice RROMA, retirando a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 291/2019;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Afastar o sigilo dos presentes autos, com fundamento no artigo 52, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCE/RO;

IV – Dar ciência desta decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05005/17 (PACED)
00619/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
INTERESSADO: Enilza Honorio da Silva
ASSUNTO: Convênio n. 364/2011/PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0752/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00619/15, referente ao Convênio n. 364/2011/PGE firmado com a Prefeitura Municipal de Jaru para realização do Reveillon 2012, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC2-TC 00623/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0719/2019-DEAD, que noticia que, em consulta ao CRA21, verificou que a senhora Enilza Honorio da Silva realizou o pagamento integral da CDA n. 20170200035419, referente à multa cominada no Acórdão AC2-TC 00623/17.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da responsável Enilza Honorio da Silva, com relação à multa cominada no item III, do Acórdão AC2-TC 00623/17 (certidão de responsabilização n. 1064/2017/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as imputações remanescentes se encontram em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05432/17
00085/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0755/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00085/13 que, em sede de análise do Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jaru, firmado com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00342/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0718/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que conforme a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 818473, as multas no Acórdão APL-TC 00342/17 encontram-se protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04834/17

04324/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0754/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04324/09 que, em sede de Auditoria realizada na Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00055/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0717/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que as multas cominadas no Acórdão APL-TC 00055/17 em nome do senhor Nadelson de Carvalho encontram-se protestadas, ao passo que a multa em nome do senhor Carlindo Klug se encontra quitada, conforme certificado no ID 818220.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05643/17 – PACED
00069/94 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes
ASSUNTO: Convênio – 164/93-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0747/2019-GP

CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO À MULTA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, diante da ausência de outras cobranças a serem acompanhadas, considerando a comprovação de quitação em relação aos demais responsáveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00069/94, que, em sede de análise do Convênio n. 164/93-PGE, envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, imputou débito e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme se observa do Acórdão APL-TC 00071/1999 - Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0713/2019-DEAD, por meio da qual notícia que, conforme Ofício n. 1618/2019/PGE/PGETC (ID 809628), a Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas informou a impossibilidade de prosseguir na cobrança da multa cominada em desfavor do senhor João Durval Ramalho, no item III do Acórdão n. 71/1999-Pleno, haja vista a existência de decisão judicial proferida na execução fiscal de n. 0024146-34.2005.8.22.0005, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por oportuno, em relação ao débito e a multa imputados, respectivamente nos itens II e III do acórdão em referência, em desfavor do senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, o departamento informa que já receberam as devidas quitações.

Com esses esclarecimentos, remeteu os autos para deliberação.

Pois bem. Atento às informações prestadas, mormente quanto à existência de sentença judicial que reconheceu a incidência da prescrição em relação à cobrança da CDA 2005020000085, que estava sendo efetivada por meio da execução fiscal n. 0024146-34.2005.8.22.0005, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes quanto à multa que lhe fora cominada, item III, notadamente pelo tempo já decorrido, considerando o trânsito em julgado do acórdão do processo originário em 17/09/1999.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável João Durval Ramalho Trigueiro Mendes quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 71/1999– Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver mais cobranças a serem acompanhadas.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04667/17 – PACED
00079/94 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes
ASSUNTO: Convênio – 178/93-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0748/2019-GP

CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO À MULTA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA QUANTO AO DÉBITO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Em relação ao débito, diante do seu caráter imprescritível, deverá o ente estadual adotar as medidas cabíveis para a cobrança.

Os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00079/94, que, em sede de análise do Convênio n. 178/93-PGE, envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, imputou débito e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme se observa do Acórdão APL-TC 00334/1998 - Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0714/2019-DEAD, por meio da qual notícia que, conforme Ofício n. 1617/2019/PGE/PGETC (ID 809630), a Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas informou a impossibilidade de prosseguir na cobrança da multa cominada em desfavor do senhor João Durval Ramalho, no item IV do Acórdão n. 334/1998-Pleno, haja vista a existência de decisão judicial proferida na execução fiscal de n. 0024146-34.2005.8.22.0005, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por oportuno, em relação ao débito e a multa imputados, respectivamente nos itens II e III do acórdão em referência, em desfavor do senhor Jair Ramires, o departamento informa que ainda se encontram aptos à representação.

Com esses esclarecimentos, remeteu os autos para deliberação.

Pois bem. Atento às informações prestadas, mormente quanto à existência de sentença judicial que reconheceu a incidência da prescrição em relação à cobrança da CDA 2005020000045, que estava sendo efetivada por meio da execução fiscal n. 0024146-34.2005.8.22.0005, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes quanto à multa que lhe fora cominada, item IV, notadamente pelo tempo já decorrido, considerando o trânsito em julgado do acórdão do processo originário em 15/08/1999.

Ademais, em relação ao débito imputado em desfavor do senhor Jair Ramires, diante do seu caráter imprescritível, deverá o ente estadual adotar as medidas necessárias à sua cobrança, considerando que ainda está apto à representação.

Já em relação à multa, deverá a Procuradoria do Estado informar ao DEAD se há cobrança em andamento, registrada sob a CDA n. 2005020000044, pois, caso contrário, deverá ser reconhecida a incidência da prescrição para a cobrança.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável João Durval Ramalho Trigueiro Mendes quanto à multa cominada no item IV do Acórdão n. 334/1998– Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário

Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria do Estado de Rondônia quanto à baixa ora concedida, bem como para que, no prazo de 30 dias, comprove as medidas adotadas para cobrança do débito imputado no item II do acórdão em referência, em desfavor do senhor Jair Ramires, tendo em vista o seu caráter imprescritível, e, finalmente, para que informe se há cobrança em andamento referente à multa cominada no item III, materializada pela CDA 2005020000044.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06244/17 – PACED
00023/94 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes
ASSUNTO: Convênio – 130/93-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0749/2019-GP

CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO À MULTA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA QUANTO AO DÉBITO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Em relação ao débito, diante do seu caráter imprescritível, deverá o ente estadual adotar as medidas cabíveis para a cobrança.

Os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00023/94, que, em sede de análise do Convênio n. 130/93-PGE, envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, imputou débito e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme se observa do Acórdão APL-TC 00250/1998 - Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0715/2019-DEAD, por meio da qual notícia que, conforme Ofício n. 1623/2019/PGE/PGETC (ID 809617), a Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas informou a impossibilidade de prosseguir na cobrança da multa cominada em desfavor do senhor João Durval Ramalho, no item III do Acórdão n. 250/1998-Pleno, haja vista a existência de decisão judicial proferida na execução fiscal de n. 0024146-34.2005.8.22.0005, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por oportuno, em relação ao débito e a multa imputados, respectivamente nos itens II e III do acórdão em referência, em desfavor do senhor Paulo

Silvano Rozo, o departamento informa que ainda se encontram aptos à representação.

Com esses esclarecimentos, remeteu os autos para deliberação.

Pois bem. Atento às informações prestadas, mormente quanto à existência de sentença judicial que reconheceu a incidência da prescrição em relação à cobrança da CDA 20050200000157, que estava sendo efetivada por meio da execução fiscal n. 0024146-34.2005.8.22.0005, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes quanto à multa que lhe fora cominada, item III, notadamente pelo tempo já decorrido, considerando o trânsito em julgado do acórdão do processo originário em 22/12/1998.

Ademais, em relação ao débito imputado em desfavor do senhor Paulo Silvano Rozo, diante do seu caráter imprescritível, deverá o ente estadual adotar as medidas necessárias à sua cobrança, considerando que ainda está apto à representação.

Já em relação à multa, deverá a Procuradoria do Estado informar ao DEAD se há cobrança em andamento, registrada sob a CDA n. 20050200000156, pois, caso contrário, deverá ser reconhecida a incidência da prescrição para a cobrança.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável João Durval Ramalho Trigueiro Mendes quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 250/1998– Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria do Estado de Rondônia quanto à baixa ora concedida, bem como para que, no prazo de 30 dias, comprove as medidas adotadas para cobrança do débito imputado no item II do acórdão em referência, em desfavor do senhor Paulo Silvano Rozo, tendo em vista o seu caráter imprescritível, e, finalmente, para que informe se há cobrança em andamento referente à multa cominada no item III, em face de Paulo Silvano Rozo, materializada pela CDA 20050200000156.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00659/18
02257/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0750/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento mediante protesto, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02257/14 que, em sede de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari - exercício de 2013, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00618/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0724/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que as multas cominadas estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 720251.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00123/19 (PACED)
02887/10 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADOS: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães e Rodrigo Bastos de Barros
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0745/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02887/10 que, em sede de Tomada de Contas Especial para avaliar a regularidade da coleta de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS pela sociedade empresária ASP Ambiental Ltda contratada por inexigibilidade de licitação (contrato n. 045/PGE-2008), imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00325/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0707/2019-DEAD, noticiando o aporte do ofício n. 1865/2019/PGE/PGETC (ID 816371), por meio do qual a Procuradoria-Geral do estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o senhor Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200020345, referente ao débito imputado no item XLIII do Acórdão APL-TC 00325/16.

Na oportunidade, informa ainda o Dead que, em consulta ao Sitafe, verificou que a Certidão de Dívida Ativa n. 20190200020354 se encontra integralmente paga, conforme documentação acostada sob o ID 817262

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães no tocante ao item XLIII (certidão de Responsabilização n. 00420/19) e em favor do senhor Rodrigo Bastos de Barros, no tocante ao item XL (certidão de Responsabilização n. 00432/19), ambos do Acórdão 00325/19, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhando a cobrança das demais imputações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 056, de 30 de setembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 18/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de licenças do software VMware, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro 990574, ocupante do cargo de Coordenador da COINFRA, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 18/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002583/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 055, de 30 de setembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores FLÁVIO DONIZETE SGARBI, cadastro n. 170, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo e DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, cadastro n. 445, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, indicados para atuarem como coordenadores fiscais responsáveis pelo acompanhamento de execução do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional que entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por objetivo o intercâmbio nas áreas de auditoria, capacitação e tecnologia da informação entre o TCE-PI e o TCE-RO, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade.

Art. 2º Os coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005525/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 057, de 30 de setembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro 990595, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 27/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste na prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, denominado "INFOCONV", que consiste na disponibilização do acesso à base de dados dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), observados os termos da Instrução Normativa (IN) RFB n. 19, de 17 de fevereiro de 1998, Portaria MF n. 457, de 08 de dezembro de 2016 e em conformidade ao Convênio firmado com a RFB.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro 990721, ocupante do cargo de Analista Judiciário, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 27/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004255/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 7083/2019
Concessão: 211/2019
Nome: DENISE COSTA DE CASTRO
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso "Avaliação de Desempenho por Competências na Administração Pública", conforme doc. 0126379 e 0141786.
Origem: PORTO VELHO/RO
Destino: Recife/PE
Período de afastamento: 01/10/2019 - 05/10/2019
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7083/2019
Concessão: 211/2019
Nome: DEISY CRISTINA DOS SANTOS
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso "Avaliação de Desempenho por Competências na Administração Pública", conforme doc. 0126379 e 0141786.
Origem: PORTO VELHO/RO
Destino: Recife/PE
Período de afastamento: 01/10/2019 - 05/10/2019
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7232/2019
 Concessão: 210/2019
 Nome: HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida: Participação na capacitação "COSO ERM 2017", conforme doc. 0124994
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 07/10/2019 - 12/10/2019
 Quantidade das diárias: 5,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7232/2019
 Concessão: 210/2019
 Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participação na capacitação "COSO ERM 2017", conforme doc. 0124994
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 07/10/2019 - 12/10/2019
 Quantidade das diárias: 5,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo: 7232/2019
 Concessão: 210/2019
 Nome: RUBENS DA SILVA MIRANDA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participação na capacitação "COSO ERM 2017", conforme doc. 0124994
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO PAULO
 Período de afastamento: 07/10/2019 - 12/10/2019
 Quantidade das diárias: 5,5
 Meio de transporte: Aéreo

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 25/2019
 PROCESSO SEI: nº 1576/2019
 NOTA DE EMPENHO: nº 2433/2018, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 34/2017/TCE-RO
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO
 CONTRATADO: GRÁFICA E EDITORA FERREIRA EIRELI - ME., inscrita sob o CNPJ nº 14.517.565/0001-55, localizada na Rodovia Transcoqueiro, 67 – Una – Belém/PA, CEP: 66.652-300.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 15 (quinze) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 4,95% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 60/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução n. 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83,

de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 4.9.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 26/2019
 PROCESSO SEI: nº 5507/2019
 ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 12/2019
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO
 CONTRATADO: MAQ-GAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.553.262/0001-73, localizada na Av. Calama, 4155, bairro Embratel – Porto Velho/RO – CEP: 76.820-739.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 72 (setenta e dois) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe de R\$ 353,43 (trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 6.1 do Instrumento Convocatório nº 01/2019/DIVCOM, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 18.9.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 27/2019
 PROCESSO PRINCIPAL SEI: nº 725/2019
 ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 16/2019, Nota de Empenho nº 244/2019
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO
 CONTRATADO: MAGITECH DISTRIBUIDOR DE ELETRÔNICO EIRELI - EPP., inscrita sob o CNPJ nº 19.910.840/0001-10, localizada na Rua Vicente Soares da Costa, 136, bairro: Jardim Primavera – São Paulo/SP, CEP: 02.755-000.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 7 (sete) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 228,68 (duzentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 2,31% (dois inteiros e trinta e um centésimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 6.1 do Instrumento Convocatório nº 04/2019/DIVCOM, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 30.9.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 24/2019
 PROCESSO SEI: nº 3523/2019
 ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 06/2018 – originária da Ata de Registro de Preços nº 02/2018/TCE-RO
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO
 CONTRATADO: PAPELARIA TEIXEIRA LTDA - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.925.681/0001-50, localizada na Av. PE Adolfo Rohl, 2136, Centro, Jaru/RO, CEP: 76.890-000.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 50 (cinquenta) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 1.378,46 (mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 27.8.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 59/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TEKIOS ENGENHARIA LTDA - EPP.

DAS ALTERAÇÕES – Alterar os Itens 1, 2 e 4, e inserir o Item 10.2, ratificando os demais originalmente pactuados.

DO OBJETO - O objeto do presente termo de contrato é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva instalação e desinstalação, remanejamento de aparelhos de ar condicionado, com mão-de-obra exclusiva, do Sistema de Climatização instalado no Edifício Sede (SELF – MARCA HITACHI) e do Sistema de Climatização instalado no Edifício Anexo I (VRF - Variable Refrigerant Flow - Volume de Refrigerante Variável, MARCA TOSHIBA), com fornecimento de insumos e peças de reposição, uma vez que estão fora do período de garantia fornecida pelos fabricantes, e o serviço de análises físico-químicas-microbiológicas mensais da água do sistema de climatização, ou sempre que se fizer necessário, com laudo e parecer técnico para atender as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo em conformidade com as condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3618/2017/TCE-RO.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 458.989,86 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), considerando o acréscimo do serviço de análises físico-químicas-microbiológicas mensais da água do sistema de climatização, ou sempre que se fizer necessário, com laudo e parecer técnico, no valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

2.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

2.3. A composição do preço é a seguinte:

Tipo de Serviço (A)	Valor Por Empregado(B)	Qde de Empregados por posto (C)	Valor Proposto por Posto (D) = (B x C)	Qde Postos (E)	Valor Mensal (R\$)	Valor Total (R\$)
Auxiliar Refrigeração em	3.585,07	1	3.585,07	1	3.585,07	43.020,83
Técnico Refrigeração em	8.441,62	1	8.441,62	1	8.441,62	101.299,42
Engenheiro Mecânico	6.366,64	1	6.366,64	1	6.366,64	76.399,68
VALOR					18.393,33	220.719,93

Tipo de Serviço	Valor Mensal (R\$)	Valor do acréscimo do dia 13.10.2019 a 21.12.2019 + 36 meses
Serviço de análises físico-químicas-microbiológicas mensais da água do sistema de climatização, ou sempre que se fizer necessário, com laudo e parecer técnico.	R\$ 450,00	R\$ 17.550,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elementos de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) e 3.3.90.30 (Material de Consumo), Nota de Empenho nº 1362/2019.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO - Insere-se o Item 10.2 com a seguinte redação, Compete ao Contratado:

1. Realizar a análise físico-químicas-microbiológicas mensais da água do sistema de climatização, ou sempre que se fizer necessário, emitindo laudo e parecer técnico contendo as explicações sobre as variações encontradas, bem como informando e executando as ações a serem tomadas;
2. Observar que as análises mínimas a serem realizadas são: pH, alcalinidade total, alcalinidade OH, alcalinidade CO₃, alcalinidade HCO₃, dureza total, ferro total, cloretos, sílica, condutividade sólidos totais dissolvidos;
3. Observar que os laudos e pareceres técnicos devem ser enviados para os fiscais do contrato em até 10 (dez) dias após a coleta de amostras de água; e
4. Observar que os laudos de análise química devem conter os procedimentos e normas técnicas utilizadas para as análises químicas, físicas e microbiológicas.

DO PROCESSO – nº 3618/2017

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora JANE FLAVIA RODRIGUES WROBLEWSKI, representante Legal da empresa Tekios Engenharia Ltda - EPP.

DATA DA ASSINATURA: 01.10.2019

PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços em Substituição

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2019/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 3506/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13,

do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Seção de Arquivo - SEARQ/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 24/10/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).
OBJETO: Contratação para prestação de serviços de manutenção

preventiva e corretiva nos componentes e sistemas mecânicos, com cobertura integral de peças e insumos, do Armário Deslizante do TCE-RO, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 108.956,30 (cento e oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 38/2019-DDP

No período entre 20 e 26 de setembro foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 17 (dezesete) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 1º de outubro de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	12
RECURSOS	3

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02691/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMERSON SILVA CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISABEL DE FÁTIMA LUZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03688/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00090/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)

	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MAYRA MARINHO MIARELLI	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÍRIAN SALDAÑA PERES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
02502/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	IÊDA SOARES DE FREITAS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIS EDUARDO MAIORQUIM	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável
02666/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SALUSTIANO PEGO LOURENÇO NEVES	Interessado(a)
02669/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência de Theobroma	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02670/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência de Buritis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02671/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência de Cacaulândia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)
02672/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência de Ariqueemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)
02673/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02674/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02675/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02676/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO	Interessado(a)
02687/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	EDMAR RODRIGUES NUNES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROTA AZUL TRANSPORTES EIRELI-ME	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00194/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)	RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CRICELIA FROES SIMOES	Recorrente	RD/ST
02549/19	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MIRIAM SALDANA PERES	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEMÉTRIO LAINO JUSTO FILHO	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Revisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR	Advogado(a)	DB/ST
02667/19	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDES SALAME - ME	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ MANOEL A. M. PIRES	Advogado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 1º outubro de 2019.

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo
Matrícula 990329

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Leandro de Medeiros Rosa
Chefe da Divisão de Digitalização
Matrícula 394

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presentes, também, o Conselheiro Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 14ª Sessão Ordinária de 2019 (28.8.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02000/18

Assunto: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Responsável: Douglas Bulian da Silva - CPF n. 006.723.012-10, Cleider Roberto da Rocha Dias - CPF n. 117.968.636-53
Contador: Mauro Usanovich - CPF n. 568.409.859-20
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: "Julgar regular a prestação de contas da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2017, conceder quitação a Douglas Bulian da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo n. 01184/19 – (Processo Origem n. 00652/12)

Interessado: Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. AC1-TC 01253/18, proferido nos autos do Processo n. 00652/12/TCE-RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: "Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Williams Pimentel de Oliveira, negando provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo n. 01183/19 – (Processo Origem n. 00652/12)

Interessado: Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - CPF n. 519.295.382-00
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. AC1-TC 01253/18, proferido nos autos do Processo n. 00652/12/TCE-RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: “Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Lucas Tadeu Rodrigues Pereira e negar provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

4 - Processo n. 02998/18 – (Processo Origem n. 00408/15)

Interessada: Jakeline de Moraes Passos

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00408/15/TCE-RO

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: José Oliveira de Andrade - OAB n. 111-B, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jackeline de Moraes Passos e, no mérito, negar provimento. Corrigir os itens III, “a”, V e VI acórdão AC1-TC 809/2018, a unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 01651/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 141/2019/SUPEL/RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsáveis: Adriana Marques Ramos – CPF n. 625.073.202-06, Maria do Carmo do Prado - CPF n. 780.572.482-20, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF n. 080.193.712-49, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2019/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 02854/18

Assunto: Acumulação ilegal de cargos públicos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Responsáveis: Zenildo de Souza Santos - CPF n. 271.521.702-15, Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal os atos fiscalizados, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

7 - Processo-e n. 04716/15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no pagamento da Concessionária Rondônia Gestão Ambiental S.A.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Responsáveis: Ronaldo da Mota Vaz - CPF n. 563.362.502-10, Pedro Eder Flecha Haufes - CPF n. 843.131.451-68, Nova Era Indústria de Mineralização Ltda. - representante: Joel Miguel de Souza - CNPJ n. 01.351.573/0001-22, João Nunes Freire - CPF n. 268.896.505-06, Ismael Crispin Dias - CPF n. 562.041.162-15, Gelber Wesley de Lima Costa - CPF n. 524.842.542-53, Rondônia Gestão Ambiental S.A. - representante: Gustavo Vedana de Souza - CNPJ n. 12.710.479/0001-39, Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. 289.689.302-44, Suellen Santana de Jesus - CPF n. 854.500.572-53

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Extinguir o processo com resolução de mérito, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

8 - Processo n. 03121/99 (Apenso n. 03657/07)

Interessado: Bunjiro Tsuji - CPF n. 056.827.898-49

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON

Advogada: Vanda Vilhena de Melo - OAB n. 841

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

9 - Processo-e n. 01411/19

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Responsáveis: Selso Lopes de Souza - CPF n. 419.310.332-34, Lisete

Marth - CPF n. 526.178.310-00

Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2019, deflagrado pelo Município de Cerejeiras, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

10 - Processo-e n. 00001/19

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na

Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Responsáveis: Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. 672.080.702-10, Gislaiane Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Conhecer da Representação apresentada por Rally Pneus Com de Pneus e Peças e, no mérito, considerá-la improcedente, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

11 - Processo n. 00214/19 – (Processo Origem n. 00698/14)

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01544/18,

proferido nos autos do Processo n. 00698/14/TCE-RO

Recorrente: Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame, negando provimento e mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01544/18, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos nº 00698/14 (processo principal), à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

12 - Processo n. 00213/19 – (Processo Origem n. 00698/14)

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01544/18,

proferido nos autos do Processo n. 00698/14/TCE-RO

Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame, negando provimento e mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01544/18, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos nº 00698/14 (processo principal), à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

13 - Processo n. 03873/18 – (Processo Origem n. 00302/09)

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC

01382/18, proferido nos autos do Processo n. 00302/09/TCE-RO

Recorrente: Eloir do Couto Teixeira - CPF n. 420.694.082-72

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Advogado: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Conhecer do recurso e negar provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 1382/18, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

14 - Processo-e n. 03164/18

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao

Despacho prolatado no Documento n. 12096/17, para apurar pagamento

irregular de pensão aos filhos do falecido vereador Nadir Ireño Graebin.

Recursos Fiscalizados: R\$ 130.794,01 (cento e trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena

Responsáveis: Darlane Miotti Graebin - CPF n. 961.246.952-00, Nadir

Ireño Miotti Graebin - CPF n. 961.246.872-91

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar regulares as contas especiais de responsabilidade dos senhores Nadir Ireño Miotti Graebin e Darlane Miotti Graebin, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

Nada mais havendo, às 9 horas e 20 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

Editais de Concursos e Outros**Editais****EDITAL DE CONCURSO – TCE-RO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS COM A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL DEFERIDA

1 Relação final dos candidatos com a solicitação de atendimento especial deferida, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e atendimento especial deferido.

Inscrição	Nome do candidato	Atendimento Especial
10004504	Adolfo Anderson Rodrigues Pinto	Mesa e cadeira acolchoada – separadas
10003192	Adriele Pascoal Costa Lima	Cadeira para canhoto
10000159	Alinne Ribeiro Arantes	Cadeira para canhoto
10001447	Andressa Messias da Silva	Cadeira para canhoto
10004403	Andressa Noe dos Santos Andretta Vigiato Carvalho de Sousa	Cadeira para canhoto
10003403	Bruna Alves Santos	Cadeira para canhoto
10002933	Cleiton Aparecido da Costa	Auxílio no preenchimento da folha de respostas e(ou) prova discursiva (dificuldade/impossibilidade de escrever)
10001685	Daniel da Silva Barreto	Cadeira para canhoto
10003064	Dhuan Gabriel Souza Vieira	Cadeira para canhoto
10001517	Gabriela Silva Moreira	Cadeira para canhoto
10000720	Giseli Amaral de Oliveira da Costa	Sala para amamentação
10001886	Harlidy Sousa da Silva Vieira	Cadeira para canhoto
10000060	Ingrid de Souza Batista	Cadeira para canhoto
10000406	Jeanne Fernanda Mendes	Cadeira para canhoto
10004153	Joyce Christiane Lourenco	Sala para amamentação
10002121	Juarla Mares Moreira	Mesa e cadeira separadas
10003636	Leonardo Costa Prata	Cadeira para canhoto
10000527	Michele Filgueiras de Souza	Cadeira para canhoto
10003974	Nutiella Teles Moreira	Auxílio no preenchimento da folha de respostas e(ou) prova discursiva (dificuldade/impossibilidade de escrever) Sala individual
10001290	Paulo Fernando da Silva Junior	Cadeira para canhoto
10000243	Raphael Mazarim Pianna	Cadeira para canhoto
10003824	Romulo dos Santos Rodrigues	Cadeira para canhoto

Inscrição	Nome do candidato	Atendimento Especial
10002406	Rosiane Pereira Calais	Cadeira para canhoto
10000614	Rouberval Castelo Oliveira	Auxílio na leitura (prova não adaptada) Auxílio no preenchimento da folha de respostas e(ou) prova discursiva (dificuldade/impossibilidade de escrever)
10002438	Talis Mendonca Soares	Cadeira para canhoto
10004639	Vaniele Costa de Almeida	Autorização para uso de prótese auditiva
10000586	Youri Garcia Furtado	Auxílio na leitura (prova não adaptada) Auxílio no preenchimento da folha de respostas e(ou) prova discursiva (dificuldade/impossibilidade de escrever) Computador com <i>software</i> editor de texto sem corretor ortográfico (prova discursiva) Prova ampliada em formato A3 (fonte tamanho 28) com folha de respostas e folha de texto definitivo normais em formato A4 Autorização para uso de equipamento eletrônico – o equipamento será devidamente inspecionado no dia da realização das provas Tempo adicional de prova (1 hora)

2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 Caso ocorra, no dia de aplicação das provas, eventual falha de recursos tecnológicos requeridos por meio da solicitação de atendimento especial, poderá ser disponibilizado atendimento alternativo, observadas as condições de viabilidade.

2.2 As respostas aos recursos interpostos contra a relação provisória dos candidatos com a solicitação de atendimento especial deferida estarão à disposição a partir da data provável de 8 de outubro de 2019, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19.

2.2.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2019.

EDITAL DE CONCURSO – TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÃO DEFERIDA

1 Relação final dos candidatos com inscrição deferida, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

1.1 CARGO 1: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

10002035, Abdenildo Deividly Sobreira dos Santos / 10000956, Abelardo Duran Rondon / 10002073, Adriano Bonazoni Sol Sol de Oliveira / 10003358, Adriano Cristino Rufino da Silva / 10003283, Afonso Maia de Castro / 10000577, Ailton de Queiroz Cavalcante / 10002368, Ailton Trindade da Silva / 10001091, Airtton Bruno Borges Rivero / 10001468, Alan Patrick da Silva / 10002158, Alana Pellegrini Andrade Santos / 10001514, Alberto da Silva Milhomem da Costa / 10003081, Alberto Francisco Pereira Filho / 10003324, Alef Carvalho da Silva / 10004840, Alessandra da Silva Costa / 10002290, Alex Fernandes Carneiro / 10003078, Alex Sandro de Amorim / 10003022, Algenir Aguiar de Mira / 10004523, Aline Ravache Carvalho de Brito / 10002478, Alison Oliveira Albuquerque / 10003725, Amanda Ribeiro dos Santos / 10000667, Ana Carolina Oliveira / 10001043, Ana Flavia Maia Barbosa / 10004249, Anderson Carlos Bandeira Silva / 10001097, Anderson Martins da Silva / 10003987, Anderson Mendes da Silva / 10004470, Anderson Rodrigues de Ataíde / 10000712, Anderson Romano Maia / 10002078, Anderson Soares Cardoso / 10002779, Andre Luiz Alencar de Oliveira / 10001859, Andre Luiz da Silva Cruz / 10000569, Andre Muller Pinto / 10001427, Andre Ricardo Oliveira Marques / 10000629, Andre Soares Franca / 10004327, Andre Vieira Cortez / 10000274, Andreia Silva Freitas / 10002177, Anselmo Enzo Ichihara / 10003736, Antonio Araujo de Souza / 10003938, Antonio Aristeu Prado Junior / 10004158, Ariel Veras da Silva / 10003796, Arthur Vinicius Alves Mattos / 10000849, Artur Barbosa Gomes / 10004182, Atila Jordan Dias Penha Gomes / 10004726, Autran Dias de Almeida / 10004188, Bianca Maria Marconato de Sante / 10002943, Braulio Fernandes Gerhardt / 10002271, Breno Araujo do Vale / 10003798, Bruno Alberto Barbosa Castrillon / 10001825, Bruno Fernandes Abreu / 10004355, Bruno Henrique Silva do Nascimento / 10000700, Bruno Oliveira Soares / 10002654, Bruno Rocha Zeferino / 10001864, Bruno Teixeira de Souza Oliveira / 10000099, Caio Rodrigo Chaves dos Santos / 10004411, Camila Marques de Lima / 10002022, Carla Mendes da Silva / 10000809, Carlos Henrique Gil / 10001785, Carlos Augusto Basques de Almeida / 10001444, Carlos Augusto Santos Silva / 10000688, Cassia Maimone / 10003156, Celestino Rodrigues do Nascimento Neto / 10001674, Cesar Tulio Albuquerque de Almeida / 10001398, Claudio Pereira da Costa / 10000338, Cleidion Gomes da Silva / 10002424, Cleiton da Silva Borges / 10004311, Cleiton da Silva Mendonca / 10003701, Cleiton Holanda Alves / 10002727, Cleverton Filgueiras de Souza / 10000612, Cleiton Eduardo dos Anjos Rios / 10004088, Daniel Bezerra Pessoa / 10000100, Daniel Ferreira da Silva / 10003748, Daniel Marques Alves de Lima / 10002932, Daniel Ribeiro Camboim de Oliveira / 10000458, Daniele Feitosa da Silva / 10000866, Danilo Barbosa de Sousa / 10002572, Dario Bandeira dos Santos / 10004303, Davi Lima e Silva / 10001792, Davi Silva Armes / 10003082, David Daniel Costa / 10003315, David dos Santos Oliveira / 10004463, David Pereira de Araujo / 10003512, Denis Augusto Macedo de Souza / 10000777, Denizard Dimitri Camargo / 10004410, Denny Alex Centeno da Costa / 10003564, Deroci Nonato Junior / 10003266, Diego Alex Rossi Gradini / 10001583, Diego Barros de Oliveira / 10000395, Diego Frasson Araujo / 10001488, Diego Soares dos Santos / 10002996, Diego Sousa Nogueira / 10001201, Diogenes Pereira Machado / 10001206, Dionizio Dheimys Ferreira Gomes / 10001233, Douglas Espinoza Silva / 10003280, Ednaldo Teixeira da Silva / 10004673, Edson de Paula Menezes / 10000596, Edson Masami Hiracaka / 10002476, Edson Nagipa Esteveao / 10001922, Eduardo Antonio da Silva Agostinho / 10003273, Eduardo Teixeira de Souza Moura / 10003224, Elias de Abreu Domingos da Silva / 10002600, Elias dos Reis Lima / 10002205, Eliel Cesar da Silva Lima / 10004471, Eliseo Marcos de Souza / 10000483, Eloenay Elbeth Pereira / 10003399, Eric Luis dos Santos Perin / 10003050, Erica Pinheiro Dias / 10002491, Erico Jhon do Bom Fim / 10002234, Erik Guimaraes da Silva / 10000941, Estephany Dhulyan Martins da Silva / 10000452, Etna de Oliveira Lima / 10001787, Euripedes Reginaldo Gomes Ferreira Filho / 10000110, Evelyn Maria de Lourdes Rondon Pereira / 10004017, Everton Mathias de Mello / 10004393, Fabio Freire Jacinto / 10000107, Fabio Junior Gomes de Lima / 10003287, Fabio Leite Dias / 10002400, Fabio Souza Reis / 10004485, Fabricio Militino Fernandes / 10004344, Felipe Cardoso da Silva / 10000442, Felipe Pereira Barros / 10002402, Felipe Pereira da Silva / 10004847, Felipe Sturm Souza / 10004321, Fernando do Carmo Selhorst / 10000689, Fernando Henrique Geraldo / 10003969, Fernando Velasques Goncalves / 10001377, Flaine Florencio Ferreira / 10004614, Flavio Campos / 10002584, Flavio Franca

Krause / 10002920, Flavio Geremia da Costa / 10001801, Francis de Mattos / 10004129, Francisco Araujo da Silva Junior / 10002835, Francisco Carlos Soares Junior / 10000484, Francisco das Chagas Silva Barbosa / 10001469, Frank Benicio Ruiz dos Santos / 10000953, Gabriel Paiva Dias de Sa / 10001923, Gabriel Penha Bida / 10001748, Gabriel Vaz Severo / 10002147, Galter da Cruz Almeida / 10000224, Gelson Barros Cardoso / 10004040, Georgem Marques Moreira / 10000812, Geovane Velmer de Miranda / 10001376, Gersilene Goncalves da Silva / 10002458, Gessica Regina Moreira de Sousa / 10004133, Gilson Aparecido Rodrigues / 10004307, Giovane Costa Silva / 10003381, Giovanni Fernandes dos Santos Oliveira / 10000541, Giselle Vilela Goncalves / 10001968, Gislaíne Rodrigues Ribeiro / 10004127, Giuliano Shintarow Takeda / 10004357, Gustavo Andrade Lemos / 10002761, Gustavo Oliveira Cardozo / 10000245, Hailton Cesar Alves dos Reis / 10000982, Halan Chaves Machado / 10004306, Heitor Miranda Oliveira / 10000015, Helder Teixeira Ferreira / 10002870, Heloíse Alves Morales / 10003633, Hendrei de Souza Maia / 10002152, Herley Santos Barroso / 10004540, Hermes Autran Cambuir Nepomuceno / 10004600, Heverton Vieira Coelho / 10003815, Higor Goncalves Candido / 10001595, Hugo Vinicius Vaz Braga / 10001244, Humberto Viana da Silva Junior / 10002666, Iara Rodrigues Abreu / 10003702, Idair Scatolin / 10001684, Ideir Coto / 10004116, Igor Matheus Lima Moreira / 10002536, Inacio Mendonca Soares Filho / 10004108, Isabele Barbosa da Silva / 10001643, Israelson da Silva Dias / 10002038, Italo Rodrigo da Silva Arruda / 10000166, Ivan Junior Rodrigues da Silva / 10001164, Ivan Tavares Oliveira / 10003996, Ivo Alex Carnoski / 10000735, Ivo Leonardo da Silva Costa / 10001299, Jackson Emmerich / 10002262, Jadson Magalhaes Dias Albano / 10004483, Jamys Solsol de Oliveira / 10002299, Jardel Reboucas da Silva / 10001438, Jean Max Passos Braga / 10000406, Jeanne Fernanda Mendes / 10002211, Jefferson Mota Rodrigues / 10003057, Jefferson Douglas Santos Costa / 10002386, Jefferson Junior Silva Portugal / 10002269, Jeovon da Silva Farias / 10004112, Jerri Lima dos Santos / 10000179, Joao da Silva Paulo / 10004338, Joao Gabriel Rodrigues Santos / 10000263, Joao Lucas Barbosa Amaral Machado / 10003811, Joao Victor Alves Mattos / 10001074, John Percival Rodrigues Linhares / 10001548, Jonas da Silva Gomes / 10003740, Jonas Nink Barros / 10000105, Jonica Evely Costa da Silva / 10002853, Jorge Luiz Ferreira Brandao / 10004180, Jose Enderson Ferreira Rodrigues / 10003189, Jose Erico Mendes Araujo / 10003317, Jose Francisco dos Santos Sodre / 10004105, Jose Itamar de Vasconcelos / 10003062, Jose Luis Queiroz Pinheiro / 10002408, Jose Manoel Junior / 10004415, Jose Marcio Benite Ramos / 10003864, Jose Robson de Souza Filho / 10000904, Jose Rodolfo Milazzotto Olivas / 10000067, Josi Cristina Alves dos Santos / 10001387, Josias Freire Dutra / 10000149, Juarez de Moraes Cardoso / 10003339, Julian Schumann Marques Vidal / 10000180, Juliana Soares Campos / 10004317, Juliano Heber Domingues / 10000027, Julie Flavia Vieira Vinente / 10001155, Julio Cesar Moraes Korehisa / 10002750, Junio Sampaio de Oliveira / 10002265, Kevin Gustavo Montero Quispe / 10003252, Kewen Anderson Santos Carneiro / 10000490, Keylla Nogueira Brianez / 10003045, Kleber Leandro Coelho / 10002716, Laionel Felix Rodrigues / 10001380, Leandro Antunes Maciel / 10002002, Leandro Bomfim Silva / 10003284, Leandro de Jesus Souza / 10003521, Leilson Frota Lima / 10001710, Levi Viana Rocha / 10003456, Liberalina Silva de Oliveira Vale / 10004014, Lindomar Martini / 10004466, Lisa Pedot Faris / 10000253, Lucas Araujo Ramos / 10001209, Lucas da Silva Andrade / 10002233, Lucas da Silva Cosma / 10003404, Lucenir Piovesan / 10004362, Luciano Duarte da Silva Filho / 10002294, Luis Antonio Oliveira Maia / 10001562, Luis Nunes da Silva Neto / 10001407, Luiz Antonio Goncalves Rodrigues Junior / 10002702, Luiz Augusto Ferreira Monteiro / 10001827, Luiz Henrique Gonzaga / 10001578, Maiara Borges Venancio / 10004567, Maico Moreira da Silva / 10000212, Mailson Felipe da Silva Marques / 10001902, Mailson Silva Soares / 10004201, Maloni Dorneles Soares da Silva / 10004351, Manoel Cardoso de Oliveira Martins / 10002787, Marcello Raber Araujo / 10003274, Marcelo Canevello Ferreira / 10004511, Marcelo da Costa Cruz / 10004031, Marcelo Fernandes Nunes / 10000341, Marcelo Menezes Kamei / 10004804, Marcelo Souza da Silva / 10000553, Marcio Augusto Campos Pompermaier / 10002638, Marcio Bruno Cavalcante Marques / 10000890, Marcio Roberto Brito dos Santos / 10004569, Marcondes Pereira de Melo / 10004202, Marcos Henriques Machado Pimenta / 10004385, Marcos Paulo Perin Medeiros / 10003670, Marcus Vinicius Lobo Costa / 10002049, Margareth Soares Silva / 10002720, Marina Lans / 10004734, Marlon da Silva Rogério / 10001733, Marnad Conforti Junger Maia / 10003164, Massao Kurashima Filho / 10004451, Mateus Andre Soares de Morais Ferreira / 10004366, Mateus Lopes de Oliveira / 10003747, Mauricio Nunes Monteiro / 10000861, Max William de Oliveira Borges / 10002843, Michelly Sabatiny Silverio de Sousa / 10002684, Moacir Bishop Camata / 10003213, Moises Ferreira Evangelista / 10003780, Nei Neri Cardoso Goncalves / 10000571, Neilson da Silva Pereira / 10003921, Neiziane Carvalho de Souza / 10000190,

Orlando Moreno Pereira / 10003142, Orlando Oliveira Berssane / 10002514, Oscar Olivio Pereira / 10003338, Osman Junior Moreira Ribeiro / 10001664, Pablo Henrique Barros da Silva / 10003571, Pablo Jorge do Nascimento Silva / 10003104, Patricia Lopes Uchoa / 10002858, Patricia Rodrigues Costa / 10001249, Paulo Cesar Barros Pereira / 10003946, Paulo Jesse dos Santos Taveira / 10002712, Paulo Robson Batista de Sousa / 10003929, Paulo Rodrigo Nogueira de Souza / 10001652, Paulo Soares de Oliveira / 10004721, Pedro Henrique Barreto Marrocos / 10002683, Queliane Martins Batista / 10002193, Rafael Almeida Lara / 10002448, Rafael de Campos Palis / 10001640, Rafael de Sena Brito / 10003696, Rafael de Souza Almeida / 10003257, Rafael Gomes Vieira / 10001425, Rafael Ramos Cavalcante / 10001700, Rafael Soares Fernandes Vieira / 10000723, Raimundo Geocimar Carvalho das Chagas / 10001570, Raimundo Nonato Nunes do Nascimento / 10002029, Raimundo Nonato Soares da Silva / 10001173, Raissa da Silva de Menezes / 10003244, Ramon Marlon Silva Gomes / 10000324, Ranon Rodrigues Cavalcante / 10002329, Raphael Alberto de Souza Astenreter / 10003952, Raphael Heitor Oliveira de Araujo / 10004118, Raul de Lima Machado / 10001331, Raurisson Pereira da Silva / 10000940, Regiscler Rodrigues Mendes / 10003426, Reinaldo Pereira Pinto / 10003056, Reinaldo Sales da Silva / 10003306, Remisson Negreiros Monteiro / 10004147, Renata Caroline Goncalves / 10004367, Renato Almeida de Oliveira / 10000589, Renato Lanziani Balestieri / 10003480, Renato Manso Bastos / 10003442, Reynaldo Garcia Junior / 10003028, Ricardo Costa Mesquita / 10001383, Ricardo Fernandes Neto da Silva / 10003869, Ricardo Ferreira de Paula / 10003292, Ricardo Gil Costa / 10004741, Robert de Carvalho dos Santos / 10000125, Robert Dias Maximo / 10000944, Robson da Costa Farias / 10002854, Rodrigo Brandao Coutinho / 10004334, Rodrigo Cristiano Pinheiro / 10000186, Rodrigo da Costa Silva / 10004319, Rogerio de Castro Araujo / 10004626, Romario do Nascimento Oliveira / 10004924, Roney Diego Queiroz Santos / 10004328, Rony Von Oliveira Lagos / 10001496, Rosielina Nunes Ferreira Basques / 10000614, Rouberval Castelo Oliveira / 10001946, Rubens Nunes de Oliveira / 10003685, Rudny Wallas Alves / 10000424, Sanderson de Oliveira Souza / 10002677, Sandy Pereira Campos / 10002512, Sebastiao Rodrigues Furtado / 10004585, Sergio Apolinario Batista Neto / 10000914, Sergio Sacchetti Junior / 10004117, Shander Frankly Alves Pereira / 10000637, Sheilmarcos Silva Ferreira / 10003334, Sued Policarpo Reboucas Filho / 10002696, Sylvio Tavares da Silva Junior / 10002689, Talisson Lima da Silva / 10003232, Tanous Camara Azzi Melo / 10003329, Tatiana Lemos da Silva / 10002461, Tatiane Solarievicz Ferreira / 10003214, Tenclar Valus da Silva / 10003108, Thays Gomes de Campos / 10000336, Thiago Alves de Oliveira Pereira / 10003090, Thiago Gutierrez da Silva / 10003301, Thiago Henrique de Souza / 10001153, Thiago Salvador Soares / 10004268, Tiago de Carvalho Pinheiro / 10002226, Tiago Lins de Lima / 10003432, Tiago Loose / 10001836, Uerberth Jancen Pereira / 10002751, Vagner Andrade Medina / 10003029, Valdir Machado dos Santos Junior / 10002450, Valtair Ribeiro da Silva / 10004164, Vanessa de Souza Veles / 10001226, Victor Rezende Geraldini / 10001560, Vinicius Lemos Martins do Rio / 10004479, Vitor Soares Lima / 10001553, Viviana Estefane Melo Lima / 10003534, Wallison Storck Coelho / 10003666, Wberlei de Melo da Silva / 10002849, Welder Ferreira Coutinho / 10000482, Welyqson de Bastos Amaral / 10002659, Wesley Ortiz Fernandes / 10001715, Weverthon Thavisson de Souza / 10003930, Weverton Javarini da Silva / 10000590, Wilfredo Santiago Flor Junior / 10000279, Wilian Gomes Araujo / 10002445, Willer Melo Brandao / 10001177, Wilson Lima Barbosa / 10001837, Windson de Sousa Viana / 10001296, Windson dos Santos Motta / 10002929, Yago Henrique Cucato Reboucas / 10002950, Yago Passos do Nascimento / 10000025, Yuri Felipe Faria.

1.1.1 Relação final dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001398, Claudio Pereira da Costa / 10001201, Diogenes Pereira Machado / 10004127, Giuliano Shintarow Takeda / 10003702, Idair Scatolin / 10001562, Luis Nunes da Silva Neto / 10003334, Sued Policarpo Reboucas Filho.

1.2 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO

10002238, Adalberto Mc Comb Palacio Minotto / 10003925, Adelson da Silva Paz / 10003994, Adima Souza dos Santos / 10003601, Adriana Albino / 10000363, Adriana Araujo Castelo / 10003364, Adriana Cristina Rufino da Silva / 10003618, Adriana Souza Martins / 10004490, Agostinho

Alves Barbosa / 10001222, Alan Morais Gorayeb / 10003457, Alciclei Andre de Araujo Mercês / 10003609, Alessandra de Melo Triverio / 10000266, Alex de Bastos do Amaral / 10002075, Alex Santos da Silva / 10001183, Alexandre Fuzo / 10002019, Alexandre Lopes Lapadula / 10002315, Alexandre Mattos Pontual Pinheiro / 10004271, Alexsander Pandolfi da Silva Oliveira / 10000018, Alessandro Augusto Rodrigues / 10001250, Alesssandra Rodrigues de Oliveira / 10003361, Alfredo Ramao Cardoso Junior / 10001840, Aline Duarte dos Santos / 10004373, Aline Gregorio da Silva / 10000430, Aline Oliveira Barbosa / 10000675, Aline Pereira Leal / 10000033, Alisson Augusto Silva de Almeida / 10001414, Alisson Silva Leite / 10001762, Alzira Barros Cardoso / 10003804, Amanda Kristielly da Silva Santana Melo / 10004259, Amanda Pereira Barros / 10002416, Amaris dos Santos / 10003016, Ana Claudia Horta Cirino da Silva / 10001232, Ana Claudia Munhoz / 10002807, Ana Cristina Borges dos Santos / 10002722, Ana Luciana Silva / 10002398, Ana Paula Lopes de Castro / 10000332, Anderson Emanuel de Freitas Cantanhede / 10002067, Anderson Medeiros de Souza / 10001807, Anderson Pinheiro da Silva / 10004086, Anderson Pinheiro de Souza / 10004807, Anderson Rodrigues dos Santos / 10002414, Andre de Souza Coelho / 10001271, Andre Lacerda Agostinho / 10000810, Andre Lopes de Andrade / 10002137, Andre Luiz Souza Ferraz / 10001824, Andre Silva de Carvalho / 10001974, Andrea Farias Carlos / 10001816, Andreia Boriezka de Siqueira / 10003730, Andreia Costa de Araujo / 10002710, Andreia da Mota Ferreira / 10003299, Andreia Meira Sousa / 10001254, Andreza Bonfim Souto / 10004630, Andreza Machado da Costa Seguro / 10003066, Angelita Denise Noronha Dornelles / 10001357, Angelita Gouveia da Silva / 10003972, Angelo Ruan Oliveira do Nascimento / 10003989, Antonia Consuelo Oliveira de Lima / 10001992, Antonia Mariza Barreto da Silva / 10000310, Antonio Marcio Cruz Sousa / 10000301, Antonio Marcos Veiga Pinheiro / 10001379, Antonio Oliveira Silva / 10000124, Antonio Rafael Menezes Bevilacqua / 10001538, Arisson de Oliveira Braganca / 10003900, Armando Durante Neto / 10001693, Arminda Marcele Alves do Nascimento / 10000353, Artzenia Tavares Martins / 10001283, Artur Ribeiro de Melo / 10002864, Ascedino Kumm / 10003586, Azenath Alves da Silva / 10000368, Banslei Santos de Oliveira / 10000425, Beatriz Juliana Tome / 10002735, Bianca Moret Neubauer / 10001311, Bruna Camila Lobo / 10004642, Bruna Maria Coimbra da Silva / 10001002, Bruna Rosa Barros Medeiros / 10002917, Bruno Araujo de Souza / 10000929, Bruno Mendes de Souza / 10001337, Bruno Mota Torres / 10003608, Bruno Souza de Jesus / 10002443, Bruno Vieira de Sousa / 10001471, Byatriz Menezes Coria / 10001590, Camila da Conceicao dos Santos / 10002896, Carmem Solange Wachholz / 10001030, Carolina de Souza Rego / 10002409, Carolina Moreira Chieriegatti / 10000705, Caroline Lujan de Oliveira / 10002214, Cecilia Cavalcanti Perazzo / 10003716, Cefas de Oliveira Barata / 10003225, Cezanne Paul Lucena Viana / 10002364, Charles Cristian Goncalves Colares / 10002904, Cintia Lagos de Andrade / 10001830, Cintia Yossuko Galdino Kuriyama de Sousa / 10002775, Claudemir Carvalho Pinheiro / 10002051, Claudia Goncalves Galinari / 10001808, Claudia Luzia Vieira Soares Martins / 10004446, Claver Ferreira da Silva / 10001409, Cleidiane Ester Timm / 10000008, Cleiton Diniz da Silva / 10003165, Cleiton Silva de Amorim / 10001987, Cleto Verdolin Neto / 10003006, Conceicao de Maria Ferreira Lima / 10001878, Cristiana Aparecida de Aquino / 10004476, Cristiane Greycy Souza Cavalcante Leao / 10004391, Cristiane Honorio da Silva / 10004837, Cristiane Schuster / 10000433, Dagner Vaca Kawamura / 10002200, Daiane Rodrigues Caminha Medeiros / 10001794, Daieni Kelle Pereira Pinheiro / 10002188, Daniel Piedade de Oliveira Soler / 10004765, Daniel Ponde Costa e Silva / 10001587, Daniele Castro Ferreira / 10003794, Danielle Mendonca Silva Souza / 10002516, Danielly Eponina Santos Gamenha / 10003940, Danilo Lima Monteiro / 10000791, Daves Rossi Alves Ribeiro / 10001490, Daysemuller da Silva Souza / 10001196, Debora Oliveira da Silva / 10001585, Debriane Candida de Paula / 10002014, Delmo Lima de Araujo / 10004815, Denis Rodrigo Ceolin dos Santos / 10004610, Denise Araujo de Oliveira / 10001630, Denise Barros de Oliveira / 10001368, Denise Carvalho Mascarenhas / 10004535, Diego Batista de Oliveira / 10002267, Diego de Albuquerque Braga / 10003973, Diego Emiliano de Oliveira Gimenez / 10001561, Diego Pedroso / 10004628, Diogo Americo da Cunha Leite / 10004068, Diogo Pereira Sapia / 10002669, Douglas Prates Magalhaes / 10002441, Douglas Yorrara Oliveira Forte / 10000177, Eclair Aredes Moreira / 10000249, Eder Cabral dos Santos / 10002107, Edgar de Souza Pandolfi / 10000793, Edilane Nascimento Farias / 10003628, Edivanda Ferreira Lima / 10000547, Edneide Cunha da Silva / 10003069, Edneuzia Cunha da Silva / 10002634, Edson Carlos Froes de Araujo / 10000347, Eliana de Souza Passos dos Reis / 10002644, Eliane Miranda de Souza / 10000153, Elias Dutra de Oliveira Junior / 10001832, Elieth dos Santos de Castro / 10003343, Elimaura Rodrigues Nascimento / 10003532, Elisangela Alexandra Terassa Pereira / 10000494, Elisangela Cavalcante Angelo / 10003369, Elissandra Melos Lopes / 10003477, Elizangela

Almeida de Miranda / 10001476, Elizangela da Costa Santos / 10001391, Elizangela Rafael Gonçalves / 10000196, Ellen Caroline Gehlen / 10003400, Eloiza Lima Borges / 10000781, Elton Vinicius Azevedo Lopes / 10000921, Ely Cabral de Souza Lima / 10003181, Emerson Gomes Ramos / 10002322, Emiliano Delgado Neto / 10000991, Endy Jorge Rodrigues da Silva / 10004248, Enoch Silas Aragao Macedo / 10000150, Erica Pereira de Lima / 10004606, Erivaldo Barbosa de Oliveira / 10000917, Estelita Thimoteo Correa da Silva / 10000416, Esthefany Dias de Carvalho / 10004615, Evandro Jose Ramos / 10000732, Evandro Nardi Trindade / 10003673, Eveni Oliveira Castelo Branco / 10003443, Everton Carvalho da Silva / 10003909, Ezedequias Dias de Souza / 10003800, Fabiana Cavalcante Galvao / 10004536, Fabiano do Nascimento Lima / 10003611, Fabio de Aguiar Serqueira / 10001269, Fabio Oscar Dantas Regis / 10004052, Fabricia Nonata Sousa dos Santos / 10003560, Felipe Miguel Kreuz / 10001006, Felipe Pinheiro dos Santos / 10003962, Fernanda Figueiredo de Almeida / 10001204, Fernanda Giroto do Rosario / 10000649, Fernanda Kichileski Bom / 10002517, Fernanda Lopes Ferraz / 10004604, Fernanda Seabra Santos Cavalcanti Bailo / 10002276, Flavia Cauana Pereira de Jesus / 10000594, Francielli Schneberger dos Santos / 10004365, Francilene Muniz Magalhaes / 10002610, Francis Weber Lazzari / 10003275, Francisca Pereira de Sousa / 10003823, Francisca Rosilene Carneiro Pereira / 10001943, Francisco Anithoan de Figueiredo Junior / 10001831, Francisco de Oliveira Nascimento / 10000687, Francisco Robson da Silva Vasconcelos / 10001015, Francisco Vieira Lima / 10001648, Franklin Soares Rodrigues / 10004358, Franklin de Mendonca Nonato / 10000512, Gabriel Henrique Viana Felicio / 10003589, Gabriel Serraino Moreira de Souza / 10003353, Gabriela Batista Mitoso / 10003769, Gabriela de Jesus Moreira / 10000651, Gabriely Sales da Silva / 10000789, Geiziane Teixeira Dalagnol / 10000030, Genivaldo dos Santos Moura / 10002552, Georgetown Henrique Bruscaçim dos Reis / 10003161, Geraldo Rodrigues dos Santos / 10003741, Gerlaine Cristina Oliveira Araujo / 10001563, Gesiely Lacerda Negrini / 10001528, Gessica de Souza Zanato / 10003506, Getulio Gomes do Carmo / 10001809, Gibeom Pedro da Silva / 10003895, Gildazio Pereira da Silva Junior / 10002218, Gilmara Jane da Silva Amorim / 10000282, Gimaél Cardoso Silva / 10003125, Gislane Acirole do Carmo / 10001324, Glauber Nonato da Silva / 10001273, Glaucinei Menezes Pereira / 10004137, Glaucineia Pedrassani Galisa / 10000954, Gleisson Nonato da Silva / 10001678, Glescio Matheus de Matos / 10002760, Gracildo Caslow Maia Junior / 10000946, Graziela Lima Silva / 10003502, Guilherme Gabriel Calaca Maia / 10000113, Gutierrez Andrade Costa / 10000355, Halisson Campos Gonçalves / 10000951, Helane Mara Soares Santos / 10004598, Helcio Alves da Silva / 10002268, Higor Gabriel Freitas Reis / 10003492, Hudson Silva Dantas / 10004792, Hulda Samara Medeiros Duarte / 10000161, Iamane Araujo Miranda Sousa / 10000622, Iane Aires Saraiva / 10003859, Igor Ribeiro Lacerda / 10000908, Ileziane da Silva Pinto / 10004790, Ines Alves / 10000783, Ingrid Avelino de Souza / 10000060, Ingrid de Souza Batista / 10001879, Ira Reis Gomes / 10000926, Irenilce Ramos Pimenta / 10004597, Isaac Paulo Rodrigues / 10001487, Isaac Uchoa de Carvalho / 10002399, Ivan Cordeiro Passos Moura / 10004135, Ivan de Assis Rapozo / 10003130, Ivanilson Parente da Silva / 10001285, Ivone Correia dos Santos / 10004584, Izabelle Calderaro da Silva / 10001849, Izailton Leonel de Oliveira / 10004856, Jadson Soares dos Santos / 10003180, Jaíne Ferreira de Oliveira / 10002053, Jairo Rodrigo dos Santos / 10003568, Jana Aparecida Pereira Lopes / 10004694, Janaina Alves de Oliveira / 10001924, Janaina Muniz Lobato / 10003863, Janniany Kelly de Oliveira Lobo / 10002880, Jaqueline Sousa de Araujo / 10002626, Jaqueline Vogel Barreto / 10003197, Jardel de Souza Pereira / 10004570, Jean Marciel Nunes dos Santos / 10004618, Jeane Rodrigues de Medeiros / 10004839, Jeferson Leal Maia / 10000275, Jeferson Renan Tavares de Oliveira / 10001505, Jefferson Diego da Cruz Lima / 10004368, Jenifer dos Santos Pardo / 10002801, Jennifer Rossendy Teramoto / 10000469, Jessica Alves da Graca / 10000427, Jessica lasmin da Costa Lima / 10001102, Jessica Muniz Bezerra Montandon / 10003445, Joana Sales dos Reis / 10004886, Joao Batista de Sousa Almeida / 10001167, Joao Sollis Ribeiro / 10003123, Joaquim Antonio Silva Santos / 10001405, Joel da Silva Gomes / 10003554, Jose Augusto da Silva Neto / 10003971, Jose Henrique Araujo / 10002007, Jose Pereira do Canto / 10002102, Jose Ricardo de Oliveira / 10001392, Jose Vanderlei Marques Ferreira / 10004709, Joseliene da Silva Melo / 10002242, Josiane Pereira da Silva / 10000167, Josiflania Gonçalves de Figueiredo / 10000438, Josimar Silva Nascimento / 10002077, Juclilene Lima Peixoto / 10001851, Juliana Francisca Ubirajara Tapajos / 10000658, Juliano dos Santos Camargo / 10000200, Julio Cezar Brito Rendeiro / 10000096, Karla Silva Postiglione Reis / 10000981, Karolina Gomes Nunes Pereira / 10003351, Kuelle Socorro Medeiros Garcia / 10004346, Lady Laise Azevedo Macedo / 10003732, Lailson Pereira Botelho Diogenes / 10003168, Larissa Alves Cosse Artuso / 10000769, Leandro Antonio de Melo / 10000766, Leandro Marangon / 10000706, Leidiana Oliveira Melo / 10000509, Leonardo Silva Gomes / 10000345, Leticia Ferreira de Sousa / 10003821, Lidiane Alexandra Grano / 10000136, Lidiane Vieira Lino dos Santos / 10002629, Ligia Genuino Glicerio de Lima / 10003718, Lilia de Fatima Santos Pinheiro / 10003612, Lilian Pereira Araujo / 10000641, Lina Custodia da Silva Assuncao / 10003199, Luana Santana Santos / 10001063, Luana Vilela Martins / 10002036, Lucas Alves Leonardelli Trindade Batista / 10000609, Lucas Rodrigues de Oliveira Albano / 10001417, Lucas Rommel de Souza Neves / 10003472, Lucelia Ribeiro da Silva / 10001929, Luciana Aparecida Barbieri da Rosa / 10004050, Luciana Caldeiras Simoes da Silva Nobre de Souza / 10000536, Luciano Marcos de Albuquerque / 10000767, Lucimara Farias Pereira / 10000250, Ludmila Nunes Braga / 10004126, Luis Antonio Rodrigues / 10003810, Luiz Alberto Marin / 10004575, Mahanna Alves de Medeiros / 10001909, Maiara Noza de Souza / 10004583, Maiara Ribeiro Lacerda / 10000032, Maira Castro Vieira / 10003322, Maise Oliveira Nascimento / 10003420, Manuela Torres Silva / 10001385, Marcelo Champagnat Gusmao Medeiros / 10002496, Marcelo Fiuza Lima / 10000255, Marcelo Gonçalves Rios / 10003486, Marcelo Rodrigues Feitosa / 10003132, Marcio Jose Matias Cavalcante / 10003145, Marco Vinele dos Santos Xavier / 10000285, Marcos de Paula Silva / 10003651, Marcos Quireza Muradas / 10002168, Marcos Rodrigues Iannuzzi / 10004047, Marcus Vinnicius Sampaio Silva / 10000610, Maria Adriana Reis de Menezes / 10002972, Maria Aparecida Celestino / 10001995, Maria Dolores Silva de Souza / 10004496, Maria Lucia da Silva Santos / 10002096, Maria Rosilda do Nascimento / 10002396, Maria Zenaide de Carvalho / 10002031, Mariana da Silva Mourao / 10002786, Marina Nunes Pereira / 10003578, Marlon Souza de Amorim / 10004594, Mauricio Sousa Silva / 10002719, Mauriana Macedo de Souza / 10002295, Mauro Pantoja Ferreira / 10003386, Maximiano Villar Alonso Neto / 10003316, Mayra Bianca Leone Themistocles / 10001716, Melvis Torres Feitosa / 10000326, Melzac Amaro da Silva / 10002170, Michele Cristini Uchoa da Silva / 10000527, Michele Filgueiras de Souza / 10001221, Michelle Pires Dourado / 10003758, Miguel Queiroz de Oliveira / 10001953, Milena Buback Ronchetti / 10001354, Nathalya Regina Godinho de Souza / 10003644, Neilson de Souza Bogoevich / 10000656, Nilton Francisco Rodrigues de Souza / 10002988, Nivaldo Faria Castro / 10001857, Nubia Souza Lima Alessandrini / 10003974, Nutiella Teles Moreira / 10000168, Oseias Messias Leite / 10000428, Osilene Freitas Rego / 10001059, Osimar Pereira de Amorim / 10000672, Otavio Augusto Bollati Peixoto / 10000465, Paloma Mendonca da Silva / 10002032, Patrezo Cunha Moraes / 10001171, Patricia Freitas Pacheco / 10004753, Patricia Sapatini da Silva / 10001814, Patrick Matheus de Oliveira Sollis / 10000521, Paula Alves da Costa / 10002057, Paulo Afonso Matas Pereira / 10004464, Paulo Augusto de Melo Braga / 10001280, Paulo Henrique Lira da Silva / 10002935, Paulo Roberto de Melo Silva / 10002601, Paulo Roberto Gueffi / 10003327, Pedro Henrique Araujo e Araujo / 10001565, Priscila Monteiro Lopes / 10003766, Priscila Moura Ferreira / 10000526, Priscila Pandolfi da Silva Oliveira / 10000876, Queila Israel da Silva / 10001709, Queila Silva de Oliveira / 10001639, Rafael Marques Rodrigues / 10004361, Raimunda Maria Tavares de Sa / 10000023, Raimundo Nonato Sales da Cunha / 10004676, Ramon Suassuna dos Santos / 10000346, Raney Pires Myrria / 10004868, Rayane de Souza Melo / 10001436, Rayanne Cristina Oliveira da Silva Araujo / 10002901, Rebeca Monique de Oliveira Teixeira Souza / 10002744, Reginaldo Augusto Gonçalves / 10002956, Renan Alexandre Gomez da Silva / 10002673, Renata Feliciano Gonçalves / 10003202, Renata Karine da Silva / 10003692, Renata Moraes Ribeiro / 10002713, Renato Nunes Vieira / 10004683, Renato Schaurich Monteiro / 10003881, Rildo Faustino de Miranda / 10000278, Robnei Roni Stefanos / 10002606, Robson Almeida de Oliveira / 10002275, Robson Queiroz de Souza / 10001034, Rodolfo Xavier Lima / 10000128, Rodrigo Katibone Holanda / 10003188, Rodrigo Ronkoski / 10004813, Rodrigo Tenorio Rodrigues / 10001255, Rodrigo Vieira de Miranda / 10003801, Romina Costa da Silva Roca / 10004436, Ronaldo Pio de Almeida / 10004800, Ronan Barros de Assis / 10004208, Roosevelt de Oliveira Cavalcante / 10002198, Rosana Ferreira de Paula / 10004225, Rosilene Brandao de Sousa / 10003004, Rozangela Gomes Ferreira / 10002041, Rubenilson Oliveira da Silva / 10000050, Sabrina Bianca Mota Lima / 10003849, Sabrina Carvalho Quintino / 10002034, Samara Salim Jorge Sales / 10002885, Samia Cristiana Carvalho Queiroz Baldissera / 10000114, Samia da Silva Frota / 10001147, Samuel Toscano de Souza / 10001415, Sandra Aparecida Becalotto Araujo / 10004039, Sandra do Nascimento / 10000488, Sandro Luiz Gomes Braga / 10001867, Sandro Palma dos Santos / 10000973, Santiago Pereira / 10004758, Sayro Genifer Vieira Bidu / 10000116, Sebastiao Alves Abreu / 10000141, Sebastiao Flaviano Andrade Concencio / 10000659, Selma Magna de Souza / 10002134, Sergio Mendes de Sa / 10000602, Sheila da Silva Azevedo / 10000108, Sidnei Silva Souza / 10001606, Silane Guedes Silva / 10004210, Silvana Correia da Silva / 10002527, Silvano Moreira de Abreu / 10002958, Silvio Dalla Vecchia

Marques / 10003087, Silvio Jose de Souza / 10000680, Simony Bezerra Marques / 10000144, Sivaldo de Souza Reis / 10002660, Stephanie Almeida de Lima / 10004748, Suely Tavares Rosa Santos / 10004685, Suerlen Botelho Falcao / 10003945, Suziane Lopes Gregorio / 10003902, Talles Eduardo dos Santos / 10000352, Tarcisio Mauro Meneghetti / 10002259, Tatiane Ferreira Nunes / 10002150, Tatiane Figueiredo Santos / 10001818, Terezinha Ferreira Zorsi / 10000361, Thais da Conceicao Ferreira Nascimento / 10001828, Thais da Silva Alvim / 10003885, Thais de Oliveira Araujo / 10000546, Thiago Felipe Almeida do Rego / 10001839, Tiago Anderson Sant Ana Silva / 10003595, Tiago Andrade Concenco / 10000194, Tiago Laddaga Dias / 10002003, Tiago Lucena Brasilino / 10003218, Ueile Cabral Prestes / 10002897, Uilian Felipe Gontijo da Silva / 10000718, Uscleia Assuncao Marques da Silva Koerich / 10000474, Vagner Oliveira da Silva / 10003447, Valeria Batista Galvao / 10000799, Vander Bentes Saraiva / 10002351, Vanderlei Queiroga da Cruz / 10004433, Vanessa Barbosa Barbosa / 10004778, Vanessa Franco Alves / 10002024, Vanessa Saraiva Nogueira / 10004639, Vaniele Costa de Almeida / 10001534, Vera Maria Aguiar de Sousa / 10002040, Vilma Melo Laborda Lima / 10004895, Vinicius Berlangue Oliveira de Carvalho Henriques / 10002135, Vinicius Molina Romano / 10001057, Wallace Rodrigues Vidal / 10002865, Wanbert Almeida Barbosa Milward de Azevedo / 10000019, Wandersson Francisco Siqueira / 10000661, Wesley Rodrigues dos Santos / 10001525, Wesley Silva Rodrigues / 10002004, William Camara Bonaparte / 10000414, William Junio Goncalves / 10002162, Willians Douglas Oliveira da Silva / 10003200, Willis Jose Rodrigues / 10003042, Yara Maues Batista / 10004324, Yulia Louise Camargo Amorim / 10001286, Yuri Marcelo Mendes Negreiros.

1.2.1 Relação final dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001762, Alzira Barros Cardoso / 10000249, Eder Cabral dos Santos / 10000547, Edneide Cunha da Silva / 10000255, Marcelo Goncalves Rios / 10003974, Nutiella Teles Moreira / 10001034, Rodolfo Xavier Lima / 10000352, Tarcisio Mauro Meneghetti / 10004639, Vaniele Costa de Almeida.

1.3 CARGO 3: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10001588, Adailton Silva D Onofre / 10001764, Adair Jose da Silva / 10000550, Adjop Magno de Souza Lima / 10004504, Adolfo Anderson Rodrigues Pinto / 10003555, Adrian Breno Cavalcante do Nascimento / 10001440, Adrian Vander de Santana Torres / 10003624, Adriana Borges da Silva / 10002405, Adriana Garcia de Araujo / 10003695, Adriane Krupp Fuhrmann / 10000379, Adriano Gomes Ferreira / 10000394, Adriano Oliveira dos Santos / 10004004, Alan Marcone Matiello Maia / 10000984, Alan Norte dos Santos / 10001151, Alan Queiroz Chaves / 10000080, Alberico Nascimento Aleixo / 10002894, Alberto Fernando Queiroz Medeiros / 10004883, Alcides Junior Silva Brito / 10001477, Alessandra Rodrigues Gomes / 10002178, Alessandre Ferreira Neves / 10001908, Alexander Pereira Croner / 10003465, Alexandre Jose Martins de Almeida / 10000037, Alexandre Reis da Silva / 10000044, Alian Bruna da Silva Souza / 10003956, Alice de Oliveira Araujo / 10003754, Aline Prestes Cavalcante Nunes / 10003464, Aline Trappell Costa / 10003054, Alisson Ferreira dos Santos / 10004474, Allan Everton da Silva Cruz / 10002599, Amadeu Leite de Araujo Junior / 10002899, Amanda Barros Prestes / 10001203, Amanda Coelho dos Santos / 10002058, Amanda Rodrigues e Oliveira / 10003131, Ana Carolina Lima Pereira / 10000423, Ana Carolina Pereira Lins / 10003980, Ana Claudia Sales Pinheiro / 10003817, Ana Lucia Cavalheiro Bermond / 10000317, Ana Lucia Pires Lima / 10003738, Ana Paula Sanches Silva Almeida / 10004551, Ana Simone Boeira / 10002926, Anderson Cavalcante Oliveira / 10003658, Anderson Cleiton dos Santos Schmidt / 10000403, Anderson Marques de Oliveira / 10001991, Anderson Moronha Soares / 10001235, Anderson Pinheiro Veras / 10003724, Andre Lopes de Sousa / 10003697, Andre Rodrigo Kovalhuk / 10002782, Andre Rodrigues Belle / 10000040, Andre Souza Rodrigues / 10001582, Andre Teofilo Morais / 10004739, Andreia Carlos Ferreira / 10002183, Andressa Roberta Soares Bastos / 10001212, Andrielly Antunes da Cruz Segobia / 10001546, Ane Narjara Alencar Duarte / 10004468, Angela Xavier Palhano / 10001777, Angelica Meneguci Pagung / 10003557, Anilson Duarte Lima / 10000535, Antonia Sales dos Reis / 10003285, Antonio Carneiro de Oliveira / 10004798, Antonio Laet Aires de Almeida / 10003598, Antonio Oliveira Brito / 10001613, Aquesia Moreira de Castro / 10003509, Ariel Favoreto Groberio / 10003237, Arita Alves Pereira / 10001783, Arlene Goncalves Cavalcante Sousa / 10004293, Arlison Cunha Menezes / 10000588, Atila Monteiro Pimenta / 10002344, Augusto Silva Assuncao / 10002125, Beatriz Nicole Peixoto da Silva / 10000028, Beatriz Valeria dos Santos / 10004256, Benedito de Matos Souza Junior / 10002962, Bianca Prestes de Sa / 10003734, Brayan Soares do Nascimento Mesquita / 10001647, Brenda Shaely Ferreira Goncalves / 10004168, Bruna Cabral Barros / 10001191, Bruna Carlos Carvalho / 10000208, Bruna Dayane de Lima / 10001276, Bruno Luiel Rodrigues / 10002743, Bruno Pereira da Silva / 10002426, Camila Araujo Fernandes / 10000988, Camila de Paiva Capeleti / 10002115, Camila Giorioli Sales Pereira / 10002845, Camila Medeiros de Castro Neves / 10003898, Carla Claro Campos / 10001318, Carlos Bruno Sampaio de Melo / 10004141, Carlos Eduardo Dias / 10003791, Carlos Henrique Farias Junior / 10000170, Carlos Jose de Souza Toneo Junior / 10000786, Carlos Rafael Braga de Vasconcelos / 10000358, Caroline Bezerra de Sousa / 10001111, Cassia Nascimento Tavares / 10003026, Cassio Andre Aguiar / 10001348, Cassio Luciano Ferreira Martins / 10003356, Cath Elizabethy Silva / 10001272, Celisangela da Silva Leal / 10000617, Chailton Alves de Oliveira / 10004009, Cicero Alexandre de Reinheimer e Totti / 10002153, Claudelino Fernandes Rodrigues / 10000409, Claudemir Junio Alves / 10001988, Claudiane Vieira Afonso / 10003047, Claudilene Vendrametto / 10002587, Claudio do Nascimento Teixeira Junior / 10002252, Claudio Felix Goncalves / 10002857, Claudson Rodrigues Viana / 10002005, Clebson Cunha Menezes / 10004003, Cleivan Marcos Moraes do Amaral / 10003647, Cleiverton Dias Araujo / 10003529, Clenilson Pereira Costa / 10001775, Clodoaldo Pinheiro Filho / 10002176, Creton Pinheiro de Oliveira / 10004638, Cristiane Eleuterio de Assuncao / 10002087, Cristiane Vilas Boas da Silva / 10004099, Cristiani Martins da Silva / 10001729, Cristiano Candido Pinto / 10003807, Cristiano Santos Jesus / 10003622, Cynara Duraes de Vasconcellos Guimaraes / 10002589, Dafny Soares Silva / 10001288, Daiane Aguiar Lopes / 10003948, Daiane da Penha Lopes / 10002609, Daiane Melo da Silva / 10003831, Daiane Tavares Pereira / 10002009, Daniela Geralda de Faria / 10002429, Daniela Godoi Lacerda / 10003204, Daniela Rainerio Subrinho de Oliveira / 10000855, Daniela Silveira de Azevedo / 10002307, Daniele Augusta da Silva Cardoso de Souza / 10003485, Daniele dos Santos / 10001214, Danielly Alves de Abreu / 10001055, Danilo Smerecki Correa de Faria / 10004715, Darlene Lopes Haese / 10000239, Darliane Araujo do Nascimento / 10004773, Davi Daniel dos Santos / 10004492, Davisson Lucas Vieira Afonso / 10001188, Debora Freire Euzebio / 10002603, Debora Schultheis Lima / 10001865, Deise Lucena dos Santos / 10001243, Deivison Severo Pena / 10004278, Dermeval Alves Tenorio / 10004527, Diego Barbosa Gomes / 10003711, Diego da Silva Luna / 10003871, Diego Dopiate Borges / 10004347, Diego Mamedio dos Santos / 10000552, Diego Ramos Silva / 10002192, Diego Ricardo Lima Soares / 10001519, Diego Souza da Silva / 10002124, Diva Monteiro de Oliveira do Nascimento / 10000133, Dny Sandra da Silva Souza / 10001165, Domingos Savio Teixeira do Nascimento / 10001998, Douglas Henrique Coqueiro Tieg / 10003470, Eber Aguiar da Silva / 10000905, Edelson de Oliveira Silva / 10001675, Eder de Souza Viana / 10001573, Edglei Souza da Silva / 10001378, Edinaldo Honorato Candido / 10000925, Edna Paula Souza Rocha / 10004305, Ednaldo Gomes de Paiva / 10000502, Edney Alves Ribeiro / 10001533, Eduardo dos Santos Ramos / 10004623, Eduardo Galindo de Souza / 10002114, Eduardo Junior Yumz Jorge / 10002839, Eduardo Oliveira da Silva / 10003514, Eduino de Olivera Botelho / 10000339, Elaine Barbosa de Jesus Oliveira / 10000764, Elaine da Rocha Guimaraes / 10004634, Elaine da Silva Lima / 10001597, Elen Aparecida Lira Marques / 10003146, Eliana Cristina Filipin / 10004277, Eliane de Oliveira Santiago Alves / 10003117, Elias Alves Leitao / 10003043, Eliel Araujo Dantas / 10002357, Eliete Pereira de Castro Cruz / 10003999, Elioena Ferreira Cardoso Block / 10000311, Elione Coutinho Porfirio / 10001758, Elisangela da Silva Almeida / 10003390, Elisangela da Silva Almeida / 10001093, Elisangela Viriano de Oliveira / 10001050, Elisson Sanches de Lima / 10002110, Elivelton Ribeiro de Brito / 10001313, Elton Aragao Braga / 10003546, Erica Guedes Gomes / 10004875, Ericson Goncalves Tito / 10002018, Esdras Simonato Paz / 10001302, Ester Amancio Lima Carvajal / 10000081, Euliana Brazil Jacobs / 10002362, Evandro Costa Souza de Oliveira / 10001885, Everson Luan Medeiros Soares / 10003182, Everson Luciano Germiniano da Silva / 10004455, Everthon Luiz Pereira / 10002340, Ewelyn Stefany Santos Serra / 10003242, Fabiano Tavares de Lima / 10002556, Fabio Henrique Figueiredo Silva / 10004034, Fabricia Mirzaellen da Silva / 10004581, Felipe Pinto Duarte / 10003511, Felipe Vieira de Souza / 10003617, Fernanda Brites dos Reis / 10001532, Fernanda da Silva Morais / 10002924, Fernando Egler Chorobura / 10002116, Fernando Henrique Queiroz da Silva / 10000501, Fernando Soares / 10004542, Flamarion Gomes de Oliveira / 10003862, Flamarion Goncalves Blodow / 10001753, Flavia Carla de Souza / 10002595, Flavio de Paula Mota / 10004552, Flavio Oliveira de Brito / 10000787, Franciene

Oliveira Esturari Moraes / 10002969, Francimary Almeida Franco / 10004342, Francini da Silva Pauli / 10001727, Francisca Elizabete Bezerra dos Santos / 10000668, Francisca Neco Souza de Freitas / 10002097, Francisco Marques de Oliveira / 10001916, Francin Alencar Amorim / 10000073, Gabriel Verly Ferreira / 10004394, Gabriela Nascimento de Souza / 10001856, Gabryella Deyse Dias Vasconcelos / 10000648, Gean Carlos Silva de Jesus / 10003984, Genair Marcilio Frez / 10002878, Geovana Cristina Santos Galdino / 10004308, Gerlane Tabosa Braga / 10000051, Gilson Cleiton da Costa Nogueira / 10002270, Givelson Alves Gomes / 10004024, Gleiciane Ribeiro da Silva / 10000916, Guacymara Barbosa Gorayeb / 10001863, Guilherme Borba Leite / 10001096, Helton Marques Silva / 10001127, Henry Whitmann Gillbert Dias Mira / 10002202, Herbert Costa de Carvalho Junior / 10003689, Herick Sander Moraes Ramos / 10001731, Hernan Humassa Lopes Filho / 10000968, Horacio Jose de Oliveira Neto / 10001121, Hosana Hellen Traverssi Alves / 10002254, Hugo Henrique Tenorio Lins / 10003782, Hugo Viana Oliveira / 10002440, Ieda Cristina Lima Feitosa / 10000281, Ilca Santiago de Almeida / 10004352, Indianara Poleis / 10002365, Iracilda Aguiar Machado / 10001095, Isabel Cristina Henriques Sales / 10000560, Ismaiel Ferreira Gusmao / 10001432, Ismair Bento / 10002079, Ivan Soares da Silva / 10004699, Ivanildo Nogueira Fernandes / 10001522, Ivone da Silva / 10004149, Ivoneide Pandique Ribeiro / 10000315, Jaco Lima Machado / 10001852, Jalison Teixeira de Carvalho / 10000366, Jamila Viriato da Silva / 10003576, Jania Rodrigues Cavalcante / 10000584, Jaqueline da Silva Oliveira / 10001343, Jaqueline Farias de Freitas Campos / 10001907, Jeffer Tomaz Ribeiro / 10001146, Jennifer Santos de Sousa / 10001938, Jessica Cardoso Coutinho / 10001073, Jessica Cardoso dos Santos / 10000633, Jessica Cristina Pereira Santos / 10000865, Jeverson Prates da Silva / 10000539, Jhemerson Ribeiro dos Santos / 10002127, Jideao Ines de Jesus / 10004608, Joao Batista de Lima / 10001741, Joao Paulo de Almeida Pontes / 10004791, Joel Dias de Souza / 10002493, Jonathan Barros Cardoso / 10001038, Jonathan Dias Periquito / 10002647, Jones Augusto Lopes da Cruz / 10001742, Jorge Akio Tsuchiya Horinouti / 10002030, Jorlande Alves Pereira / 10002232, Jose Carlos da Silva Elias / 10000147, Jose Lopes Pereira / 10000156, Jose Mariano dos Santos / 10003739, Josiane Silva de Oliveira Araujo / 10001996, Josue Gomes da Cruz / 10001510, Jucicleia Silva Sousa Costa / 10000402, Julian Silva da Costa / 10002145, Juliana Benigno dos Santos / 10002915, Juliana Goncalves Sturzenegger Lago / 10003467, Juliana Mayara Fernandes / 10000181, Juliano Silva dos Passos / 10000267, Julio Mota da Silva / 10002837, Juscelino da Silva Castro / 10001434, Kaonne Christina Ribeiro Machado de Oliveira / 10001410, Karollyne dos Santos Carneiro / 10000337, Katia dos Santos Ferreira / 10002891, Kelen Mara Pinto Lira / 10003626, Kelly Cristine da Silveira Machado / 10002463, Kelly Santana da Costa Arruda / 10000129, Kerolayne de Oliveira Carvalho / 10002016, Kessia Vidal Felix / 10000238, Kleber Alves de Meira Silva / 10002370, Laiane Bernardete Nascimento / 10004592, Larissa Kemper Santana Souza / 10003152, Laudiceia Tavares Rosa / 10002316, Leandro Alves Pedroso / 10003177, Leandro de Lima Martins / 10003920, Leandro de Oliveira Dantas / 10002662, Leandro Pereira Treu / 10003331, Leandro Teles dos Santos / 10000454, Leidson Dinis Macalli / 10000256, Leila de Lima da Silva / 10003636, Leonardo Costa Prata / 10000340, Leticia Oliveira Pedroza Calado / 10000531, Levi Brito Costa / 10000146, Levi Mendes de Oliveira / 10004730, Lilian de Oliveira Gouveia / 10000504, Liliane da Silva Sousa Cseke / 10003148, Linda Christian Felipe Rocha Vasconcelos / 10004250, Lourenco Vieira dos Santos / 10000390, Luana Luiza Goncalves de Abreu / 10001670, Luana Pereira dos Santos Oliveira / 10002120, Luana Silva Oliveira / 10000296, Luanna Camilla Fernandes Alves / 10004322, Lucas da Cruz Costa / 10004882, Lucas Harry Prestes Lemos / 10001521, Lucas Soares da Silva / 10000204, Lucilene da Silva Pimentel / 10000314, Luis Antonio Mendes dos Santos / 10004094, Luis Fernando Marcal Lemos / 10001160, Luis Fernando Pereira Maia / 10003341, Luiz Gerson dos Santos / 10004354, Luiza Maura Parente Amarantes / 10002714, Luzia Ramos Lopes / 10004207, Luziete Cordeiro de Souza / 10004265, Macele Ferreira do Nascimento / 10001964, Magda Ferreira dos Santos / 10001977, Maiara Anger / 10001927, Maiara Regilene Queiroz dos Santos Roriz / 10004125, Maic Oliveira Silva / 10004903, Marcelo Correa de Souza / 10001287, Marcelo Freire de Sena / 10000762, Marcelo Jose de Melo Ferreira / 10000145, Marcelo Macedo Guimaraes / 10001253, Marcelo Rodrigues Fagundes / 10000772, Marcelo Tenorio Castro / 10002871, Marcio Rogerio Gomes Rocha / 10002740, Marco Antonio Fernandes Miranda / 10002215, Maria Alcirene da Silva Costa / 10003693, Maria de Lourdes Feitosa Ribeiro / 10002330, Maria do Socorro Oliveira Magalhaes / 10002564, Maria Helena Salvador / 10001539, Maria Jose Oliveira da Silva / 10002213, Maria Karolina Cezarina da Silva / 10000572, Mario Henrique Lima Alves da Cunha / 10002277, Mauricio Ferreira Nascimento Junior / 10003111, Milena Gurgel de Souza / 10003320, Milton Bento de Souza / 10002203, Milton Egea

Junior / 10002766, Milton Neves de Oliveira / 10001152, Mirian Sousa da Silva / 10002754, Mithalle Prestes Bolonhez / 10004440, Moises Rodrigues Lopes / 10002519, Monica Cristina da Silva Fernandes / 10003646, Monica de Oliveira Alves / 10001365, Natanael Nelito Rodrigues Pinto / 10003778, Nataniel Araujo da Silva / 10000716, Nathaniel Ayres Pereira dos Santos / 10001773, Nayana Carlos Pinto / 10001433, Neilton Faustino de Holanda / 10002772, Nelma Fernades Caitano / 10001766, Nirlei Lima Costa / 10004282, Orlando Vieira da Costa / 10000431, Osni Martins / 10001335, Pablo Henrique Schumacher de Sousa / 10001349, Patricia Danielli Carrara / 10003967, Paula Angelica Elias dos Santos / 10000487, Paulo Henrique Xavier Costa / 10003610, Pedro Augusto Soares de Souza / 10000419, Pedro Felipe Magalhaes Vieira / 10001619, Poliana Lovo Nogueira / 10002889, Priscila Braz Feitosa / 10000206, Priscila de Oliveira Alves / 10004619, Priscila Santana Lopes / 10003591, Priscila Tavares Neckel / 10001937, Rafael Alef Sampaio de Melo / 10002117, Rafael do Nascimento Prestes / 10002852, Rafael Silva dos Santos / 10000776, Rafael Xavier de Assis / 10004911, Rafaela Nascimento da Silva / 10001308, Ragner Virgilio Canuto / 10000936, Raiden de Souza Ribeiro / 10003100, Raimundo dos Santos Marinho / 10002560, Raimundo Nonato Azevedo Franca / 10002971, Raisa Gabrielle Marques de Souza / 10004700, Raiuda Pereira dos Santos / 10003038, Ramilton Marques de Souza Guimaraes / 10000243, Raphael Mazarim Pianna / 10001026, Rebeca Monteiro Calixto / 10002247, Reges Pereira de Sousa / 10000048, Regina de Oliveira / 10001965, Renato Malta Marreira / 10003073, Renato Mittmann / 10004925, Ricardo Augusto dos Santos Ribeiro / 10001107, Ricardo Moura Silva / 10002323, Ricardo Pacheco Xavier / 10003997, Richardson Peixoto Ribeiro / 10002682, Robelia Silva Damasceno / 10002876, Roberto Aparecido Laurentino dos Santos / 10003249, Roberto Carlos da Rocha / 10002974, Robson Carvalho da Silva / 10003870, Robson Jorge de Lunas Matos / 10004309, Robson Monteiro de Almeida / 10003230, Rodney Nascimento de Queiroz Chagas / 10000078, Rodrigo de Almeida Meireles / 10004020, Rodrigo Rodrigues Cavalcante / 10004805, Rogerio Alonco de Queiroz / 10002160, Rogerio Schumacher / 10004781, Romulo Frederico Alves Nestor / 10000645, Ronaldo Gomes Junior / 10003950, Ronaldo Maia Barbosa Junior / 10000591, Ronaldo Pinho de Souza / 10003709, Ronei de Araujo Mimo / 10003449, Ronisson Soares de Lima / 10001580, Rosalvo dos Santos Galvao Filho / 10003829, Rosana Rodrigues Arruda / 10003415, Rosane Gomes de Souza / 10001342, Rosangela Evangelista da Silva Malaquias / 10002406, Rosiane Pereira Calais / 10003345, Rosilene Pires dos Santos da Silva / 10002569, Rosimeire Araujo da Rocha / 10000222, Rosinete de Sa Normando / 10002630, Rossicleia Fernandes Moreira / 10003507, Sabrina Rodrigues de Jesus Lourenco / 10002784, Salviano Soares Nobre Neto / 10001925, Samuel Paiva Belo / 10004577, Sara Lopes Ribeiro de Araujo / 10002596, Sara Shaila Almeida Lima / 10000593, Scarlet da Silva Nogueira / 10002681, Sidney dos Reis / 10001720, Silvanete Almeida Silva / 10000703, Silvio Jose Ribeiro Neto / 10002055, Simara Jandira Castro de Souza / 10000600, Simone Neves Coelho / 10001834, Simone Reis da Silva / 10002537, Simone Sousa Goncalves / 10001556, Sirlei da Silva Souza / 10004401, Smith Rafael Cordeiro Medeiros / 10004233, Solange Santos de Oliveira / 10000095, Stephanie Ribeiro de Oliveira / 10003487, Suely Alves Diniz de Freitas / 10001019, Suely Ferreira de Lima / 10001591, Suely Severiana da Silva / 10004070, Susi Lopes de Oliveira Ferreira / 10001622, Suze Lane Dee Assuncao / 10003733, Tacio Araujo de Freitas / 10003652, Tarcisia Vilmar Lima da Silva / 10003799, Tarcisio de Souza Fonseca / 10004078, Tassiano Hupalo / 10003549, Tatiane Alves Santos / 10002841, Thaina Dias dos Santos Aquila / 10003020, Thais Cristina Cohen Grzeidak / 10002781, Thiago de Oliveira Marques / 10001567, Thiago Maciel Castro / 10003414, Thyago Vinicius Marques Oliveira / 10002550, Tiago Moraes Seabra / 10003172, Tonia Camila Pena dos Santos / 10002822, Tony Marcel Lima da Silva / 10001592, Uanderson Santos de Almeida / 10002768, Vagner Ramalho Deltrino / 10003939, Valerio Jordao Barbosa / 10001068, Vanderson de Oliveira de Abreu / 10003896, Vanessa Colares Queiroz Marincq / 10002103, Vanessa Fernanda Rios de Almeida / 10003965, Vanessa Lopes de Oliveira / 10000999, Vanessa Matos de Araujo / 10003184, Vanessa Mendes Nogueira / 10001297, Vedrana Leticia Carneiro da Silva / 10000638, Victor Godeiro de Medeiros Lima / 10004607, Victor Hugo Seviliano Aranibar / 10002676, Victor Marcell Almeida de Melo / 10002928, Vivian Nilza Maria Aquino Netto / 10000520, Walison Ferreira de Moraes / 10003398, Walison Jean Alvaro / 10001268, Wanalita Andres Viana da Silva / 10004069, Wander Barcelar Guimaraes / 10002161, Wellington Leandro Silva de Sa / 10002241, Wesley de Sousa Santos / 10001812, Willian Fernando Eidans Farias / 10003084, Zaira Segorvea de Moura Nucini / 10002518, Zeli Espirito Santos.

1.3.1 Relação final dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000550, Adjop Magno de Souza Lima / 10004504, Adolfo Anderson Rodrigues Pinto / 10002252, Claudio Felix Goncalves / 10001729, Cristiano Candido Pinto / 10001533, Eduardo dos Santos Ramos / 10004634, Elane da Silva Lima / 10000501, Fernando Soares / 10003148, Linda Christian Felipe Rocha Vasconcelos / 10000206, Priscila de Oliveira Alves.

1.4 CARGO 4: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: DIREITO

10004292, Abrahao Azulay Filho / 10004100, Absolon Silva de Sales / 10000386, Adailton Oliveira Barroso / 10001473, Adelayne Ferreira Lima / 10004494, Adenilson Carlos Aguiar de Souza / 10001339, Ademar Alberto Sgrott Reis / 10002256, Adielson Barbosa dos Santos / 10002875, Adriana Cavalcante Lima / 10004209, Adriana da Frota Rodrigues / 10003314, Adriana Pires de Souza / 10000702, Adriana Teruya Maekawa / 10004494, Adriano Marcelo Batista Mariano / 10000089, Adriano Nunes Monteiro / 10003192, Adrielle Pascoal Costa Lima / 10002655, Adriely Aline Gonçalves e Sousa / 10003638, Adriene de Souza Fonseca / 10004877, Agniz Raiza Mnoreira Penha Mendes / 10001408, Alan Michel Machado de Lima / 10002506, Alane Kardigina da Rocha Felix / 10001842, Alberto Junior de Souza Caldeira / 10002064, Alcides Cabral Martins / 10004831, Alcilene de Brito Menezes / 10003194, Alessandra Silva Cavalcante / 10002230, Alefe Lucas Teixeira / 10002985, Alessandra Cristina Silva Paes / 10004203, Alessandra Mie Araujo Otakara / 10002657, Alessandra Taketomi Feitosa / 10000154, Alessandro Aparecido Vaz / 10000679, Alessandro Felipe Silva de Assuncao / 10001262, Alessandro Santos Moreira / 10003787, Alex da Costa Mamed / 10004316, Alex Fernando Sanchez Bispo de Oliveira / 10003573, Alex Kiyoshi Kuroda / 10002742, Alex Nascimento de Oliveira / 10002818, Alexandra Anghinoni / 10001394, Alexandre Costa de Oliveira / 10004313, Alexandre Pereira da Costa / 10001512, Alexandre Vinicius Fontinele Bezerra / 10003908, Alexandre da Silva Nascimento / 10001113, Alexandre Faustino Lopes / 10000507, Alice David da Silva / 10004113, Aline Alves da Cruz / 10003826, Aline Alves de Araujo / 10003096, Aline Araujo / 10000611, Aline Cristina Santos Vale / 10001888, Aline Dias da Silva / 10000548, Aline Guimaraes de Farias / 10003981, Aline Kikuchi Vasconcelos Andrade Reis / 10004263, Aline Mayara Tauffmann de Oliveira / 10004245, Aline Mayer Raider Santos / 10001542, Aline Spadeto / 10000159, Aline Ribeiro Arantes / 10004381, Alisson Fidelis de Freitas / 10001677, Allan Tito Leite Ratts / 10002812, Aloso de Melo Neves / 10000581, Altieres Nogueira Rodrigues / 10003195, Amanda Alves da Silva / 10003051, Amanda Caroline Correa Guedes / 10000268, Ana Beatriz dos Santos Francozo / 10003760, Ana Carolina Patrocinio Paes / 10001360, Ana Carolina Santos Mello / 10003911, Ana Carolina Simoes Campos / 10002526, Ana Cecilia Toyoda Dandrea / 10004587, Ana Marta Duarte / 10001959, Ana Paula Antelo Machado / 10000807, Ana Paula Gilio Gasparotto / 10002833, Ana Paula Lopes Filetti / 10001066, Ana Paula Macedo da Silva / 10002656, Ana Paula Ribeiro dos Santos / 10004015, Ana Rita Cogo / 10003260, Anai Bastos Regis / 10003312, Analine de Queiroz Silva / 10004750, Ananda Gadelha de Souza / 10000943, Anderson Duarte Almeida / 10002925, Andia Nara de Oliveira Freitas / 10002648, Andre Alef Carvalho Lima / 10001636, Andre Barbosa Assam / 10003363, Andre Boriezaska de Siqueira / 10004922, Andre Cortez de Oliveira / 10001657, Andre de Araujo Neves / 10002381, Andre Lopes Shockness / 10002349, Andre Luiz de Oliveira Brum / 10003031, Andre Luiz Lira / 10004467, Andrea Maia Ribeiro / 10004429, Andrea Stefania Teixeira de Souza / 10004403, Andressa Noe dos Santos Andretta Vigiato Carvalho de Sousa / 10000169, Andressa Rodrigues de Castro / 10004217, Andressa Taynara da Silva Reis / 10003137, Andreza Luma Pessoa de Araujo / 10000020, Angelica Margarete Silva de Barros / 10004220, Angelica Mariano da Silva / 10002293, Angelo Luiz Santos de Carvalho / 10003118, Anna Ligia Guedes de Araujo Medeiros / 10004193, Anna Virginia Cardoso / 10003844, Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita / 10002590, Antenor Alves Silva / 10004140, Antonia Jose da Silva / 10004845, Antonia Myrla de Menezes Tavares / 10004556, Antonio Alexandre da Silva Neto / 10004627, Antonio Alysso Costa de Souza / 10002167, Antonio Augusto de Carvalho Assuncao / 10004818, Antonio Erisnaldo dos Anjos Tavares / 10003344, Antonio Rui Moraes Viana / 10003941, Ariani Rosa Mendes / 10002758, Ariela Brito Marques / 10002903, Arieli Cristiani Ferrarezi / 10004036, Arlen Matos Meireles / 10000834, Arlison Patrick Ramalho da Silva Lopes / 10003604, Arrisson Dener de Souza Moro / 10003918, Arthur de Sousa Ramos / 10003582, Astrogil Saldanha de Holanda Maia / 10000627, Atamir de Franca Santos / 10002119, Athos Alexandre Camara

Attie / 10004148, Augusto Jose Soares Barros / 10004016, Aurea Cristina Barbosa Chaar / 10002869, Barbara Brenda Lemos da Silva / 10003517, Barbara de Lara Nascimento Paes / 10001692, Barbara Emilli Santos Roberto Neco / 10002280, Barbara Gomes de Oliveira / 10001951, Barbara Moreira Maia / 10004238, Barneth Bezerra Pereira da Costa / 10000417, Bartolomeu Souza de Oliveira Junior / 10003397, Beatriz Bezerra Pereira da Costa / 10000446, Beatriz Cristina Brandao Bainn / 10000775, Beatriz Madalena Otero Miguel de Araujo / 10004122, Beatriz Soares Maia / 10004072, Belizia Queiroz Vieira / 10004667, Bento Goto / 10000802, Betania Alves Assuncao / 10001508, Bianca Cristina Silva Macedo / 10004380, Brenda Luana Stuzarski da Silva / 10003355, Brenda Martins Kreisel / 10004192, Brenda Stefane Goncalves Coelho / 10003296, Breno Politano Lange / 10003403, Bruna Alves Santos / 10004472, Bruna Alves Souza / 10000900, Bruna Barbosa de Magalhaes / 10001406, Bruna Celi Lima Pontes / 10002239, Bruna de Sousa Lira / 10003193, Bruna Guimaraes da Costa / 10004059, Bruna Isabele da Cruz Almeida / 10001494, Bruna Kessia Martins Barbosa / 10002289, Bruna Lorena Pinheiro Lemes / 10000272, Bruna Tailine Rodrigues de Carvalho / 10004698, Bruna Vasconcelos de Oliveira / 10002960, Bruno Andre Teixeira Rabelo / 10003121, Bruno Barboza de Sousa / 10002191, Bruno Silva dos Santos / 10002171, Bruno Vinicius de Souza Faustino / 10001536, Caio Saldanha da Silveira / 10004462, Camila Antonia de Oliveira Expedito / 10002808, Camila Pinheiro Carmo / 10002000, Camila Uliana Gomes de Oliveira / 10004740, Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos / 10003216, Carla Caroline dos Santos / 10000046, Carla Caroline Pires Chagas / 10002964, Carla Cristina Lacerda Pereira / 10000257, Carla Larissa Tavares Carim Parente / 10002771, Carla Queiroz Camurca / 10000356, Carlos Andre Almeida de Miranda / 10002335, Carlos Aparecido da Silva / 10002509, Carlos Wagner Silveira da Silva / 10003491, Carolina de Oliveira Santos / 10001725, Carolina Emiko Yamada / 10001178, Caroline Gregorio Honorio / 10002212, Caroline Melissa Silva do Amaral / 10002510, Cassia Belarmino dos Santos Silva / 10002906, Cassia Patricia Ramos da Silva / 10004231, Catia Marina Belletti / 10002216, Celia Regina Rocha Leite / 10004846, Cesar Augusto Wanderley Oliveira / 10002353, Cesar Henrique Longuini / 10003522, Cesar Passos de Oliveira / 10000230, Charlene Brito Mourao / 10004388, Charlene Langa do Nascimento / 10004002, Cintia de Oliveira Fernandes / 10004755, Cintia dos Santos Guimaraes / 10001220, Cintia Firmino da Silva / 10003141, Cintia Venancio Marcolan / 10002343, Clara de Paiva Salina / 10003226, Clarisse Vera Riquetta / 10004742, Claudia Alves de Souza / 10004170, Claudia Clementino Oliveira / 10002425, Claudio Vicente Oliveira / 10000405, Claudirene da Fonseca / 10000360, Clebeson Lopes da Silva / 10003566, Clederson Viana Alves / 10002008, Cledson Ferreira Silva / 10004022, Cleidir Correa / 10002933, Cleiton Aparecido da Costa / 10001914, Cleiton Henrique da Silva Souza / 10003910, Cristiana Gomes Rodrigues / 10002504, Cristiane Dantas Almeida / 10001568, Cristiane Fernandes Magalhaes / 10004223, Cristiane Rodrigues Lima / 10004375, Cristiane Xavier / 10002434, Cristilene de Farias Alves / 10003348, Cristine Yasmin Aldunete Reis / 10004128, Daiana Araujo Santos Gravata / 10001149, Damaris Lima Fagundes / 10004653, Daniel Camilo Araripe / 10001685, Daniel da Silva Barreto / 10003675, Daniel da Silva Cristiane Silveira / 10001671, Daniel de Padua Cardoso de Freitas / 10000162, Daniel Mendonca Leite de Souza / 10001894, Daniel Montenegro de Castro / 10001104, Daniel Pereira Rocha / 10002723, Daniel Souza Auler / 10004285, Daniela Lima Figueiredo / 10000870, Daniele Corlette dos Santos / 10000971, Daniele de Jesus Silva / 10002557, Danielle Oliveira de Mont Alverne / 10003402, Danielly Fernandes Pereira Coutinho / 10004079, Danilo Aragao da Silva / 10001633, Danilo de Souza Rodrigues do Nascimento / 10004801, Danilo Uilson Mattos Passu / 10001301, Dario Romao da Silva / 10004727, David Axel Senna Nascimento / 10003516, Debora de Souza Lima / 10004028, Debora Honorato de Souza Alves / 10004661, Debora Mendes Gomes Lauermann / 10000054, Debora Pantoja Bastos / 10000478, Debora Rodrigues Nantes / 10001734, Debora Torres de Castro / 10002098, Deise Fabiana Kerkhoff de Souza / 10004349, Deisi Rejane de Vargas / 10004887, Denise Costa de Castro / 10004284, Dheimison Rizo Pereira da Conceicao / 10003064, Dhuan Gabriel Souza Vieira / 10001403, Diana Dalmolin / 10002180, Diego Castro de Melo / 10002658, Diego de Assis Moreira / 10001420, Diego Douglas de Souza Pereira / 10001014, Diego Santana de Araujo / 10003561, Dieli Carolini da Silva Barros / 10004746, Dilgliniane Crispim Alves da Costa / 10002298, Dimas Vitor Moret do Vale / 10000759, Diones Clei Teodoro Lopes / 10004646, Dominique Silva Chen / 10000903, Douglas Borges de Araujo / 10003147, Edcleia de Oliveira Juca / 10003482, Eder de Paula Nunes / 10004176, Ederson Hassegawa Moscoso Rohr / 10001920, Ediane Louise Oliveira Augustinho / 10004648, Edicleia Machado / 10001489, Edilson Missiato Bortoletto / 10003834, Edinamar Lima da Silva / 10004714, Edirlei Barboza Pereira de Souza / 10004181, Edna Carla Froes de Araujo / 10002266, Edson Braz dos

Santos / 10001535, Edson Yoshiaki Aoyama / 10004545, Eduardo Brisola Ocampos / 10002086, Eduardo Candido da Silva / 10002164, Eduardo de Souza Canterle / 10001887, Eduardo Uchoa Guerra Barbosa / 10002618, Elaine de Melo Viana / 10003708, Eldeni Timbo Passos / 10001759, Ellen Cristina Torres Milet / 10004038, Eleessiane Marisla Mendes Oliveira / 10004541, Eliabe Leone de Souza / 10003002, Eliana Soletto Alves Massaro / 10001163, Eliandra Costa Lins Salvador / 10003955, Eliandra Roso / 10003468, Eliane da Silva Elias / 10001712, Elias Doenha / 10003876, Elieldo Rocha dos Santos / 10003151, Elielton Ponhe dos Santos / 10002756, Elisangela de Jesus Santos / 10002129, Elizabeth Bezerra Smith / 10000138, Ellen Carolina Lima Colares / 10003905, Ellis Regina Silva Santos / 10003215, Eloah Nayna de Azevedo Santiago / 10002531, Emanoelita Silva de Amorim / 10002139, Emanuele Benvindo Xavier Favari / 10000362, Emerson Fernando da Costa / 10004871, Emmanuel de Jesus Bispo Ferreira / 10000922, Erica de Lima Fogaca / 10000804, Erica Vilas Boas de Paula / 10004224, Esequias Nogueira da Silva / 10002062, Esequiel Nogueira Bento / 10003055, Estefano Radames Albuquerque Vieira / 10001854, Etevaldo Sousa Rocha / 10001940, Evanice Cunha da Silva / 10002938, Everaldo Braun / 10001056, Everson da Silva Vieira / 10000063, Everson Rodrigues de Castro / 10003893, Everton Batista Sousa / 10000963, Fabiana Carla Holanda Corilaco / 10000931, Fabiana Pinho Santos / 10004035, Fabiane Juvenil de Lima Rodrigues / 10001665, Fabiano Goncalves de Matos Ramires / 10003753, Fabio Duarte da Silva / 10003128, Fabio Gouveia Carneiro / 10003332, Fabio Julio Perondi Silva / 10004187, Fabio Kenzo Kishi / 10003977, Fabricia Fernandes Sobrinho / 10001874, Fabricia Rodrigues Ramos da Silva / 10002546, Fagner Junior Celestino Goncalves / 10001307, Felipe Barros Serrate / 10000837, Felipe de Oliveira / 10000979, Felipe de Oliveira Barrozo / 10001919, Felipe Lima Guimaraes / 10000955, Felipe Luiz Cordeiro de Andrade / 10000598, Felipe Torquato da Silva / 10004120, Fernanda Andrea Garcia Caetano / 10002435, Fernanda Pitteri Anastacio / 10002257, Fernanda Williams Tomacheski / 10004900, Fernando Cesar Pimenta Aguiar / 10001390, Fernando Fagundes de Sousa / 10002196, Fernando Felix Uchoa da Silva / 10003085, Fernando Guimaraes Fernandes / 10003489, Fernando Lucas Sousa Costa / 10004795, Fernando Miglioranza / 10004331, Fernando Sarto Melo Coutinho Filho / 10002260, Filipe Marcelo dos Santos Queiroz / 10003417, Flavia Danyara da Silva / 10000264, Flavio Arthur Dantas Regis / 10001666, Franciele Xavier de Lima / 10004880, Francielle Sturm de Franca / 10004098, Francimar Lopes de Araujo / 10000848, Francisca Afonso de Souza / 10001638, Francisca Chagas Lima Medeiros / 10002410, Francisco Alves de Souza Neto / 10000514, Francisco Dione Marim Amancio / 10003270, Francisco Edmar da Silva Lima / 10000350, Francisco Ithamar Santos de Souza / 10002620, Francisco Jose Castro da Fonseca / 10003308, Francisco Leonardo da Silva Cardoso / 10000977, Francisco Ramon / 10004412, Franco dos Santos Araujo / 10002588, Franklin Guliver Soares / 10002941, Gabriel Lima de Castro / 10003860, Gabriel Loyola de Figueiredo / 10003968, Gabriel Pontes dos Santos / 10000714, Gabriela Almeida Azevedo Rodrigues / 10003954, Gabriela Carvalho dos Santos / 10000836, Gabriela Faleiros de Medeiros / 10001517, Gabriela Silva Moreira / 10001711, Gabriela Zibetti / 10002287, Gabriele Paula Santos do Nascimento / 10002724, Gabriella Ramos Nogueira / 10003637, Geani Ribeiro Costa / 10003970, Gedeao Gomes de Souza / 10003092, Genival Rodrigues Pessoa Junior / 10003326, George Harrison Lemos Silva / 10003891, Geovane Schiavoni Pereira / 10003305, Geralda Aparecida Teixeira / 10000093, Gereane Prestes dos Santos / 10003325, Gessilaine Carla de Oliveira Expedito / 10000835, Geysson Fernando Nogueira Moreira / 10001428, Girlene dos Santos Campos / 10004206, Gisele Silva Costa / 10000720, Giseli Amaral de Oliveira da Costa / 10002369, Gislaine Sizilio da Silva / 10003094, Glauber Goncalves Holanda / 10002675, Glauco Araujo Tavares / 10001509, Gleice Quele da Costa Farias / 10002169, Gleison Gomes Santos / 10003683, Gloria Jessica Araujo de Oliveira / 10001486, Guilherme de Souza Vargas Cardoso / 10002515, Guilherme Orlando Martins Demarco / 10003783, Gustavo Araujo Ximenes / 10001921, Gustavo de Castro Del Reis Conversani / 10001481, Gustavo Henrique Souza Lisboa / 10003310, Gustavo Nobrega da Silva / 10004234, Hanna Gabrielly Silva Moreira / 10001886, Harildy Sousa da Silva Vieira / 10000074, Heder Souza Inacio / 10004152, Helen Cristine do Nascimento Ferreira / 10000938, Helen Luize Couto dos Reis / 10001482, Helen Pereira Gonzaga / 10000104, Helly Pedrisch Alves da Silva / 10004897, Henrique Ramos de Freitas Junior / 10000819, Heriberto Braga Araujo / 10004578, Hervalton Carlos Santos Pereira / 10001789, Higor Marcos Armi de Oliveira / 10000473, Hingreed Aparecida Souza Ruiz / 10004032, Hudson Batista de Amaral / 10002649, Hudson Cascaes Matos / 10004392, Hudson Delgado Camurca Lima / 10002309, Hugo Brito de Souza / 10001918, Hugo de Leon Machado de Azevedo / 10002631, Ian Ramos Sobreira / 10003936, Ian Tadeu Ribeiro de Carvalho / 10002886, Igor Azevedo Reis / 10002947, Igor

Guilherme Almeida Naressi / 10002350, Ildete Goncalves dos Santos / 10004779, Ilza Neyara Silva / 10004021, Ingrid Botelho Feitosa / 10001843, Ingrid Julianne Molino Czelusniak / 10003450, Ingrid Nicole Maciel Ferreira / 10000434, Ingrid Stephanye Monteiro de Souza / 10002507, Irene Luiza Lopes Machado / 10004343, Isabel Cristina Avila Sousa / 10004518, Isabela de Almeida Portela Chaves / 10003789, Isabela Melo Tozzo / 10003027, Isabele Batista de Lemos / 10003144, Isabella Carvalho e Silva / 10004239, Isabelle Adriane de Oliveira Nascimento / 10003792, Isadora do Carmo Freire da Silva / 10000489, Isadora Gavalda Goenaga Nascimento / 10002621, Isis Barbosa Leite Lima Berro / 10001465, Israel Lucas Maia de Lima / 10002179, Israel Nascimento Barbosa / 10001051, Italo Fernando Silva Prestes / 10000009, Italo Gustavo Coelho / 10003436, Italo Honorato de Souza Alves / 10003476, Italo Moia Simao / 10003243, Ivaneide da Silva Oliveira / 10001990, Ivete de Araujo Silva / 10003496, Ivone Gomes de Oliveira / 10004194, Jacson Ramos de Jesus / 10001239, Jailson Pereira Barata / 10003162, Jamila Maia Woida / 10004254, Janaina Canterle Caye / 10001350, Janaina Monteiro Chaves / 10001769, Jaqueline Braga Magalhaes Araripe / 10002855, Jaqueline Pereira Pinto / 10002028, Jeferson Pantoja Coutinho / 10003856, Jefferson de Salis Oliveira / 10002882, Jefferson Pinheiro da Silva / 10004697, Jenaldo Alves de Araujo / 10003897, Jeoval Batista da Silva / 10002236, Jesse Almeida Martins / 10004519, Jessica Aline Ferreira Matos / 10001092, Jessica Bulhosa Brants / 10004473, Jessica Carla de Oliveira Expedito / 10003922, Jessica Cristina Faleiros Goncalves / 10000486, Jessica Lane Silva Colledan / 10003481, Jessica Lee Abreu Magalhaes de Sa / 10002827, Jessica Moreno Freixo / 10003171, Jessica Pasa Borges / 10000885, Jessika Kelly Pedraza da Silva / 10003768, Jessyca Maria Gomes Farias / 10004616, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira / 10001454, Joao Henrique Ferreira de Menezes Gil / 10003167, Joao Paulo dos Santos / 10001098, Joao Paulo Rodas Pereira de Moraes / 10002868, Joao Vitor Soler dos Reis / 10002797, Joicy Bianca Costa Barros / 10004029, Joilson Dantas Siqueira Silva / 10002804, Jonatan Belarmino dos Santos Silva / 10004722, Jorge Eurico de Aguiar / 10003793, Jose Elias Moraes Brandao / 10004469, Jose Ernesto Almeida Casanovas / 10000388, Jose Gilberto de Faria Juunior / 10003116, Jose Italo Oliveira dos Santos / 10003017, Jose Lopes de Amorim / 10001347, Jose Miranda da Silva / 10000522, Jose Robson Teixeira Raimundo / 10002975, Jose Uelisson Alves Leite / 10002278, Josiane Rios de Oliveira / 10004227, Josiane Souza de Franca Neves / 10004037, Josue Vernal Salina / 10004101, Jovana Alves Cantareira / 10004153, Joyce Christiane Lourenco / 10000604, Joyce Conceicao Nascimento Carboni / 10004704, Joyce Lazaro Lima / 10001743, Juan Diego Mendonca de Queiroz / 10000907, Julia Amaral de Aguiar / 10003405, Juliana Aparecida Parcio / 10003614, Juliana Belem Ribeiro Murad / 10001826, Juliana Maia Correa / 10004475, Juliana Portela Veras / 10003917, Juliana Prado Yriarte / 10002632, Juliano Juma Magalhaes Costa / 10004477, Juliano Rafael Teixeira Enamoto / 10004723, Juliany Cristiny Caetano / 10002543, Juliellen Pastorello / 10002944, Jurandir Januario dos Santos / 10004107, Jussara Rojas e Silva / 10004525, Kaika Thuam Pereira da Silva / 10000188, Kaiser Guilherme Barreto de Melo / 10001293, Kamille Muniz Padilha / 10000213, Karen Adriane Rosa Nunes / 10004696, Karine Medeiros / 10000109, Karla Caroline Pereira Dias / 10004816, Karlini Porfirio Rodrigues dos Santos / 10001148, Karoline Cavalcanti de Paula / 10000894, Katharynne Kenny Borges de Souza / 10004093, Kazunari Nakashima Junior / 10002574, Kerolay Kelly da Costa Rocha / 10001176, Laura Sabrina Pianissola / 10002006, Laís Aguiar Gabriel / 10000321, Laís Marques Lopes / 10001039, Lana Caroline Amorim Gomes / 10004651, Lana Cristina de Alencar Perez / 10000364, Lana Gabriela Silva Nascimento / 10004480, Lara Denger Videira / 10004443, Larissa Assuncao de Araujo Lima / 10000106, Larissa Louise Vieira dos Santos / 10000010, Larissa Rapozo da Silva Soares / 10004214, Larissa Salla Freitas / 10004621, Larrubia Buss Discher / 10000066, Leandro Batista de Lima / 10002790, Leandro do Amaral de Souza / 10002499, Leandro Serpa Pinheiro / 10000045, Leide Maira Silva da Mata / 10004515, Leidiane Brasil Bentes / 10002484, Leila Alves Costa Silva / 10004759, Leilane Farias Lopes Duarte / 10000864, Leilcia Barbosa Pereira Carvalho / 10001424, Leonam Ricardo Vasques Lopes / 10001397, Leonardo Felipe Lima Dias / 10004647, Leonardo Vinicius Oliveira da Silva / 10002397, Leticia Auxiliadora Torgeski dos Santos / 10000254, Leticia Moreira Barbosa de Freitas / 10004160, Leticia Rayara Barroso Conceicao / 10003262, Leticia Salla Freitas / 10000879, Licia Cristine Nascimento Marques / 10004310, Lidiane Mariano / 10003300, Ligia Cecilia Karantino Brito / 10003371, Lilian Cristina Renna Alves Amaral / 10004222, Lincoln Duarte Almeida / 10003949, Lindomar Brasilino de Almeida / 10002783, Lisandra Ramos Sousa / 10004532, Livia Renata Araujo Ramos / 10004514, Lorena de Oliveira Cesar / 10003101, Lorrann Olivier Freitas Neves de Souza / 10001799, Luan Chaves Sobrinho / 10002462, Luan Felipe Rodrigues Regis / 10000768, Luana Bezerra Lima / 10002333, Luana Cristina Ferreira

Dias / 10001501, Luana Neves Cordeiro Cavalcanti / 10003007, Luana Rangel Soares / 10000823, Luane Teles da Silva / 10004863, Lucas Calvi Aki / 10004405, Lucas Duarte Santos / 10000449, Lucas Galao / 10004768, Lucas Lopes Saling / 10003046, Lucas Medina Reis / 10004300, Lucas Santana Moraes / 10003580, Lucas Silvany Thomaz / 10003867, Lucia Cristina Gomes da Silva / 10002341, Luciana Comerlatto Chiecco / 10002670, Luciana Cristina Correia Limeira / 10000307, Luciana Freire Neves / 10003011, Luciana Martins Resende / 10000228, Luciene Candido da Silva / 10000932, Lucimere Stefanny Carminati Pani / 10003537, Lucinei Nunes Leite / 10004341, Ludmila Carvalho Barbosa Takeda / 10001190, Ludmila Rodrigues Fernandes / 10000389, Luis Felipe Batista Braga / 10002593, Luiz Andre Mendes Maia / 10004419, Luiz Carlos de Oliveira / 10004427, Luiz Eduardo Araujo Scheffmacher de Souza / 10004865, Luiz Felipe Prado Silveira / 10004531, Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues / 10002558, Luma Cleto Pavan / 10003667, Maira de Souza Barbosa / 10001045, Marcela Alcantara Valadao / 10003541, Marcela Gomes da Silva / 10001351, Marcela Ramalho de Souza / 10000530, Marcelo Ramos Cordeiro / 10004665, Marcia Christiane Souza Medeiros Sganderla / 10002140, Marcia Rocha de Oliveira Francelino / 10000371, Marcio Aparecido de Lima / 10004449, Marcio Moreira Leal / 10000549, Marcos Antonio de Moraes / 10004084, Marcos Bruno Oliveira da Silva / 10004232, Marcos Gabriel Nascimento Araujo / 10000072, Marcos Guimaraes da Silva Astre / 10002108, Marcos Silva Patrocinio / 10002204, Marcos Toshiro Ishida / 10004336, Marcus Cesar Pereira / 10000824, Marfiza Silva Paes / 10003963, Maria Catrini Montes de Carvalho / 10001479, Maria Clara Soares Nascimento Orsi / 10002650, Maria das Dores Araujo e Silva / 10004115, Maria de Fatima Assis de Lima Santos / 10002460, Maria de Lourdes Sales dos Reis / 10002860, Maria Emilia Carlos Chaves / 10004261, Maria Jordana Mendes de Lima / 10001868, Maria Maiane de Souza Neres / 10001193, Maria Rezende Lage / 10001985, Maria Veronica Silva Nascimento / 10003435, Maria Zilmar da Silva Lima / 10001523, Mariana Leite de Freitas / 10003671, Mariana Ramos e Silva / 10004102, Mariane Bellei / 10001754, Mariane Oliveira Galvao / 10004762, Marilia Nunes Maciel / 10004281, Marina da Silva Bancalari / 10003843, Marinalda do Nascimento Lopes / 10002697, Marlene Sofia da Silva Nascimento / 10003513, Marlon Lourenco Brigido / 10003039, Martinho Cesar de Medeiros / 10004820, Mateus Batista Batisti / 10004649, Mateus Lacerda Silva / 10004339, Mateus Leonel Silva / 10000437, Matheus Bastos Prudente / 10003040, Matheus Ferreira Veiga / 10001131, Matheus Marinho Gonçalves / 10002283, Matheus Pacheco da Silva Cunha / 10004851, Matilde Moreira Cardozo / 10002320, Maureen Marques de Almeida / 10003238, Mayana Jakeline Costa de Carvalho / 10002076, Maycon da Silva Simplicio / 10001683, Maylla Graciosa Coutinho Ciarini Moraes / 10002741, Mayra Carvalho Torres Seixas / 10002033, Melquetaleques Pasian Cerqueira Santos / 10004096, Mesaque Gonçalves da Silva / 10000466, Michel Angelo Ribero Rossel / 10004143, Michel Leite Nunes Ramalho / 10003813, Miguel Roumie Neto / 10001386, Mikaelen Brasil Braga / 10001300, Milena Fernanda Bezerra da Silva Fernandes / 10000117, Milene dos Santos Monteiro / 10000846, Milla Marrone Cardoso / 10004510, Mirtes Lemos Valverde / 10004359, Moises de Almeida Goes / 10002567, Moises Victor Pessoa Santiago / 10003058, Monique de Oliveira Barreto / 10002439, Morgana Gomes de Souza / 10002993, Naara da Silva Melo / 10003231, Naelio da Silva Santos / 10003139, Naiane Lima Oakis / 10000174, Naiara Pereira da Silva / 10001564, Naiara Santiago Pires / 10004421, Najila Alvares Ribeiro / 10003221, Nara Kilvia Alves / 10002359, Nara Lima Carvalho / 10002777, Nata Alves Rodrigues Junior / 10000540, Natalia Mendes Miranda de Assuncao / 10003459, Natanael Galvao Pereira / 10001686, Natasha Tenorio Volkweis / 10001862, Nathalia de Cassia Caminha Dantas / 10004533, Nathalia Marques Cavalcante / 10004124, Nathalia Sobral Guedes da Silva / 10002816, Nathalya Alves dos Reis Pessoa / 10000011, Nayere Guedes Palitot / 10002497, Nicholas Toshio Tazo da Silva / 10003678, Nick Andrew Pereira Ugalde / 10002927, Noemia Moraes da Silva / 10001871, Nubia Cassia dos Santos Relvas Mello / 10004185, Odalito Massayuki Yaguinuma Junior / 10003629, Otavio Cesar Saraiva Leao Viana / 10004809, Otniel Laion Rodrigues / 10003530, Pablo Tavares Nunes / 10000770, Pamela Ferreira da Silva / 10001329, Pamela Mirelli da Silva / 10002393, Pamela Naiara do Couto Nunes / 10002823, Pamela Rossendy Teramoto / 10000998, Patricia Caroline Rodrigues dos Santos / 10004543, Patricia Nascimento da Silva / 10004378, Patricia Silva dos Santos / 10002707, Paula Ingrid de Arruda Leite / 10004030, Paulo de Lima Tavares / 10001157, Paulo Felipe Barbosa Maia / 10001290, Paulo Fernando da Silva Junior / 10000913, Paulo Juliano Roso Teixeira / 10003816, Paulo Rafael Lopes de Castro / 10002207, Pedro Americo Barreiros Silva / 10002479, Pedro Henrique Lima e Silva / 10000753, Pedro Silva da Costa / 10004287, Penelope Souza Aranha / 10002803, Poliana Souza dos Santos Ramos / 10002305, Poliane Rodrigues Regis / 10003597, Pollyanna Calenti Bizi / 10002251, Priscila de Freitas Malagueta / 10002563, Priscila Negreiros D Albuquerque Lima / 10003542, Priscila Santos Braga / 10002535, Quele Cristina Cavalcante / 10002155, Rafael Alves da Paixao / 10000016, Rafael Francisco Baena Gravena / 10001189, Rafael Lopes da Silva Cavalcante / 10004027, Rafael Pereira da Silva / 10003759, Rafael Queiroz de Oliveira Pedroso / 10002501, Rafaela Cabral Antunes / 10001460, Rafaela Cristina Albuquerque da Silva / 10003297, Rafaela Piquia Soares / 10002444, Raiane Evelin Afonso Rosas / 10003411, Raisa Alcantara Braga / 10000871, Raisa da Cruz Moraes / 10002390, Rajiv Moreno Goncalves Dias / 10004625, Raphael Luiz Will Bezerra / 10004390, Raquel Mercia da Silva Borges / 10003743, Rayan Alan Damazio Farias / 10004330, Rayane Rodrigues Calado / 10003424, Rayhane Cristine Alves Mendes / 10001025, Rayna Andressa Cardoso Dias / 10002923, Rebeca Marinho Marques / 10000298, Remo Gregorio Honorio / 10003737, Remo Vieira dos Santos / 10001889, Renan Maia Mota / 10003639, Renan Thiago Pasqualotto Silva / 10002910, Renata Acacia Iananes de Souza / 10003919, Renata Botelho Pereira de Mello / 10003048, Renata Cristina Codignole / 10001861, Renata de Sousa Sales / 10002778, Renata Krieger Arioli / 10000888, Renata Leite Brunoro / 10000309, Renato Alves Rafael / 10002811, Renato Fernandes Medeiros Silva / 10001817, Rene Philippe Sant Ana de Matos / 10003752, Renee Maria Barros Almeida de Paula / 10000151, Rener de Oliveira Ventura / 10002525, Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso / 10002680, Ricardo Cordovil de Andrade / 10001881, Ricardo de Paulo Pereira / 10004408, Ricardo Gomes da Costa / 10000359, Ricardo Jose Gouveia Carneiro / 10002898, Richele Bruna Alabi Carvalho da Silva / 10002520, Rita Avila Pelentir / 10003370, Rizonete da Silva Santos / 10002653, Roberto Pinto Monte Junior / 10004323, Robinson Magalhaes Queiroz / 10003497, Robson Cataca dos Santos / 10002481, Robson Queiroz / 10004011, Rodrigo Cesar Casara Fernandes / 10002726, Rodrigo da Silva Roma / 10003559, Rodrigo Mascarenhas Pinheiro / 10001031, Rodrigo Passos Fiaes / 10002523, Rodrigo Rios Flores / 10004770, Roger Romulo Ferreira da Motta / 10002095, Rogerio Eduardo Vieira Alves / 10002432, Rogerio Pinheiro do Nascimento / 10003824, Romulo dos Santos Rodrigues / 10001802, Ronilton Alves de Lima / 10003013, Rosane Kuibida Queiroz / 10001238, Roseli Pansini / 10003431, Rosineide Colares Carvalho / 10000969, Rovenia Lima Horacio / 10004428, Rubia Basiliich Melchiades / 10001749, Rudgelio Antonio Van Horn Avila / 10002224, Sabrina Goncalves Rodrigues / 10002317, Sabrina Silva Ferreira / 10004076, Sabrina Souza Cruz / 10001552, Samantha Sales Jansen Pereira / 10002729, Samara Albuquerque Cardoso / 10001144, Samara Alves Neves / 10003774, Samara Angelica Reis e Silva / 10004005, Samara Rocha do Nascimento / 10004329, Samela da Silva Lopes / 10003484, Samia Regina Souza dos Santos / 10001314, Samia Silva de Carvalho / 10003169, Sandra Santos Silva / 10000330, Sara Alves Sampaio / 10000251, Sara Cristina da Silva / 10001855, Sara Ramos Belo / 10000880, Sara Ruth Moura de Sousa / 10004898, Sarah de Paula Silva / 10004406, Saratieli Rodrigues Carvalho / 10003446, Savio Gomes de Brito / 10003995, Saymon Fernandes Castro Santos / 10001628, Selma Maria Roberto Freire / 10001011, Sergio de Araujo Vilela / 10000538, Shauane de Jesus Ferreira Rodrigues / 10001696, Silene Silva Norberto / 10002451, Silvan da Silva Ayres / 10001813, Silvanira Almeida de Aguiar / 10003890, Silviely Priscila Chuma Duran / 10002863, Silvyhelen Lorena Lopes Santos / 10001682, Simara Hoffmann de Vargas / 10000640, Simone Soares Sena de Oliveira / 10003175, Simone Zanette Novakowski / 10002060, Sonia Maria Roberto Freire / 10004506, Sthefanni Caroline Cavalcante Cathcart / 10002581, Suelen Ferreira da Silva / 10003105, Suelen Goncalves de Souza Cordeiro / 10001161, Sueli Silva de Oliveira / 10001880, Susileine Kusano / 10000085, Suzzany Ferreira da Silva / 10003839, Tacio Augusto Moreno de Farias / 10002731, Taina Lopes de Melo / 10000076, Taiza Carvalho de Oliveira / 10002438, Talis Mendonca Soares / 10000853, Talita Monica de Oliveira / 10000713, Tamara Gomes de Lima / 10000964, Tamires Ribeiro Bergman / 10004377, Tarcisio Leles da Costa / 10001083, Tarik da Silva Mota / 10000021, Tassia Ferreira de Souza / 10001975, Tassia Maria Araujo Rodrigues / 10004675, Tassia Rodrigues da Silva / 10002814, Tatiana Freitas Nogueira / 10001702, Tatiane da Silva / 10001036, Tatiane Pederiva Macedo / 10004119, Thaianne Cassiano Coutinho Narcizo / 10002508, Thaianne Favacho Nogueira Fernandes / 10004023, Thais Quetlen da Silva Lima / 10003713, Thales Oliveira Silva / 10002453, Thalyta Karina Correia Chediak / 10002994, Thamiris Ferreira de Freitas / 10003377, Thamyres Brotto de Souza / 10003008, Thawan Oliveira Santos / 10001166, Thayanne Duarte da Rocha e Silva / 10000477, Thayany Sharon Tenorio Fernandes / 10004890, Thays Gondim de Souza / 10000513, Thiago Berte / 10001279, Thiago Henrique Principe de Carvalho / 10003964, Thiago Marinho da Silva / 10003712, Thiago Oliveira Araujo / 10004043, Tiago Camargo de Oliveira / 10001281, Tiago Cesar Pelissari / 10001945, Tiago Ramos Pessoa / 10003368, Uelica Luzia de Oliveira / 10001860, Ueliton Alves Costa de Souza / 10004288, Ueverton Fraga de Paula / 10000962, Vagner Araujo Lima / 10003079,

Valdenize Ramos de Amorim / 10001507, Valdir Stelter Ribeiro / 10002867, Valentina Maria Alvarez Catalan / 10002470, Valeria Patricia dos Santos Maia / 10003528, Valeria Pereira da Silva / 10003543, Valesca Nogueira Lima / 10004516, Valquiria Bertolotto Fada Rosa / 10001979, Vanessa Cristina Santiago Rivero / 10003021, Vanessa de Oliveira Alves / 10003068, Vanessa Leal Ayres / 10003632, Vicente Domingos Onorato / 10003279, Victor de Oliveira Gomes / 10002174, Victor de Paiva Vasconcelos / 10003003, Victor Dutra Harger / 10004289, Victor Leonardo Ribeiro Rodrigues / 10004767, Victoria Pellegrino Gottardi / 10004055, Vinicius Luciano Paula Lima / 10004363, Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira / 10002417, Virgilio Nogueira do Amaral Filho / 10001401, Vitor Augusto Borin dos Santos / 10000453, Vitor Emanuel de Jesus e Silva / 10003587, Vitor Felipe Bilio Dias / 10000893, Vitor Moraes Santos / 10003025, Vivilene Garcia Ferreira / 10003599, Wagner das Gracias Cruz / 10004921, Wallace Hoffmann Cardoso / 10003251, Walysson Rodrigo Nunes do Nascimento Alves / 10002957, Wander Morinigo Teixeira / 10004554, Wanderson Henrique Lavareda de Oliveira / 10000542, Wellington Ribeiro dos Santos / 10004013, Wellington Ferreira Mendonca / 10003134, Wendell Caeneiro Lima / 10002605, Weverson Rodrigues da Silva / 10002288, Wherilla Raissa Pereira do Amaral / 10001527, Williams Gladstone de Castro Leao / 10003565, Willian Orlolane Cordeiro / 10004064, Wilmo Andrey Soares Mendonca / 10000421, Winne Caroline Martes Ferreira / 10002913, Wiveslando Leonardo Souza Neiva / 10002954, Yago Fumagalli de Moura / 10004204, Yanna Paula Menezes Canhetti Postigo / 10003357, Yona Krisna Barbosa Naimaier Duarte / 10000586, Youri Garcia Furtado / 10003138, Yuri Binda Leite / 10004588, Yuri Mendes Chaddad / 10000806, Zaira dos Santos Tenorio.

1.4.1 Relação final dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10004199, Adenilson Carlos Aguiar de Souza / 10002933, Cleiton Aparecido da Costa / 10001301, Dario Romao da Silva / 10004871, Emmanuel de Jesus Bispo Ferreira / 10001940, Evanice Cunha da Silva / 10002546, Fagner Junior Celestino Goncalves / 10001638, Francisca Chagas Lima Medeiros / 10002941, Gabriel Lima de Castro / 10001517, Gabriela Silva Moreira / 10003325, Gessilaine Carla de Oliveira Expedito / 10004405, Lucas Duarte Santos / 10000072, Marcos Guimaraes da Silva Astre / 10002432, Rogerio Pinheiro do Nascimento / 10001749, Rudgelio Antonio Van Horn Avila / 10004005, Samara Rocha do Nascimento / 10002605, Weverson Rodrigues da Silva / 10000586, Youri Garcia Furtado.

1.5 CARGO 5: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ECONOMIA

10004237, Adeilson Bandeira Silva / 10003179, Adonai da Silva Frota / 10003742, Alan Michel Santiago Nina / 10000608, Alan Negri Feitosa / 10004857, Alexdson Leal de Souza / 10004262, Ana Claudia Barroso / 10002979, Anderson Barros da Silva Lopes / 10003814, Andre Bolanho Mota Santana / 10001805, Andre Felipe Barroso Borba / 10001722, Angeliton Carlos Tiburcio / 10000111, Antonio Artur Alves Ferreira / 10003277, Arianne Monteiro Lopes / 10003832, Assis Gabriel Antunes / 10004304, Atila Alves Garrido / 10001259, Barbara Suelen Rocha Rangel / 10002331, Beatriz Menezes Souza / 10001317, Breno Rothman Fernandes / 10003669, Bruno Soares da Silva / 10000993, Camila Cristina de Sa Teles / 10003313, Carlos Lara Santos / 10004707, Carolinie Lemes Ferreira Rosa / 10001997, Charles Parceles Alencar Caseres / 10000189, Christiano de Souza Dantas / 10000084, Christopher Dyann Correa Ferreira / 10002189, Cleverton Luiz Pereira / 10001099, Cristiene Batista de Souza / 10004246, Dalton Carvalho Guimaraes / 10004866, Danilo Holanda Calixto / 10004272, Deyse Machado / 10003704, Diego Furtado / 10001981, Elias Vieira dos Santos / 10003688, Elidiane de Santana Soares / 10003720, Elivaldo Bandeira Diniz Junior / 10002246, Eliza Graziela Silveira / 10002052, Eloia Duarte Rodrigues / 10004041, Flavia Leite Bezerra / 10000295, Francisco Pereira Lima Filho / 10002026, Francisco Rogerio Guimaraes Lima / 10003771, Gilderlanio Alves Holanda / 10002652, Gladimir Parente de Souza / 10001600, Guilherme Giaccon da Silva / 10002225, Gustavo Henrique Rocha Bergamini / 10001211, Haucineide Silva de Jesus / 10002540, Helton Neves Cangucu Oliveira / 10000551, Isaias Santos da Costa / 10004104, Jadir Rafael Bolanha de Aguiar / 10000751, Jailson Silva Pinheiro / 10000829, Jesaias Rodrigues Braga / 10000319, Jonas Ferreira Ramos / 10003802, Jonathan Reginaldo Leandro de Souza / 10002495, Jone Marques Albuquerque Moreira / 10003991, Jonny Franco Bezerra Melo / 10001593, Jose Guilherme

Alcantara Reis / 10001389, Josiane Pinto Duarte / 10003927, Josue Furtado Leao / 10000842, Juan Carlos de Souza Astenreter / 10002121, Juarla Mares Moreira / 10000070, Juliana Bulgarelli Mendes / 10000599, Juliane Andressa Gomes da Silva Hircakaka / 10001550, Jullio Victor Pedrosa de Almeida / 10000059, Kleyve Jorge Brito dos Santos / 10004054, Larissa Ananda Paiva Maciel / 10000882, Leandro de Souza Oliveira / 10000240, Leandro do Vale da Silva / 10001850, Leidiana dos Santos / 10000436, Leonardo Costa Motta / 10003562, Leticia Satomi Kuroda / 10001898, Lindomar Jose Rodrigues Ramos / 10000805, Livia Bae Uneda / 10002978, Lourenco Fernandes Costa Junior / 10003625, Lucas Daniel Almada / 10000730, Lucas Marques Formighieri / 10003715, Luciana Felizardo Ferreira / 10004071, Luis Marcio Silva Resende / 10001503, Luiz Claudio Sabino da Rocha / 10000516, Marcelo Fabio Lima Valente / 10003865, Marcio dos Santos Alves / 10002789, Marcos Vinnicios Carneiro Freitas / 10003527, Mariana Precoma / 10001139, Marilia Nina Pinheiro Fernandes / 10000635, Mateus Santos Gavazza Nery / 10002473, Mateus Viana Simoes / 10002832, Milton Bueno Junior / 10002542, Neiva Feitoza de Oliveira / 10003957, Noel Leite da Silva / 10004058, Norman Virissimo da Silva / 10001396, Pablo Junior Zanioli Alves / 10001681, Pablo Mendonca Siqueira / 10003827, Patricia Pinheiro Soares / 10004018, Paulo Chaves e Silva / 10001695, Paulo Jose Moreira de Lima / 10003122, Paulo Roberto da Silva Batista / 10002361, Ramon Dell Armelina Rocha / 10001388, Roberto de Sousa Maia / 10003773, Rodrigo Cesar Silva Moreira / 10000092, Rodrigo Mendes Carpina / 10002012, Roger Martins Cardoso / 10002089, Romeu Onofre de Brito / 10001168, Romualdo Souza de Lima / 10003841, Romullo Rangel Rodrigues Soares / 10003635, Ronaldo Ribeiro de Oliveira Filho / 10002838, Rosilea Marques Silva / 10000429, Rudmeire Maria Ferreira da Silva / 10002585, Sangelo Mota de Andrade / 10003572, Savio de Sa Leitao Cruz / 10003178, Tatiane Oliveira Guerreiro / 10004422, Tatiane Zelada da Silva / 10000140, Thaianie Cristino de Souza / 10000203, Thiago Pegoretti Moser / 10003203, Valter Miranda de Santana Filho / 10001646, Vanessa Bentes de Oliveira / 10002511, Vanessa Pires Valente / 10002539, Veridiana de Macedo Beserra / 10002737, Weyder Pego de Almeida.

1.5.1 Relação final dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000111, Antonio Artur Alves Ferreira / 10000882, Leandro de Souza Oliveira.

1.6 CARGO 6: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL

10001236, Abel Lopes Pereira / 10001713, Acacia Kathullin Canuto Ramos / 10004414, Achley Beleza Oliveira / 10004384, Adalberto Afonso Ramos Maciel / 10001475, Ademilton Dresch / 10002627, Adolfo Henrique Nholla Rehder de Lima / 10003751, Adrian Alves de Souza / 10001270, Adriano Ferreira Machado / 10000142, Adriano Melro Ferreira / 10002311, Adriano Lino Rocha / 10002699, Aécio Freitas Soares Junior / 10002080, Afonso Jose Lima Gomes de Souza / 10002411, Agamenon Lago Nobrega Junior / 10001230, Aglla Kalieli da Silva Cristo / 10001075, Airton Luis Martins Mota / 10003493, Aislán Kelvin Guilherme de Laia / 10000860, Alamanda Thaise de Oliveira Araujo / 10000031, Alana Caroline Brito da Gloria Nolasco / 10003515, Albenir Antonio de Mello Carvalho / 10003458, Albertione Sabino da Silva / 10003389, Alessandra Cristina Gribler / 10003191, Alexandre Costa de Araujo / 10004266, Alexandre Seabra / 10001289, Aline da Costa Matos / 10003475, Aline da Cruz Dias / 10003884, Aline da Silva Ribeiro / 10001917, Alisson de Matos Ferreira / 10001334, Alisson Ferreira Lima / 10003684, Allan Cristtiant Dupont / 10002126, Altamiro Cesar Schultz / 10004593, Alvaro Vicente de Sousa Oliveira / 10002753, Amanda Amaro Ferreira Dias / 10004172, Amanda Caroline Marques Gahu da Silva / 10000694, Amanda Caroline Sarturi Rosa / 10002579, Amanda Fabricia de Lima / 10004353, Amanda Martins Morais / 10001069, Ana Carine Novaes das Chagas / 10002122, Ana Carolina Maia de Freitas / 10001955, Ana Paula Bijos / 10003677, Ana Paula Costa Mesquita / 10003553, Anderson Fernando Flurlanetto Erpen / 10003767, Anderson Sa Marchioro / 10000878, Andre Blun Berti / 10002513, Andre de Carvalho Lima / 10002872, Andre Italiano de Albuquerque / 10002571, Andre Luiz Oliveira da Costa / 10001455, Andre Ricardo Silva Reis Oliveira / 10003307, Andre Sales Mendes / 10001447, Andressa Messias da Silva / 10000205, Andressa Tainara Campelo de Jesus / 10000734, Andressa Thaina Cunha Lima / 10004200, Angelica Helena Pego de Almeida / 10001603, Antonio Carlos Ferreira Junior /

10004325, Antonio Laet Aires de Almeida Junior / 10000242, Antonio Sobrinho Sousa / 10003600, Arine Almeida Correa / 10004270, Arthur Franco dos Santos / 10003761, Artur Fernandes Barros / 10002794, Artur Ramos Vieira / 10002977, Atila Mendes Carvalho / 10002392, Barbara Cristina dos Santos Moraes / 10003579, Barbara Ellen Andrade Moreira / 10003439, Barbara Ianca Batista / 10001483, Barbara Moreira Ghisi / 10003246, Benicio de Moraes Lacerda / 10004728, Bruna Caroline Vieira Iasumik Loliola / 10000808, Bruna Verissimo / 10001967, Bruno Costa Storch / 10001084, Bruno Dias de Oliveira / 10000840, Bruno Luiz Costa Pio / 10003590, Bruno Matheus Saraiva Canizio / 10003206, Bruno Silva Valero Gimenez / 10002570, Caio Renne Alfaia de Souza / 10003091, Caio Serrati Soria / 10001738, Camila Lira Dias / 10002619, Camila Maiara Silva Bonassi / 10001340, Camila Matutino Silva / 10000897, Camila Menezes de Mendonca / 10000216, Camila Pereira Martins / 10000091, Camila Vanessa de Sousa Matheus / 10003592, Carem Ferreira de Oliveira / 10003444, Carlos Albuquerque de Medeiros / 10002456, Carlos Emanuel Aires Guimaraes / 10002186, Carlos Felipe Santiago de Carvalho / 10004073, Carlos Manoel Coan Spinola / 10000036, Carlos Vinicius Beserra Silva / 10003149, Carolina Piana Serpa / 10003461, Caroline de Alcantara Aguiar / 10002195, Caroline Ramos das Gracias da Silva / 10001431, Cesar Vecchi de Carvalho Ferreira / 10000130, Cezar Oliveira de Souza / 10001154, Charles Lima de Souza / 10002568, Charles Stone Batista Corty / 10002922, Cicero Guilherme Alves de Sousa / 10003264, Claudio Augusto Barbosa / 10002199, Claudio Jose Gomes Kramer / 10003750, Claudir Ferreira Duarte / 10003360, Cleider Dias Pires Junior / 10000432, Cleidson Bruno de Azeu Coelho Barreto / 10002363, Cleidson Pereira Saraiva / 10000815, Cleidy de Jesus Silva / 10000209, Cleverson Redi do Lago / 10003112, Clodoaldo Oliveira de Melo Neto / 10002136, Cristian da Silva Rodrigues / 10002371, Cristien Jhonatan Benjamin Lima / 10002502, Daieny Ketein Costa e Ferreira / 10000083, Damiysson Henrique Bezerra da Silva Dias / 10001608, Daniel Bernardo Barbosa / 10001755, Daniel Borgo Alves de Oliveira / 10003795, Daniel Valentim Leal Rodrigues / 10004186, Daniele da Silva Reis / 10002963, Danilo Machado Parreira / 10000065, Davi Silva Azevedo Machado / 10000657, David Guillermo Valdez Panduro / 10003979, Debora Sabry Azar Marques / 10000305, Deide Cruz do Nascimento / 10003217, Denillo Brito de Andrade / 10001332, Denis Alexandre Teixeira de Sena / 10000626, Diego da Silva Oliveira / 10002403, Diego de Carvalho Frade / 10004914, Diego Delani Cirino dos Santos / 10002437, Diego Demetrio Tores / 10000017, Diego dos Santos Freitag / 10002050, Diego Eduardo de Vita / 10001829, Dimitri Suriano / 10002281, Dionata Lima Souza / 10000075, Douglas Angelo Razabone / 10003250, Douglas Faitanin da Silva / 10000558, Dyego Rafael de Lima / 10003212, Edion Carlos de Goveia Junior / 10003961, Edney Melo dos Santos / 10002292, Eduardo Almeida Oliveira / 10000302, Eduardo Dalmaso Barbosa / 10001117, Eduardo Guimaraes Drumond / 10001604, Eduardo Henrique da Cruz / 10003657, Eduardo Henrique Simoes / 10001321, Eduardo Jorge Silva Melo / 10000470, Eduardo Krug Marques / 10003012, Eduardo Pereira Coimbra / 10002817, Eliana de Oliveira Facundes / 10001948, Elias Angelo Bezerra Netto / 10001972, Elias Santos Souza / 10003383, Elielton Barroncas Maquine da Silva / 10003070, Elisaldo Pereira Alencar / 10000825, Eliton Lopes de Souza / 10002312, Eliza Elis Henz / 10003721, Elizeu Otto Junior / 10001194, Eloanny Samara Martins / 10002486, Emanuela de Paula Tomazinho / 10003935, Emerson da Rocha Oliveira / 10003698, Emerson Diniz Viriato Ortiz / 10002774, Eric de Mello Casusa / 10004228, Eriquelton de Souza Cudodio / 10001932, Erlene Diogo Krajewski / 10001617, Euclides dos Santos Brasil / 10001935, Eude de Paula Rebelo / 10002821, Evandro Medeiros de Souza / 10002048, Fabiano Leite Campos / 10003707, Fabio Barbosa Chaves / 10000601, Fabio Costa Lima / 10001649, Fabio Henrique Andre Ferreira / 10003261, Fabricio Dias Maia / 10003653, Felipe Alves Dionisio / 10004659, Felipe Americo Marques de Azevedo / 10002874, Felipe Anibal Pereira Alves / 10003548, Felipe Archanjo / 10001426, Felipe da Costa Tourinho Teixeira Souza / 10004008, Felipe Diego do Nascimento Souza / 10004530, Fernanda Ferreira Oikawa / 10004731, Fernando da Silva Mota Junior / 10003654, Fernando Pereira de Lima / 10000217, Filipe Delfino Ferreira / 10001143, Flavia Bentes da Silva / 10000029, Flavia de Sousa Morozesky / 10003855, Flavio Murilo Bueno Torres / 10001326, Francielle Zerbinato da Silva / 10002282, Francisco Alves dos Santos Neto / 10002047, Francisco Goncalves da Silva Neto / 10001772, Francisco Ivo Cajango Guedes / 10004692, Francisco Kleber Pimenta Aguiar / 10001942, Francisco Marcionilio de Matos / 10004279, Francisco Thiberio Pinheiro Leitao / 10001634, Fredi Rodrigues Ramos da Silva / 10001618, Gabriel Bremmer do Nascimento / 10001118, Gabriel Costa de Oliveira / 10003159, Gabriel Ferreira de Oliveira / 10002471, Gabriel Rodrigues da Silva / 10001704, Gefferson William Roos do Carmo / 10000121, Geovane Nonato Lemos / 10002065, Gessica Possa / 10000258, Giana Rebeca Mendes Vieira / 10003222, Gilberto Dias de Lima Junior / 10004771, Gildeson Menezes da Trindade /

10000377, Gisele Rossi Leonel / 10004151, Gisele Teixeira de Souza Moura / 10003607, Graciele Dummer Pereira / 10003642, Gregori de Oliveira Licorio / 10004215, Guilherme Jordan Botelho dos Santos / 10004103, Gustavo da Costa Leal / 10001439, Gustavo Portugal Ventura / 10003749, Gustavo Ribeiro Stedile / 10004706, Hanna Loreane Ferreira do Nascimento Silva / 10000391, Harrisson Lucas Oliveira Rodrigues / 10002718, Hector Daniel da Silva Crusta / 10001703, Hector de Castro / 10004258, Heder Alves de Alencar / 10004580, Helio Douglas Pio Alves / 10001901, Herick Harrisson Lemos Silva / 10003407, Herisson Fagundes Ribeiro / 10000061, Hideraldo Correia Ferro Junior / 10000071, Hiuri Oliveira Vasques / 10003892, Iago Batista Chassot / 10002449, Iasmim Lima Feitosa / 10000920, Iasmine Taiza Braga de Sa Costa / 10001872, Icaro de Amorim Santana / 10002011, Icaro Rafael Gomes Aquino / 10003805, Igor Teixeira de Castro / 10001341, Igor Cesar Patricio Pagani / 10001020, Indira Vieira Silva / 10004595, Iris Felix Luiz Martins do Amaral / 10002959, Isabela Xavier Fonseca / 10000642, Isabella Larissa de Sousa / 10001402, Isabelle Crystine de Arruda Tomasi / 10001265, Ismael Magalhaes Braga / 10001180, Israel de Freitas Goncalves Dias / 10002623, Istvan Banyasz Junior / 10002431, Italo Dantas Dornelas / 10000139, Italo Siqueira Crepaldi / 10001367, Ivanildo Marinho Cordeiro Campos Neto / 10003719, Izabel Cristina Curty Neves / 10001635, Jackson Douglas Petrazzini / 10003110, Jacson Miler Vidal de Souza / 10004724, Jader Luiz Bavaresco Filho / 10001046, Jadson Souza de Melo / 10004264, Jairo Oliveira de Carvalho / 10002736, Jamilton Goncalves Feitosa Junior / 10004716, Janaina Fabrine Madeira Rocha / 10002608, Janderson Moreira Cabral / 10001497, Jane Paula Selhorst / 10002156, Jardel Anderson Freitas de Melo / 10000621, Javier Ruda Lemos Viana / 10003846, Jayne Carlos Piovesan / 10004788, Jean Lucas Rodrigues Patez / 10003990, Jean Marcos Mensch / 10001042, Jean Paulo Moraes Canezin / 10001784, Jecutiel da Silva / 10003228, Jeferson Santos Schurmann / 10002645, Jefferson Avelino Pinto / 10004576, Jefferson de Holanda Oliveira / 10002622, Jefferson de Oliveira Santos / 10002327, Jefferson Junior Maximiano Branco / 10001004, Jefferson William Batista da Silva / 10003563, Jessica Amorim de Souza Horsth / 10003392, Jessica de Oliveira Chagas Barreto / 10001610, Jessica Gouget Sergio Miranda / 10001768, Jessica Lourdes Lelarge Alves / 10001891, Jessica Prates da Costa Cassimiro / 10001217, Jessyca Mariana da Silva Souza / 10002074, Jheniffer Kelly Cosme Maciel / 10004010, Jhony Tiene Pereira Junior / 10000192, Jivvago Piterson Costa / 10003728, Joao Gilberto Gomes / 10000997, Joao Guilherme de Holanda Corilaco / 10001594, Joao Max Brito do Nascimento / 10004825, Joao Paulo Cartagena dos Santos / 10003992, Joao Victor da Silva Costa / 10000537, Joao Victor Gois Freire / 10001247, Joao Victor Mendes Benesby / 10000415, Joao Victor Mendes Luna / 10003210, Joao Vinicius Lacerda Pereira / 10000420, Joao Vitor Gomes Vasconcelos / 10003853, Jociely Lima Real / 10002866, Johab Adriel Oliveira Pacheco / 10002810, Jonathan Cavalcante Pietroboli / 10003160, Jose Alex da Silva Melo / 10000585, Jose Andre de Andrade Silva / 10003235, Jose Antonio Lima Silva / 10000519, Jose Augusto Coelho de Sousa / 10001612, Jose Augusto da Rosa Junior / 10000947, Jose Geraldo Oliveira Madeira Cabeça / 10000344, Jose Guilherme de Sousa Campos / 10002902, Jose Mauro Santos Junior / 10003098, Jose Onaldo de Souza Junior / 10004345, Jose Renan Alves do Nascimento / 10003772, Jose Roberto de Aguiar Rezek / 10003523, Josivan Alves Costa / 10000122, Julia de Oliveira Baptista / 10001049, Julia Gomes de Almeida / 10001890, Julio Benigno de Sousa Neto / 10003158, Junior Fabiano Rocha Lima / 10001485, Jussara Daros Cassaro / 10000678, Kaliny Luiza Souza Amante / 10000665, Karina Menezes da Trindade / 10002492, Karini Gineli Alves / 10000935, Karla Jaide Pedrosa da Silva / 10001158, Karla Sthefany de Oliveira Lacerda / 10001325, Karolaine Pamplona Carvalho / 10001757, Karolina Karien Lima e Silva / 10001732, Kelly Cristina Sena da Silva / 10002708, Kelly Cristine Muniz Queiroz / 10002201, Kleber Kendy Ihida / 10000579, Lais Correa Badra / 10000738, Lais Costa Campos / 10000715, Lais de Sousa Paolucci / 10002286, Larissa Almeida Silva / 10000831, Larissa Carneiro de Oliveira / 10002412, Leandro Ferreira de Oliveira Junior / 10001954, Leandro Rodrigo Momente / 10000157, Leonard Yoshihiro Takeda / 10001467, Leonardo Alves Cardoso / 10000459, Leonardo Carreiro de Lima / 10000367, Leonardo Goncalves da Costa / 10004891, Leonardo Jose Bezerra Lopes de Albuquerque / 10004350, Leonardo Sidney da Silva Lula Pereira / 10002846, Leonardo Terceiro de Carvalho / 10001140, Lerson Caio Moreira de Sa Placido / 10003253, Lethicia Strack Benites / 10001653, Leticia Adao da Silva / 10000497, Leticia Machado Botteon / 10000411, Liandra Ferreira da Cunha Silva / 10000127, Lilian Lopes Olive / 10002986, Luan de Souza Farias / 10001574, Luan Felipe Rocha Domingues / 10004674, Luan Santos Batista / 10001245, Lucas Henrique Dorta de Moraes / 10004247, Lucas Maia Milani / 10000782, Lucas Oliveira dos Santos / 10002181, Lucas Silva Bernardo / 10002639, Lucas Silva Waggmacker / 10001480, Lucilene Carvalho Silva / 10000197, Luis Ernesto

da Silva Lampert / 10002805, Luiz Henrique Scarmucin Fernandes / 10000826, Magno Batista de Camargo / 10004205, Maila Ines Cohen da Silva / 10001776, Marcel Magalhaes Lima / 10000343, Marcela Carla Silva Maciel / 10003745, Marcela Mastue Okabe / 10001811, Marcellen Ereira da Silva / 10001181, Marcelo Ereira da Silva / 10002637, Marcelo Macario de Freitas Filho / 10001869, Marcelo Pessoa Barbosa / 10002671, Marcelo Santos de Oliveira / 10000284, Marcos Vinicio Costa / 10003659, Marcos Vinicius Nascimento Balduino / 10002607, Marcus Farias Aires Nobrega / 10001215, Marcus Filipe de Oliveira / 10001531, Maria Carolina Santos de Aquino Almeida / 10001123, Maria da Penha Xavier de Albuquerque / 10002273, Maria Veronica Berkembrock / 10000163, Mariana Paiva Barrios / 10000986, Mariane Barbosa de Sousa / 10002235, Marília Previatello da Silva / 10000198, Marina Prada de Moura / 10003471, Marlon Lima Borgaro / 10000708, Martina Tamires Lins Cezano / 10003680, Mateus Dutra Pereira / 10000567, Matheus de Andrade e Silva / 10001756, Matheus Ravelli dos Reis Freitas / 10003440, Matheus Twardowski / 10000673, Mauro Roberto da Silva Junior / 10003877, Miguel da Silva Carneiro / 10000919, Mile Luanda Oliveira Teixeira / 10000821, Milton Junior Andrade Batista / 10000686, Moises Gonzaga Silva / 10004710, Murylo Rodrigues Bezerra / 10001621, Mylka Socorro de Souza Simpson / 10000923, Naiara Trevizani Eleoterio / 10004836, Natielly dos Santos Ferreira / 10003975, Nayra Caroline Bezerra de Oliveira / 10004918, Neilton Soares Santos / 10003982, Newton de Amorim Feo / 10004657, Pabio Deivide Vasconcelos Oliveira / 10000171, Patric de Souza Queiroz / 10002001, Patrick dos Santos e Santos / 10001422, Paulino Pereira do Rosario / 10002334, Paulo Cesar Barreto Falcao Filho / 10003267, Paulo Cesar Lima Pereira / 10000329, Paulo Henrique Gomes Araujo / 10002591, Paulo Henrique Patricio Souto / 10001910, Paulo Sergio Figueira Farias / 10000646, Paulo Sergio Pereira / 10001822, Paulo Venicius Dourado dos Santos / 10000630, Pedro Henrique Bandeira Pontes / 10004546, Pedro Henrique Goncalves Silva / 10004130, Pedro Henrique Pinheiro Neves / 10001076, Pedro Henrique Silva Hermida / 10000616, Pedro Ignacio Lima Gadelha Jardim / 10003346, Pedro Vitor Teixeira Fusa / 10001435, Pietro Maria Silva Rossi / 10002911, Poliana da Luz Lima / 10003259, Prince Pereira Costa / 10002594, Priscila Barbara Bitsch dos Reis / 10003756, Quimberly Rodrigues de Oliveira / 10003840, Raduan Krause Lopes / 10001061, Rafael Cartaxo de Moura / 10004617, Rafael Cordeiro do Amaral / 10000927, Rafael da Silva Baroni / 10000814, Rafael de Carli / 10000098, Rafael do Nascimento Meireles / 10004424, Rafael Fernandes da Costa Freitas / 10003234, Rafael Ferreira Chaves / 10002474, Rafael Freitas Maia / 10000631, Rafael Gomes Carvalho / 10000655, Rafael Guimaraes Ferreira / 10000595, Rafael Rodriguez Barbery / 10000911, Rafael Soares Lustroso / 10004547, Raimundo Teixeira Lopes / 10002082, Raissa Raiele Santos da Silva / 10002503, Raissa Sayonara Lobo de Oliveira / 10002577, Randerson Oliveira do O / 10002229, Raphael Koiti Ihida / 10001993, Raphael Sousa Pimenta Rodrigues / 10001893, Raphael Stephanovich Bresolin / 10003520, Raphael Tomio Colaco / 10000892, Raynie Marcelo de Souza Vieira / 10001504, Reibton Vinicius Voitena Ramos / 10000123, Renan Batista Silva / 10004312, Renan da Silva Gravata / 10002245, Renan Felini / 10003065, Renan Froz Aguiar / 10003198, Renan Queiroz Cavalcante de Oliveira / 10000349, Renan Rodrigues Pires / 10002701, Renan Teixeira Martins / 10003872, Renata Kelly da Costa e Silva / 10001980, Renato Viana Costa / 10003830, Ricardo Bruno Moreira de Sousa / 10003074, Ricardo Marcal Freire / 10002757, Ricardo Silva dos Santos / 10003318, Rodrigo Brandao Barbosa / 10001752, Rodrigo Rodrigues Silva Dominices / 10000053, Romero Heleno Ramos Goncalves Filho / 10004374, Romulo Aguiar Sousa / 10002691, Ronaldo Vargas Lopes / 10000995, Rosendo Luciano de Azevedo Cubas / 10003819, Rubens de Oliveira Souza / 10001841, Ruden Russelakiz de Oliveira Junior / 10000515, Rulian Afonso Magalhaes de Lima / 10001911, Samara Cristina Oliveira de Farias Lima / 10002313, Samir Oliveira Salles / 10002321, Sandro Lucio Souza Larangeira / 10002565, Sergio Augusto Portocarrero Ramos / 10002745, Sergio Eduardo Scarpim / 10004156, Sergio Felipe Furukawa / 10000785, Sidivan Alves do Nascimento / 10003391, Sidnei Ferreira Junior / 10001126, Siguimar Francisco da Cruz / 10002255, Silfarle dos Santos Santiago / 10004916, Silvana Medeiros de Moraes Dias / 10001136, Silvia Patricia Souza Gomes / 10000195, Silvio Cesar Santana Barreto / 10004670, Simony Freitas de Menezes / 10004691, Solange Benicio de Sousa / 10002602, Taila Maissa Prado Nery / 10004761, Tais Pamela Barbosa Rodrigues / 10000247, Talles Justino Borges / 10002908, Tamires Mendes Aragao / 10001882, Tauane Singara Moreira de Amorim / 10001952, Teresa Caroline Casara Cavalcante da Rosa / 10001877, Tamara Leticia Silva Machado / 10003661, Thiago Albuquerque de Carvalho Camara / 10001437, Thiago Limeira de Alencar / 10001492, Thiago Maia de Menezes / 10003258, Thiago Marinho Nevrs / 10001687, Thiago Murilo Henriques Calistro da Silva / 10003291, Thiago Rosas de Abreu / 10004539, Thiago Vinicius de Faria Gomes / 10002061, Tulio

Cancian / 10000476, Tulio Madson Arruda Coelho Filho / 10000193, Ueliton Alves Santos / 10000308, Uesiles Alves Jansen / 10003539, Uilame dos Santos Leite / 10003401, Valeria de Freitas Lima / 10002248, Valeria Lourenco Dias / 10000822, Vanessa Caroline Bersch / 10001150, Vanessa da Silva / 10001071, Vanessa de Oliveira / 10004870, Vanius Garcia Paiva / 10001413, Vicente Bessa Junior / 10002879, Vinicius Antonio de Souza Silva Moreira da Costa / 10002421, Vinicius Dall Acqua / 10001170, Vinicius de Almeida Lima / 10002222, Vinicius Teixeira Brito / 10002138, Vinissius Robeerto Kwirant de Szoua / 10002157, Vitor Aniceto de Jesus / 10002045, Vitor Hugo Miana Lamas / 10000663, Viviane Soares de Menezes / 10004442, Wagner Carvalho de Lima / 10001694, Wanderson de Lima Oliveira / 10000544, Weisser Coelho da Silva / 10003187, Welerson Henrique Junca de Souza / 10001699, Wellington Alves Queiroz / 10002105, Wellington de Araujo Guedes da Costa / 10001624, Wendell Henrique de Lima Duarte / 10002892, Wesley Mackes Cezario / 10001312, William Fermio Eva de Oliveira / 10002559, Wilson Coimbra di Berti / 10003303, Yorgy Nicola Khoury Neto.

1.6.1 Relação final dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001270, Adriano Ferreira Machado / 10000678, Kaliny Luiza Souza Amante.

2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 As respostas aos recursos interpostos contra a relação provisória dos candidatos com inscrição preliminar deferida estarão à disposição a partir da data provável de 8 de outubro de 2019, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19.

2.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2019

EDITAL DE CONCURSO – PROCURADOR DO MPC-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS COM A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL DEFERIDA

1 Relação final dos candidatos com a solicitação de atendimento especial deferida, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e atendimento especial deferido.

Inscrição	Nome do candidato	Atendimento Especial
10000104	Giseli Amaral de Oliveira da Costa	Sala para amamentação
10000422	Ian Barros Mollmann	Cadeira para canhoto
10000594	Joyce Christiane Lourenco	Sala para amamentação
10000212	Karollyne Lima Barbosa	Cadeira para canhoto
10000205	Marcelo Fonseca Barros	Cadeira para canhoto

Inscrição	Nome do candidato	Atendimento Especial
10000462	Monica Monteiro Sartin	Mesa e cadeira acolchoada – separadas Sala individual Sala térrea Tempo adicional de prova (1 hora)
10000360	Talis Mendonca Soares	Cadeira para canhoto

2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 Caso ocorra, no dia de aplicação das provas, eventual falha de recursos tecnológicos requeridos por meio da solicitação de atendimento especial, poderá ser disponibilizado atendimento alternativo, observadas as condições de viabilidade.

2.2 As respostas aos recursos interpostos contra a relação provisória dos candidatos com a solicitação de atendimento especial deferida estarão à disposição a partir da data provável de 8 de outubro de 2019, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador.

2.2.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2019.

EDITAL DE CONCURSO – PROCURADOR DO MPC-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÃO PRELIMINAR DEFERIDA

1 Relação final dos candidatos com inscrição preliminar deferida, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000454, Adolfo Henrique Mariano Rodrigues / 10000485, Adriana Pires de Souza / 10000610, Adriana Ribas Melo Valente / 10000615, Afonso Batista da Silva / 10000244, Alan Silva Costa / 10000021, Albert Suckel / 10000277, Alberto Junior de Souza Caldeira / 10000028, Aldrin Willy Mesquita Taborda / 10000098, Alessandro Felipe Silva de Assuncao / 10000460, Alessandro Ronan da Silva Magalhaes / 10000506, Alexandre Henrique Marques Soares / 10000455, Aline Araujo / 10000653, Alisson Fidelis de Freitas / 10000410, Alvaro Rodrigo Costa / 10000299, Amanda Bezerra da Silva / 10000710, Amanda Maria Paz de Almeida / 10000296, Ana Paula Antelo Machado / 10000113, Ana Paula Gilio Gasparotto / 10000156, Ana Paula Macedo da Silva / 10000300, Ananda Martins Figueiredo / 10000677, Ananias Jose de Lafayette Filho / 10000464, Anderson Charles Franca Scorgie / 10000243, Andre Barbosa Assam / 10000081, Andre Fabiano Guimaraes de Araujo / 10000658, Andre Henrique Torres Soares / 10000073, Andre Luiz Lima / 10000406, Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira / 10000040, Addressa Candido Tavares da Costa / 10000023, Addressa Rodrigues de Castro / 10000618, Angelina Maria de Oliveira Licorio / 10000457, Anna Ligia Guedes de Araujo Medeiros / 10000199, Antonio Rogerio de Almeida Crispim / 10000490, Antonio Rui Moraes Viana / 10000555, Arthur de Sousa Ramos / 10000055, Assis Herter Silva / 10000089, Atamir de Franca Santos / 10000314, Athos Alexandre Camara Attie / 10000064, Beatriz Cristina Brandao Bains / 10000362, Bianca Cristina Silva Macedo / 10000643, Brenda Luana Sluzarski da Silva / 10000537, Brigida Liston / 10000463, Bruna Guimaraes da Costa / 10000345, Bruna Lorena Pinheiro Lemes / 10000320, Bruna Rodrigues Feijo / 10000034, Bruna Tailine Rodrigues de Carvalho / 10000480, Bruno Paiva Fonseca / 10000717, Bruno Rafael Orsi / 10000386, Bruno Roque / 10000012, Camila Fernandes Frotamendes / 10000548, Carla Rocha da Silva Xinaider / 10000049, Carlos Andre Almeida de Miranda / 10000468, Carlos Eduardo Ferreira dos Santos / 10000450, Carlos Helvecio Leite de Oliveira / 10000738, Carmen Hornick / 10000011, Carolina Correia de Toledo / 10000507, Carolina de Oliveira Santos / 10000630, Cezar Augusto Mendes Junior / 10000037, Christian Guedes da Silva / 10000041, Cintia Regina Beo / 10000500, Clarissa de Cerqueira Pereira / 10000471, Clarisse Vera Riquetta / 10000536, Claudia Machado de Assis / 10000057, Claudiana Izabel de Menezes Silva / 10000358, Claudio Vicente Oliveira / 10000567, Cristiano Martins Mattos / 10000587, Daiana Araujo Santos Gravata / 10000146, Daniel Augusto Silva Resende / 10000712, Daniel Camilo Araripe / 10000223, Daniel Cavalcanti Carneiro da Silva / 10000216, Daniel Mendonca Leite de Souza / 10000425, Daniele Rodrigues de Araujo / 10000334, Dario da Silva Gonzaga / 10000640, Debora Candida de Paula / 10000298, Deivsson Souza Bispo / 10000512, Denisio Pereira de Assis / 10000215, Diana Dalmolin / 10000147, Diego Santana de Araujo / 10000498, Diob Hudson da Silva Lima / 10000107, Diones Clei Teodoro Lopes / 10000553, Domingos Savio Villar Caldeira / 10000384, Dulcineia Azevedo Barbosa de Castro / 10000542, Ednei Lima Pinheiro / 10000673, Eduardo Abilio Kerber Diniz / 10000525, Eduardo Choi / 10000138, Eduardo Maiela Valverde Oliveira Araujo / 10000285, Eduardo Uchoa Guerra Barbosa / 10000589, Edvangelo Abreu Silva / 10000284, Elaine Vieira Cioffi / 10000526, Eldeni Timbo Passos / 10000558, Eldo Oliveira Alves Silva / 10000252, Eliane Moraes Neves / 10000492, Elicelso Sales de Campos / 10000091, Eliomar Camara / 10000405, Elisangela de Jesus Santos / 10000371, Emanoelita Silva de Amorim / 10000484, Emerson Rafael Santos da Silva / 10000072, Emerson Ricardo Assuncao Beleza / 10000571, Erick Oliveira Raquian / 10000761, Erika Brenda do Nascimento / 10000449, Estefano Cadames Albuquerque Vieira / 10000572, Fabiane Juvenal de Lima Rodrigues / 10000230, Fabianna Lima de Faria / 10000368, Fabiano Reges Fernandes / 10000093, Fabricio Filipe da Cruz Pierote / 10000539, Farrel Rego Nogueira / 10000168, Faustino Matos Leite / 10000136, Felipe Luiz Cordeiro de Andrade / 10000361, Felipe Ramon da Silva Froes / 10000585, Fernanda Andrea Garcia Caetano / 10000359, Fernanda Pitteri Anastacio / 10000077, Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos / 10000735, Fernando Miglioranza / 10000196, Flavio Antonio de Oliveira / 10000239, Flavio Henrique de Melo / 10000169, Flavio Robson Almeida Barros / 10000183, Florencia Pinheiro de Souza / 10000369, Franciele Xavier de Lima / 10000716, Francisco Borges Neto / 10000435, Francisco Jose Grana de Almeida Junior / 10000380, Franklin Guliver Soares / 10000124, Gabriel Augusto Fernandes Goncalves / 10000126, Gabriel da Ressurreicao Galdino / 10000009, Gabriel Kador Soares / 10000547, Gabriel Loyola de Figueiredo / 10000032, Gabriel Pereira / 10000561, Gabriel Pontes dos Santos / 10000103, Gabriela Almeida Azevedo Rodrigues / 10000445, Gabriela da Conceicao Santos Soares / 10000254, Gabriela Zibetti / 10000482, Geralda Aparecida Teixeira / 10000029, Gesival Rodrigo Pires / 10000421, Gilvana dos Santos Pereira / 10000612, Giovanna de Moraes Cizmoski / 10000439, Giovano Weich Lemos / 10000217, Girlene dos Santos Campos / 10000104, Giseli Amaral de Oliveira da Costa / 10000220, Glauco Alves e Santos Junior / 10000656, Guilherme Friedrich Boiko / 10000290, Gustavo de Castro Del Reis Conversani / 10000013, Heder Souza Inacio / 10000376, Helena Lopes Carvalho Barbosa / 10000335, Henrique Keisuke Sadamatsu / 10000647, Hingreed Aparecida Souza Ruiz / 10000257, Horacio Eduardo Gomes Vale / 10000655, Hudson Delgado Camurca Lima / 10000289, Hugo de Leon Machado de Azevedo / 10000422, Ian Barros Mollmann / 10000354, Ingrid Nazareth dos Santos Figueiredo / 10000315, Iracy Vaz dos Reis Filha Gomes / 10000679, Isabela de Almeida Portela Chaves / 10000323, Israel Nascimento Barbosa / 10000116, Italo Fernando Silva Prestes / 10000401, Iulsf Anderson Michelin / 10000154, Ivair Simao de Souza / 10000592, Jailson Viana de Almeida / 10000195, Jair Teixeira dos Reis / 10000584, Jakson Felberk de Almeida / 10000076, Januaria Maximiana Raquebaque de Oliveira / 10000694, Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges / 10000733, Jardel Pessoa de Oliveira / 10000142, Jeanine Lykawka Medeiros / 10000242, Jefferson Thiago Raposo / 10000551, Jeoval Batista da Silva / 10000661, Jessica Campos Milani e Silva / 10000530, Jessica Cristina Bortot / 10000532, Jessyca Maria Gomes Farias / 10000099, Jivago Garcia Silva Farias / 10000174, Joana Ferraz do Amaral / 10000051, Joana Francisco Klein Grillo / 10000094, Joao Marcos de Araujo Braga Junior / 10000478, Joaquim Alves Figueiredo / 10000466, Jocyete Monteiro de Araujo / 10000288, Jonas Faviero Trindade / 10000552, Jordao Demetrio Almeida / 10000036, Jose Antonio Rocha da Silva / 10000267, Jose Arimateia Araujo de Queiroz / 10000302, Jose de Arimateia Matias Fernandes / 10000670, Jose Ernesto Almeida Casanovas / 10000392, Jose Luciano da Silva / 10000469, Jose Paulo Azevedo de Carvalho / 10000039, Jose Rodolfo Fernandes de Souza / 10000451, Josue Alves Rodrigues dos Santos / 10000594, Joyce Christiane Lourenco / 10000263, Juan Diego Mendonca de Queiroz / 10000633, Juliano Rafael Teixeira Enamoto / 10000602, Julio Cesar de Andrade / 10000683, Julio Cesar dos Santos / 10000433, Jurandir Januario

dos Santos / 10000580, Jussara Valente Fernandes Secco / 10000026, Kaiser Guilherme Barreto de Melo / 10000022, Karen Adriane Rosa Nunes / 10000212, Karollyne Lima Barbosa / 10000204, Klebson Leonardo de Souza Silva / 10000114, Laiana Freire Neves de Aguiar / 10000554, Laisa Vedrama Lima / 10000715, Lana Cristina de Alencar Perez / 10000408, Larissa Amorim de Queiroz Machado / 10000470, Larissa Cerqueira Gurgel / 10000017, Larissa de Souza Bussioli / 10000293, Larissa Granja Cavalcanti Coelho / 10000403, Larissa Lima da Silva / 10000682, Leidiane Brasil Bentes / 10000153, Leila Alves de Sousa Macedo / 10000304, Leiliane Borges Saraiva Leite / 10000294, Leonardo Alves Moura / 10000214, Leonardo Felipe Lira Dias / 10000444, Lindomar Caldas de Melo / 10000593, Lisa Pedot Faris / 10000458, Lorena Kemper Carneiro / 10000192, Lorena Machado de Lima / 10000211, Lorraine Almeida de Moraes / 10000270, Luan Chaves Sobrinho / 10000363, Luan Felipe Rodrigues Regis / 10000601, Luana Aguiar Ferreira / 10000227, Luana Neves Cordeiro Cavalcanti / 10000748, Lucas Calvi Akl / 10000066, Lucas Galao / 10000729, Lucas Lopes Saling / 10000519, Lucas Silvano Thomaz / 10000052, Luciana Freire Neves / 10000628, Ludmila Carvalho Barbosa Takeda / 10000753, Luiz Roberto Martins Santos Bianchini / 10000245, Luma Cavaleiro de Macedo Scaff / 10000504, Maicke Miller Paiva da Silva / 10000261, Maisa Bernachi Baptista / 10000379, Marcelo Fabio Saldanha da Silva dos Santos / 10000205, Marcelo Fonseca Barros / 10000209, Marcio Aurelio Teixeira Soares / 10000235, Marcio Flavio Lins de Albuquerque e Souto / 10000663, Marcio Moreira Leal / 10000590, Marcio Vieira do Nascimento / 10000172, Marcio Yukio Tamada / 10000328, Marcos Toshiro Ishida / 10000054, Maria Clara Nunes de Assis Gomes / 10000221, Maria Clara Soares Nascimento Orsi / 10000741, Maria das Dores Corteleti / 10000177, Maria Lucia Silva de Aquino / 10000283, Maria Maiane de Souza Neres / 10000348, Mariana Aparecida Silva Menezes / 10000262, Mariane Oliveira Galvao / 10000259, Marlise Kemper / 10000375, Marystela Nunes Santos / 10000291, Mauro Leite Braga / 10000338, Mayara Maria Tenorio Fidelis / 10000342, Michael Marinho Pereira / 10000225, Michele Cristina Reinaldes / 10000202, Miguidonio Inacio Loiola Neto / 10000200, Milena Fernanda Bezerra da Silva Fernandes / 10000253, Milena Ribeiro Perira / 10000666, Misael Monteiro Borges / 10000564, Moacyr Rodrigues Pontes Netto / 10000645, Moises de Almeida Goes / 10000377, Moises Victor Pessoa Santiago / 10000462, Monica Monteiro Sartin / 10000566, Monize Natalia Soares de Melo Freitas / 10000481, Morgana Gomes de Souza / 10000388, Mylla Maressa Silva Rocha / 10000180, Nadia Goncalves dos Reis Conceicao / 10000075, Natalia Mendes Miranda de Assuncao / 10000423, Nathalya Alves dos Reis Pessoa / 10000309, Nelson Araujo Escudero Filho / 10000752, Neylor de Oliveira / 10000557, Patricia Mirian Costa de Brito Cavalcanti / 10000750, Patricia Silva Cavalcante / 10000383, Paulo Andre Viana Cotta / 10000382, Paulo Estevao Sales Cruz / 10000102, Paulo Henrique Alves de Andrade / 10000131, Paulo Juliano Roso Teixeira / 10000508, Paulo Martins Brasil Filho / 10000664, Paulo Stein Aureliano de Almeida / 10000281, Paulo Victor Guimaraes Cost Feitosa / 10000266, Pedro Alves de Menezes Neto / 10000329, Pedro Americo Barreiros Silva / 10000381, Pedro Henrique Geraldo Arruda / 10000617, Pedro Nolasco Barros / 10000318, Pedro Vinicius Guerra de Sales / 10000674, Philippe Dionisio Mendonca / 10000493, Priscila de Melo Tedoldi / 10000115, Rachel Barbalho Ribeiro da Silva / 10000248, Radir de Souza Ferreira / 10000416, Rafaela Queiroz Del Reis Conversani / 10000347, Rayna Andressa Cardoso Dias / 10000272, Rene Philippe Sant Ana de Matos / 10000365, Ricardo Cavalcante Moraes / 10000050, Ricardo Jose Gouveia Carneiro / 10000570, Robert Wallace Anjos Santos / 10000706, Roberto Egmar Ramos / 10000043, Robertson Oliveira Lourenco / 10000531, Rodrigo da Silva Roma / 10000010, Rodrigo Fornaciari Mendes / 10000520, Rodrigo Mascarenhas Pinheiro / 10000301, Rodrigo Yuri Ferreira Maia / 10000727, Roger Romulo Ferreira da Motta / 10000165, Rogerio Cannizzaro Almeida / 10000544, Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva / 10000120, Rosana Alves Feitosa / 10000659, Rosana Laura de Castro Farias Ramires / 10000696, Rosete Nogueira Goncalves Caldeira / 10000287, Rossana Denise Juliano Alves / 10000692, Ruanna Ranyelle Ferreira da Motta / 10000088, Rui Carlos Galvao / 10000236, Ruy Magno Soares Carneiro / 10000333, Sabrina Goncalves Rodrigues / 10000577, Sabrina Souza Cruz / 10000234, Samantha Sales Jansen Pereira / 10000461, Sandra Santos Silva / 10000385, Sergio de Araujo Vilela / 10000693, Sharon Eugenie Gagliardi / 10000250, Sheila Cristiane Barrozo da Silva / 10000042, Sheila Patricia da Silva Barbosa / 10000311, Silvia Amanda Barboza Bueno de Sales / 10000690, Silvia Angela Poletto / 10000550, Silviely Priscila Chuma Duran / 10000599, Simone Cruvinel Valadao / 10000112, Simone Soares Sena de Oliveira / 10000560, Sirleny Ferreira da Silva / 10000475, Suelen Sales da Cruz / 10000280, Susileine Kusano / 10000546, Tacio Augusto Moreno de Farias / 10000404, Taina Lopes de Melo / 10000621, Taisa da Cunha Leme Rossi / 10000360, Talis Mendonca Soares / 10000129, Tamires Ribeiro Bergman / 10000649, Tarcisio Lelis da Costa / 10000417,

Tatiana Freitas Nogueira / 10000152, Tatiane Pederiva Macedo / 10000732, Thamires Arrais Amorim / 10000495, Thamyres Brotto de Souza / 10000198, Tiago Cesar Pelissari / 10000341, Tiago Lopes da Cunha / 10000132, Tiago Moraes Ribeiro / 10000514, Tiago Neu Jardim / 10000110, Valber Gregory Barbosa Costa Bezerra Santos / 10000078, Valdemar Neto Oliveira Bandeira / 10000684, Valquiria Bertolotto Fada Rosa / 10000441, Vanessa de Oliveira Alves / 10000609, Vanessa Maria Lopes Madeira / 10000465, Victor de Paiva Vasconcelos / 10000255, Victor Goncalves Coimbra / 10000324, Victor Reis de Abreu Cavalcanti / 10000305, Vinicius Vieira Caldeira de Lima / 10000218, Vitor Augusto Borin dos Santos / 10000065, Vitor Emanuel de Jesus e Silva / 10000084, Vitoria Andrea de Almeida Nicolau / 10000322, Wagner da Silva Abreu / 10000575, Walmar Meira Paes Barreto Neto / 10000024, Wander Morinigo Teixeira / 10000562, William Roberto Sanches Filho / 10000141, William Vanderlei de Andrade / 10000428, Wiveslano Leonardo Souza Neiva / 10000527, Yago Gomes Freyesleben / 10000097, Yasmine Lopes Pereira Santos / 10000224, Yolanda Araujo Alves Balbino / 10000372, Yuri Ramon de Araujo.

1.1 Relação final dos candidatos com inscrição preliminar deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000368, Fabiano Reges Fernandes / 10000530, Jessica Cristina Bortot / 10000462, Monica Monteiro Sartin / 10000693, Sharon Eugenie Gagliardi / 10000560, Sirleny Ferreira da Silva.

2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 As respostas aos recursos interpostos contra a relação provisória dos candidatos com inscrição preliminar deferida estarão à disposição a partir da data provável de 8 de outubro de 2019, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador.

2.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2019.